



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL BRASILEIRA PERANTE
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA CONDENÇÃO DO BRASIL NO CASO
DA GUERRILHA DO ARAGUAIA**

Salvador
2021

LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL BRASILEIRA
PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA
CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO DA GUERRILHA DO
ARAGUAIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO**LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS****A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL BRASILEIRA
PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA
CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO DA GUERRILHA DO
ARAGUAIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2021.

À plena capacidade de sonhar.

AGRADECIMENTOS

A meus pais, Alex e Silvia, que me ensinaram a caminhar. Se hoje trilho e continuarei trilhando o caminho à minha maneira, é porque os primeiros passos foram dados com o auxílio, carinho, atenção e amor de vocês. Estendo estes agradecimentos à Amanda e Djivaldo, de quem tive o privilégio de receber acolhimento e carinho tremendos, formando famílias que diretamente influenciaram na minha formação como ser humano.

Ao meu avô, Edivaldo, e às minhas avós maternas, Edneide e Valdice, que transmitem sabedoria e me oferecem palavras estrondosamente amorosas, marcando minha vida sempre com mais cor, deixo esta pequena marca de eterna gratidão e certeza da dádiva imensa que é tê-los junto a mim.

A Leonardo, meu irmão, que em meio à concretude da vida adulta, oferece sempre mais poesia, riso e leveza aos meus dias, sendo um farol na escuridão e a garantia infundável de companheirismo.

Às pessoas que me oferecem vínculos de amizade tão preciosos e duradouros, me faltam palavras para expressar minha alegria e honra por toda a convivência. À Carolina, Nicole, Amanda, Lorena, Catharina e Júlia, amigas de longa data, e à Ana Carolina Tavares, Solon Flores e Rebeca Araújo, companheiros essenciais nesta jornada acadêmica e que me proporcionaram tamanho laço de amizade, meu profundo agradecimento.

A Laís Neves, que com tanto carinho e experiência, compartilha tantos anseios e dúvidas, o que não foi diferente na construção deste trabalho. A Mirella Occhiali e Mayari Cezar, donas de doçura e ternura ímpares, que me acolhem a qualquer tempo.

Ao Prof. Dr. Gabriel Marques, cuja orientação foi essencial na construção deste trabalho e cuja trajetória acadêmica é de inspiração total.

Aproveito este espaço para reconhecer a essencialidade dos direitos humanos e da democracia, especialmente em períodos turbulentos. A educação, sempre presente em minha vida e que formou pilares inabaláveis da construção de meus princípios éticos e de proteção a estes direitos, registro palavras de sincero agradecimento, com esperança de que seja uma realidade muito em breve inerente a todos.

“A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, porque o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência.”

Carlos Ayres Britto

RESUMO

A presente pesquisa examina a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas reverberações no direito brasileiro, especialmente em uma observação conjunta aos aspectos de controle constitucional e convencional da Lei de Anistia em um contexto de transição, tratando ainda o reexame dos fatos históricos da Ditadura Militar como facilitadores para o surgimento de resultados jurídicos com maior atenção e primazia às normas constitucionais, assegurando legitimidade aos direitos fundamentais. Aprecia-se a investigação as consequências tidas à luz desta condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana, desdobrando-se na análise acerca da grave violação de direitos humanos no referido período, propondo-se a explicitar o papel de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* na investigação dos acontecimentos na Guerrilha do Araguaia, explanando as características do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua atuação perante os Estados latino-americanos. Ademais, situa-se um debate acerca dos pilares da justiça de transição, de notável importância para a sustentação de regimes democráticos após períodos de exceção, e seu acontecimento ante a realidade brasileira, dando enfoque principalmente à Lei de Anistia como elemento central neste contexto. Pretende-se analisar ainda o papel da Lei de Anistia na tentativa do implemento de uma Justiça de Transição no Brasil, bem como o conflito entre as decisões nos âmbitos dos Direitos Interno e Internacional, avaliando as implicações da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 153, a qual corroborou pela validade da Lei de Anistia, pontuando sobre as possibilidades de conciliação interpretativa entre estes Tribunais, discorrendo sobre a possibilidade de conciliação e prevalência sobre a sentença julgada pela Corte Interamericana em face daquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, discorre-se sobre as implicações do instituto do controle de convencionalidade no direito brasileiro e o obrigatório diálogo entre as instâncias jurídicas internas e internacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Constitucional; Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; ADPF 153; Justiça de Transição.

ABSTRACT

This research examines the decision given by the Inter-American Court of Human Rights and its reverberations in Brazilian law, especially in a joint observation of the aspects of constitutional and conventional control of the Amnesty Law in a context of transition, also treating the reexamination of the historical facts of the Military Dictatorship as facilitators for the emergence of legal results with greater attention and primacy to constitutional norms, ensuring legitimacy to fundamental rights. The investigation appreciates the consequences had in the light of this conviction of the Brazilian State by the Inter-American Court, unfolding in the analysis of the serious violation of human rights in that period, proposing to clarify the role of jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights in the case *Gomes Lund and others vs. Brazil* in the investigation of the events in the Araguaia Guerrilla, explaining the characteristics of the Inter-American System of Human Rights and its performance before Latin American states. Moreover, there is a debate about the pillars of transitional justice, of remarkable importance for the support of democratic regimes after periods of exception, and their event before the Brazilian reality, focusing mainly on the Amnesty Law as a central element in this context. It is also intended to analyze the role of the Amnesty Law in the attempt to implement a Transitional Justice in Brazil, as well as the conflict between decisions within the scope of internal and international law, evaluating the implications of the decision given by the Supreme Court in the context of ADPF n. 153, which corroborated the validity of the Amnesty Law, punctuating the possibilities of interpretative conciliation between these Courts, discussing the possibility of conciliation and prevalence on the judgment judged by the Inter-American Court in view of that given by the Supreme Court. To this end, we discuss the implications of the institute of conventionality control in Brazilian law and the mandatory dialogue between domestic and international legal instances.

Keywords: Human rights; Constitutional law; Conventionality control; Inter-American Court of Human Rights; ADPF 153; Transitional justice

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal da República
CteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
Min.	Ministro(a)
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO <i>GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL</i>	16
2.1 A POSTURA DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA GUERRILHA DO ARAGUAIA	19
2.2 A ATUAÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE E UMA RECONSTITUIÇÃO DO CASO <i>GOMES LUND E OUTROS VS BRASIL</i> : A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM PAUTA INTERNACIONAL	25
2.3 A CONDENAÇÃO DA CteIDH PERANTE A CONDUTA BRASILEIRA ANTE AOS FATOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA	32
2.3.1 Os elementos da condenação	34
2.3.2 A Lei de Anistia brasileira pelas lentes do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos	37
3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS	43
3.1 REPARAÇÕES ÀS VÍTIMAS QUANTO AO DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA NO BRASIL: O RESGUARDO HISTÓRICO EM ÂMBITO JURÍDICO	48
3.2 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	53
3.2.1 A dívida histórica como empecilho para a anistia brasileira: a artificial responsabilização por violações a direitos humanos	54
3.2.2 O paralelismo entre a Lei de Anistia e a ordem jurídica vigente após 1988	57
4 O ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA	61
4.1 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERANTE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A ADPF Nº 153	62
4.2 O CONFLITO ENTRE AS DECISÕES DO STF E CteIDH COM RELAÇÃO À LEI DE ANISTIA: DISTINTAS PERCEPÇÕES SOBRE A VALIDADE DA NORMA	77
4.2.1 Possíveis soluções para os impasses nos diálogos entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais	79

4.4.2 O dever de prioridade e da força vinculante da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito brasileiro	83
5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dedica ao estudo de questões contemporâneas no âmbito do debate proposto entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no espectro da compatibilidade de leis domésticas em face das disposições normativas internacionais que adquiriu extrema importância com o processo de expansão dos direitos humanos, perceptível especialmente após a 2ª Guerra Mundial, com o surgimento de sistemas globais e regionais que ensejavam em sua proteção despontaram como organismos de funções essenciais nos escopos sociais, políticos e jurídicos.

Diante da grande evolução dos direitos humanos nas mais diversas esferas, verifica-se como especialmente relevante a discussão sobre as decisões e interpretações proferidas pelas cortes internacionais em demandas que envolvam a universalização desses direitos, posto que ampliar os espaços de sua atuação são demandas constantemente necessitadas por sociedades e os Estados nacionais em suas formações democráticas contemporâneas. Logo, com esta crescente, verificar as especificidades destas decisões e a incidência destas ante o sistema jurídico brasileiro representa uma leitura abrangente do próprio sistema constitucional como também do Direito Internacional em harmonia aos Direitos Humanos.

A Ditadura Militar se perfaz como um dos mais proeminentes marcos históricos brasileiros, especialmente pelos acontecimentos atroz de graves violações a direitos humanos cometidos pelo Estado a fim de sustentação política do regime, suscitando inúmeros debates sobre a real finalidade da anistia ampla, geral e irrestrita concedida aos anos finais do período militar, a qual para além de beneficiar diversos presos e perseguidos políticos, também foi utilizada como principal justificativa para a ausência de investigação e punição dos agentes públicos responsáveis pelo exercício cruel e arbitrário de suas prerrogativas.

O episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia tomou forma em um período especificamente notório de repressão do regime militar, acarretando sérios acontecimentos de desaparecimentos forçados, mortes e demais atentados à vida humana dos membros desta organização de oposição ao regime. Com o advento da redemocratização, houve a retomada, por vítimas e seus familiares, da busca por efetivação aos direitos violados durante este evento histórico, tomando forma em um regime transicional parco na realidade brasileira, especialmente no que tange à responsabilidade criminal dos agentes públicos, o que levou à provocação de dois fundamentais órgãos internacionais do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos, quais sejam a Comissão e a Corte, para a obtenção de reparações efetivas, originando-se o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

Isto posto, é neste quadro que o primeiro capítulo trata sobre o comportamento do Estado brasileiro mediante aos fatos centrais que deram causa ao julgamento da Corte, o qual demandou uma resposta efetiva internacional posterior ao posicionamento estatal que demonstrou a negligência das instituições nacionais na averiguação dos fatos ocorridos durante a Ditadura Militar que resultaram em severas violações aos direitos humanos.

Discorrer-se-á, então, acerca dos pormenores da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, atendo-se especialmente ao parâmetro de funcionamento deste órgão julgador, em suas competências consultivas e contenciosas, e da Comissão Interamericana em meio ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua influência nas jurisdições domésticas e nos fundamentos da condenação aos quais o Brasil fora submetido, bem como sobre as nuances de atuação ante o caso apresentado.

Pretende-se ainda explicar o ponto fulcral do julgamento proferido pela Corte ante a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), que, como será visto, foi declarada como inapta ao promover a efetivação completa dos direitos inerentes a um processo transicional para o regime democrático, posto que seus dispositivos, utilizando-se do conceito de crimes conexos, derivados de acordos políticos realizados ainda no período ditatorial, dispuseram a possibilidade de extinção punitiva daqueles agentes públicos perpetradores de diversos crimes de lesa-humanidade, estes cometidos também durante a Guerrilha do Araguaia.

Em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF nº 153, reconheceu a constitucionalidade da Lei de Anistia brasileira, adotando, dentre outros, o argumento que é inadmissível a responsabilização dos agentes estatais pelos fatos alegados, em respeito à legalidade e irretroatividade de leis incriminadoras. No entanto, discussões acerca do controle de convencionalidade e da incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro surgiram no liame desta decisão.

Ao abordar as questões sobre responsabilizações criminais e demais medidas adotadas por Estados após o fim de regimes autoritários e de exceção, há a necessidade de realizar aproximações teóricas no que concerne às Justiças de Transição, o que é realizado no segundo capítulo deste trabalho, elencando seus conceitos e detalhando seus pilares de direitos à verdade, à justiça e à memória, finalidades de reparação ante as vítimas destes regimes e especificando sua ocorrência no contexto latino-americano.

Criticamente, se analisará este fenômeno sob a realidade brasileira após o fim da Ditadura Militar, explanando as ações realizadas pelo Estado brasileiro ante ao resguardo dos direitos à memória, à verdade, e à justiça. Especificamente, se debruçará sobre as questões atinentes à Lei de Anistia como instrumento do processo transicional em face à proteção contemporânea de direitos humanos, examinando sob quais escopos esta norma produziu seus efeitos.

Para tanto, verifica-se que um estudo a ser detido neste capítulo está especialmente nas discussões sobre a compatibilidade da Lei de Anistia quando inserida nas diretrizes do sistema jurídico inaugurado com a Constituição Federal de 1988, restando imprescindível que haja a atenção para as pautas existentes ante a recepção desta norma sob a lógica da proteção aos direitos humanos e ao extenso e rico debate sobre a concretização das medidas de transição, de modo que a pauta das leis de anistia se insere nuclearmente nesta compreensão.

Com a compreensão das facetas da Lei de Anistia e do entendimento da Corte Interamericana sobre esta norma, cria-se pontos de intersecção essenciais para o prosseguimento no trabalho, apresentados no último capítulo. Sob o quadro de análise do direito interno e internacional ante esta norma, propõe-se, então, que as considerações acerca da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatada no âmbito do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e as interpretações da Lei de Anistia realizadas pelo Supremo Tribunal Federal são essenciais para a compreensão dos diálogos entre o direito constitucional e o direito internacional, especialmente em discussões sobre os direitos humanos.

No que tange à abordagem, o projeto será viabilizado por meio de pesquisa qualitativa, analisando o impacto que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* reverberou no ordenamento jurídico pátrio, examinando a prioridade da sentença proferida pela Corte Interamericana em detrimento do entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede da ADPF nº 153, o qual declarou a validade da Lei de Anistia, movimento distinto ao realizado pela Corte Interamericana.

Ademais, esta pesquisa fará uso do método de fundamentação hipotético-dedutivo, idealizado por Karl Popper, por meio do qual são identificados problemas nos conhecimentos prévios, e, a partir destes, são construídas hipóteses a fim de que sejam testadas por meio da técnica de falseamento.

Por conseguinte, examina-se a possibilidade da sentença da Corte Interamericana possuir força vinculante, posto que sua competência é reconhecida por meio de tratado internacional intitulado como Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, do qual o Brasil é signatário, e objetiva propriamente a universalização e a visão expansiva dos direitos humanos, não podendo a jurisprudência desta corte internacional ser aplicada de forma subsidiária nas decisões da Corte brasileira, mas sim como um instrumento jurídico capaz de reformar normas contrárias ao atual sistema de proteção a direitos humanos.

Neste cenário, deve-se analisar também que, embora com o advento da Constituição de 1988 e maior preocupação com a dignidade da pessoa humana enquanto regente das decisões judiciais e políticas, a verdadeira garantia democrática é efetivada quando do pleno reconhecimento dos direitos humanos, de modo que se faz necessária a cooperação que o papel do Estado tenha como finalidade primeira a proteção a pessoa humana, princípio indissociável da ordem social e democrática atual. Ademais, defende-se que os interesses coletivos são reconhecidos quando há um claro exame acerca dos fatos históricos passados, que ocorre também por meios jurídicos, ratificando a memória de uma população à luz de direitos transindividuais reconhecidos em escopo nacional e internacional.

Destarte, é preciso compreender o controle de convencionalidade como consequência natural do advento dos sistemas regionais e globais de proteção aos direitos humanos, havendo a primordialidade de disposição das ordens jurídicas internas para que este parâmetro seja acolhido com igual importância para a análise de compatibilidade e validade das leis. Justamente para evitar conflitos e supressão de garantias fundamentais, esta simbiose entre os dois sistemas cria uma lógica atual dos controles de atos normativos infraconstitucionais, os quais passam a seguir dois crivos, tanto internos quanto internacionais, para que aceitos no sistema jurídico.

Portanto, diante das repercussões e reflexos da decisão proferida pela CIDH no Direito Interno brasileiro, questiona-se se houve uma promoção, realizada pela Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), de uma Justiça de Transição efetiva no contexto brasileiro, buscando a efetivação dos direitos à memória e à verdade?; se houve a realização do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153?; e se há possibilidade da sentença proferida pela CIDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* prevalecer perante a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 153, adquirindo força vinculante?

Pelo viés da primazia da proteção da dignidade da pessoa humana, mudança paradigmática que passou a moldar as visões jurídicas após a 2ª Guerra Mundial, o trabalho visa demonstrar a essencialidade de acolhimento dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento interno, formando uma condição *sine qua non* para as interpretações jurídicas realizadas nos mais diversos casos, oferecendo uma construção sólida e efetiva das garantias fundamentais do

indivíduo. Demonstra-se esta necessidade pela conclusão no sentido à inaplicabilidade da Lei de Anistia brasileira, perpassando pela prevalência da sentença da Corte Interamericana e o respeito à Justiça de Transição, garantindo, portanto, uma verdadeira ruptura com o regime ditatorial e suas consequências ainda notáveis nacionalmente.

2 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO *GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL*

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, o processo de fortalecimento dos sistemas provedores de tutela aos direitos humanos tornou-se, progressivamente, objeto essencial da pauta de diversos Estados e Organizações Internacionais, inaugurando um processo contínuo de ratificação dessas garantias e liberdades. De fato, após os acontecimentos tragicamente simbólicos da Segunda Guerra Mundial e o consequente advento do pós-positivismo como marco teórico dirigente na Ciência Jurídica¹, a primazia de sistemas normativos que promovessem a expansão desses direitos tornou-se amplamente apriorística.

Fábio Konder Comparato (2019, p. 68) salienta que a aprovação desta Declaração constitui a referência inaugural de uma nova fase histórica e jurídica, “assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos”. O autor, discorrendo sobre a importância do documento, salienta a “culminância de um processo ético” o qual daria seguimento com as diretrizes fundamentais e universais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

O realinhamento da ética e do direito promoveu, no contexto do pós-guerra, a emergência do protagonismo do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, de modo particular, visa garantir os direitos da pessoa humana a nível universal. É válido notar que, ao lado desta nova vertente de resguardo jurídico de garantias fundamentais, as Constituições de diversos Estados ocidentais adotaram princípios-base² que se alinhavam principalmente à incorporação da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2017, p. 103).

É primordial a concepção de Norberto Bobbio (2004, p. 19), ao conceber a ideia de direitos positivos universais, conforme a qual os direitos inerentes à pessoa humana, após a Declaração

¹ Neste trabalho, a utilização do termo remete ao exame de Robert Alexy (2015, p. 36-7) acerca da dogmática jurídica e sua distinção em três dimensões: analítica, empírica e normativa. Dispõe o autor que, quando analisadas em conjunto, esta tríade demonstra a natureza polifacetada da Ciência Jurídica que irradia a necessidade de exame do sistema jurídico sob um olhar sistêmico, agregando o direito positivo ao caráter aberto de normas relativas à direitos fundamentais. Em complementação, ainda ratifica que o caráter prático do Direito deve servir como princípio unificador, alinhando diversas perspectivas para a solução de casos concretos.

² Conforme lição de José Afonso da Silva (2017, p. 94), os princípios modulam a noção de “mandamento nuclear de um sistema de normas”, sob os quais convergem todos os valores constitucionais. Na constituição brasileira. Demonstrem principalmente os preceitos básicos do texto constitucional, desenvolvendo “as fórmulas básicas de interpretação”.

Universal de 1948, não mais seriam contidos em apenas um determinado território ou ordenamento jurídico, sendo em verdade “direitos do cidadão do mundo”, tornando elástico e ampliado o alcance dessas garantias, inerentes a todos, em que a regra máxima é a dignidade do ser humano.

Com isso, há a busca por uma satisfação integral de suas efetivações, de modo que este caráter universal carrega consigo atributos concretos e abstratos que promoverem, em nível internacional, a possibilidade de aperfeiçoar medidas que amplifiquem, disseminem e modernizem tais direitos, possibilitando uma ramificação para que estas garantias “cresçam a partir de si mesmos” (BOBBIO, 2004, p. 19-20).

Com a prioridade de operações e políticas que promovam a esse conjunto de direitos essenciais a devida tutela pelos Estados em seus respectivos contextos internos e supranacionais, os sistemas jurídicos internacionais de proteção a direitos humanos preveem não somente medidas preventivas de tutela, como também a possibilidade de responsabilização posterior por violações a essas tutelas e garantias por parte dos próprios Estados. Para Valério Mazzuoli (2018, p. 46), são estas duas finalidades principais presentes nestes sistemas, que garantem tanto o cumprimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos como também a reparação às vítimas do ilícito perpetrado pelos Estados, com caráter tanto preventivo como repressivo.

Por este viés, os mecanismos que averiguam a responsabilidade internacional dos Estados perante a violações aos direitos humanos e que estejam inseridos em um sistema regional de proteção a tais direitos se mostram primordialmente eficazes e necessários por “adicionarem e aperfeiçoarem valores e princípios presentes na Declaração Universal” aos ordenamentos internos (STALLIVIERE, 2015, p. 20-1), adequando-os às particularidades dos Estados-parte que compõem determinado sistema regional.³

Neste contexto, diante do caráter universal e indivisível dos direitos humanos, a inserção do Brasil nos sistemas mundiais e regionais que possuem como fim a proteção dessas garantias é de suma importância. Marcia Nina Bernardes (2011, p. 140) dispõe que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se perfaz como um significativo regime internacional de ratificação à tais tutelas, de forma que a sua capacidade em promover o diálogo entre Estados americanos e a sociedade civil é imprescindível para que as decisões de órgãos

³ Além do sistema interamericano, destacam-se os europeu e africano no empreendimento da busca de internacionalização dos direitos humanos, o que promove “a possibilidade de os valores regionais serem levados em conta ao se definirem as normas de direitos humanos” (HEYNS et al, 2006, p. 161-2).

supranacionais em prol dos direitos humanos sejam, de fato, implementadas e cumpridas com sucesso.

Nesta mesma linha é a visão da autora (2011, p, 141), entendendo ainda que “o descumprimento reiterado de tais determinações pode causar a perda da legitimidade e credibilidade do SIDH diante das vítimas de violações de direitos humanos e das organizações da sociedade civil que as representam.”, prejudicando a formação de sistemas democráticos sólidos, especialmente após a vivência de períodos autoritários.

Por necessitarem de constante ratificação e prevalecerem perante uma ordem mundial nos sistemas normativos, os direitos humanos não devem ser restringidos apenas a determinado território e/ou ordenamento jurídico hermeticamente fechado, como propõe Andrei Toshio Hayashi (2014, p. 22), já que “as próprias Constituições nacionais passaram a prever dispositivos que permitem a oxigenação do ordenamento interno a partir da integração com o sistema normativo internacional”.

O projeto constituinte brasileiro traz, inclusive como cláusulas pétreas de seu texto, os princípios da dignidade da pessoa humana e proteção ampla a direitos humanos, sedimentando que nenhum sujeito é passível de tratamento degradante. Estão fadadas ao rechaço quaisquer outras diretrizes que não ratifiquem os princípios basilares presentes no Estado Democrático de Direito e a proteção à pessoa humana, corroborados inclusive de maneira global por meio dos tratados internacionais, prezando pelo quanto estabelecido no art. 4º e 5º da Constituição Federal (PIOVESAN, 2017, p. 99-100).

A responsabilização internacional do Estado brasileiro em hipóteses de violações a direitos humanos é, portanto, uma maneira de legitimação ao próprio texto constitucional, já que é expresso em sua redação o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos e a obrigatoriedade de sujeição do Estado perante as normas e fundamentos nestes indicados, sendo inadmissível uma “interpretação nacionalmente contida” de tais garantias (RAMOS, 2011, p. 213).

No entanto, apesar da plena coadunação da Constituição pátria com o conteúdo dos ordenamentos jurídicos internacionais, o Estado brasileiro perpetuou determinadas práticas, inclusive jurídicas, que caminham em direção veementemente contrária ao seu dever inerente de proteção aos cidadãos, especialmente após a ocorrência da ditadura militar (1964-1985). A transição para a democracia realizada de uma maneira paliativa gerou, por consequência, a promulgação de atos normativos que, atualmente, se caracterizam como empecilhos reais à

superação do regime de exceção e consolidação de direitos fundamentais (HAYASHI, 2014, p. 74).

Notadamente, no caso emblemático da Guerrilha do Araguaia, que fora levado ao SIDH por meio da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve o afastamento do Brasil com relação aos regimes internacionais de proteção aos direitos humanos, evidenciando uma dualidade incompatível com o interesse nacional de inserção progressiva à política externa e multilateral (BACK, 2017, p. 161). Portanto, o Brasil, ao integrar o banco dos réus em tal julgamento, evidenciou o paralelismo ainda existente entre a eficácia da ordem normativa internacional perante as normas internas.

Correta, nesta análise, é a percepção de Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 689) ao conferir às óticas do Direito Internacional a viabilidade de utilização de suas funções para que os Estados e seus respectivos conjuntos de normas internas sejam analisados e interpretados conforme o critério de melhor atenção aos direitos humanos e fundamentais, sendo, de igual forma, incumbência das normas internacionais o “oferecimento de alternativas jurídicas externas para a insuficiência do Direito Interno”, assumindo então um caráter substitutivo.

Desta forma, a fim de autenticar e corroborar todo o sistema normativo que embasa esta fase pós-positivista e alinhada com o movimento brasileiro, que demonstra buscar a ratificação dos direitos humanos, o Estado, como agente principal de proteção aos cidadãos, possui o dever de alinhar-se com Direito Internacional e cumprir com as diretrizes estabelecidas por todas as organizações internacionais das quais faz parte.

Contudo, em contrapartida com tais deliberações, o que se percebe ante a análise granular da postura brasileira que circundam os fatos da Guerrilha do Araguaia, culminando no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, bem como a idiosincrasia do Judiciário em adotar rumos distintos àqueles sedimentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, é a imprescindibilidade do exame acerca do entrelace entre os ordenamentos jurídicos nacionais e extrafronteiras.

2.1 A POSTURA DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA GUERRILHA DO ARAGUAIA

Durante o lapso temporal aproximadamente vintenário entre 1964 e 1985 em que o Brasil observou a emergência e consolidação do regime ditatorial, os direitos fundamentais garantidos na Declaração Universal de Direitos Humanos passaram por expressivo e contundente afastamento da agenda nacional, sendo constantemente tolhidos ao passo em que houve o ruir das bases do regime democrático no país, bem como a introdução de governos os quais, notoriamente, adotaram condutas intoleráveis com relação à sociedade civil, por sua vez sujeita à arbitrariedades escancaradamente propostas em âmbito oficial. (HAYASHI, 2014, p. 72).

Com tais ações humanamente deteriorantes sendo legitimadas institucionalmente, mediante instrumentos políticos e jurídicos, o regime militar não tardou em empreender condutas atrozes envolvendo prisões e perseguições infundadas a opositores do regime, crimes de desaparecimento forçado e morte, além de censura ampla à liberdade de expressão, pensamento e restrições às possibilidades de reunião e associação impostas aos mais variados setores da sociedade civil (MAIA, 2002, p. 84-5).

No campo jurídico, a execução dos chamados Atos Institucionais⁴ viabilizou expedientes de caráter opressor ao atribuir novas e abrangentes competências à justiça militar, proibir a concessão de remédios constitucionais como *habeas-corpus* e cassar deliberadamente membros da sociedade civil que se insurgiu ao regime. Com isso, instituiu-se uma ordem excepcional de permissão às práticas nefastas de tortura e violência (MAIA, 2002, p. 85).

Cabe ressaltar ainda, que a partir de Constituição outorgada de 1967, sob o governo do marechal Costa e Silva, as repressões consumadas pelo Estado passaram a ostentar atributos coercitivos e autoritários de maneira deveras mais escancarada que nos três primeiros anos anteriores desde o 1º de abril de 1964 em que houve o estabelecimento da ditadura. Sob a égide do Ato Institucional nº 5, a violência foi de fato instituída no cotidiano do regime militar e passou a conduzir a maneira pela qual os agentes estatais lidavam com as práticas contrárias àquelas estabelecidas (CÂMARA, CHUERI, 2015, p. 272-3).

Não é distinta a visão de Elio Gaspari (2014, p. 342-3), sustentando que, ao ser editado o AI-5, de igual maneira estabelecia-se “o cenário para os crimes da ditadura”, posto que a essência desse texto normativo pavimentava caminhos para “favorecer o trabalho dos torturadores”,

⁴ Decretos expedidos entre os anos de 1964 e 1969 pelos governos militares do período, chefiados respectivamente pelos presidentes Castelo Branco e Costa e Silva. Ao todo, foram promulgados 17 Atos Institucionais, que descortinavam a legalidade autoritária presente em todo contexto jurídico do período ditatorial, sendo deveras importante para a consolidação do regime esta legitimidade por meio de atos legislativos. Urgente para o contexto de exceção recém-instalado, os Atos Institucionais conferiam prerrogativas de governo e possibilidades de mudanças constitucionais mais profundas, como examinam Heloísa Fernandes Câmara e Vera Karam de Chueiri (2015, p. 271).

especialmente por ser possível a utilização da coação ilegal do Estado na sustentação e manutenção da máquina repressiva de forma ilimitada.

Neste contexto, os acontecimentos da Guerrilha do Araguaia ilustram certamente o tamanho desprezo perpetrado institucionalmente aos direitos humanos por todo aparato estatal. Tal caso foi um marco dentre as lutas armadas contra a ditadura militar brasileira, especialmente lembrada pelo tratamento dado pelos agentes estatais aos opositores e guerrilheiros contrários ao regime permeado por reprimendas cruéis, em meio a um ambiente de absoluta opressão político-ideológica e restrição profunda a direitos fundamentais, especialmente após as prerrogativas concedidas pela Constituição de 1967 e o AI-5 (COSTA, 2015, p. 140).

Juliana Stalliviere (2015, p. 59) pontua, de maneira salutar, que este episódio da história brasileira foi um marco precisamente crucial para a responsabilização internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações de direitos humanos, posto que houve a existência inequívoca de atos tirânicos e “o emprego da tortura, em particular, como instrumento político” e o descumprimento dos atos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em breve esboço histórico, durante os anos de maior repressão política deste regime, condensados ao longo da década de 1970, a luta revolucionária que se propunha a combater a administração vigente tomara forma em maior contingência, espalhando-se por ambientes urbanos e, como ocorreu no capítulo historicamente recordado como Guerrilha do Araguaia, enveredou-se também em meio rural (BRASIL, 2007, p. 195).

O movimento clandestino no qual participavam cerca de 70 pessoas e fixado às margens do Rio Araguaia, sob a organização do PCdoB (Partido Comunista do Brasil) a partir de 1966, destoava da linha pacífica de oposição à ditadura que era proposta por certos setores da sociedade civil e determinados partidos políticos, à medida em que intentava formar grupos de militantes armados. Conforme o autoritarismo do regime obtinha, progressivamente, graus mais acentuados após o AI-5, este modelo de luta armada trouxe para si maior protagonismo ao atingir o regime ditatorial de modo mais incisivo (MEYER, 2012, p. 207).

O projeto de guerrilha, portanto, foi objeto de particular atenção pelo governo militar à época. Ainda no ano de 1970, a deflagração da “Operação Carajás”, primeira manobra das Forças Armadas contra o movimento na região, obteve sucesso em lançar bombas contra a área ocupada, pretendendo coibir a presença dos ativistas e paralisar as tentativas de recruta de novos

camponeses para a luta armada na região, que tinha como objetivo, após a tomada rural, lançar-se aos centros urbanos na oposição à ditadura (BRASIL, 2007, p. 196).

As etapas seguintes de cerco à Guerrilha do Araguaia ocorreram de maneira mais contundente e, portanto, são lembradas por suas abordagens violentas pelo Estado ocorrendo de forma ainda mais atroz e imoderada. A partir de 1972, forças militares adentraram a área geográfica ocupada, dando início às chamadas “Operação Papagaio” e “Operação Sucuri”, que se sucederam com confrontos intensos entre militares e guerrilheiros, e, além disso, possuíam como intuito a reunião de informações de inteligência sobre os combatentes e seus respectivos *modus operandi* para que a investida seguinte, a mais violenta entre todas, obtivesse sucesso (BRASIL, 2007, p. 198).

A “Operação Marajoara”, iniciada em 07 de outubro de 1973, foi a última e mais nefasta deflagrada aos membros da Guerrilha do Araguaia. Com o corpo militar altamente treinado para o combate em terreno florestal, implantou-se a ordem de ataque sem a manutenção de prisioneiros⁵ e adotando truculentas e impiedosas investidas contra os militantes mediante torturas sistemáticas e o desaparecimento forçado de pessoas cujas identificações e direito à memória foram negados⁶ (BRASIL, 2007, p. 199).

Assim, sem que houvesse algum indício de ocorrência de devido processo legal, os guerrilheiros não foram submetidos a qualquer espécie de julgamento, assim como não houve qualquer tentativa de reparação a estes pelas violações a direitos humanos consumadas no período (MEYER, 2012, p. 208). O sigilo dos agentes estatais responsáveis pelos crimes cometidos durante o combate à Guerrilha do Araguaia e a inércia das instituições, contudo, não ficaram alheios à sociedade civil que, no fim da década de 70 e em meio ao início do processo de destituição do regime ditatorial, ansiava por medidas que incitassem a defesa dos direitos humanos e abertura política para a democracia.

A partir do ocorrido, os familiares dos militantes empenharam-se para obter informações e maiores declarações sobre os mortos e desaparecidos na região do Araguaia. Por meio de provocações ao Poder Judiciário, buscou-se a explanação das circunstâncias das mortes e

⁵ “Os guerrilheiros refugiaram-se na mata e as forças repressivas efetuaram prisões, conseguindo capturar alguns militantes (...) Como regra geral, apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação.” (BRASIL, 2007, p. 196).

⁶ “No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia. As Forças Armadas não quiseram deixar nenhum vestígio da operação. Há informações de que corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados. Há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia. Proibiu a imprensa de dar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento (...)” (BRASIL, 2007, p. 199).

desaparecimentos políticos, requerendo investigações oficiais por parte do governo à época, ainda na seara militar. Emilio Meyer (2012, p. 209) afirma, em exemplificação, que os rumos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5⁷ não contentaram os familiares, sendo uma das razões imperativas para a provocação futura da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do caso.

Ademais, a promulgação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) inibiu, irrefutavelmente, a publicização e maior alcance das demandas por direito à verdade e resgate à memória das vítimas. Contrário ao quanto reivindicado por setores da sociedade civil, o Congresso Nacional acatou a proposta enviada pelo então presidente João Baptista Figueiredo no momento de lenta reabertura política do regime e sancionou a referida Lei impondo a anistia extensiva aos agentes estatais, o que reverberou negativamente nas reivindicações realizadas, já que era solicitada a anistia condicionada àqueles que haviam sofrido represálias pelo regime, e não que o perdão fosse dilatado aos praticantes de violência apadrinhados pelas leis do regime de exceção (BERNARDI, 2017, p. 57).

O debate acerca da responsabilização dos agentes militares que exerceram a repressão na Guerrilha do Araguaia sofreu esvaziamentos políticos e jurídicos, por ter sido promovida institucionalmente a impunidade aos violadores de direitos fundamentais. Bruno Boti Bernardi (2017, p. 59) salienta precisamente que tal situação promoveu um isolamento dos fatos com relação aos tribunais brasileiros, o que “contribuiu para reforçar a perversa lógica engendrada pela ditadura de esquecimento, impunidade e invisibilidade das vítimas”.

À vista disso, ao examinar os poucos esforços realizados pela regência brasileira no momento de abertura política a fim de averiguar e responsabilizar aqueles que foram executores dos fatos ocorridos durante o regime ditatorial em face dos militantes e vítimas, depreende-se que o objetivo elementar do Estado teria sido exatamente a promoção do esquecimento e desconstrução da memória ante aos episódios desastrosos da ditadura militar (MOURA, TORRES, 2014, p. 178).

Diante destas análises, não é quimérico entender que o comportamento negligente do Estado brasileiro ante os fatos ocorridos no período ditatorial militar deve ser assimilado como um

⁷ Proposta em 1982 e obtendo o trânsito em julgado somente em 2006, a Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 deferiu, após a interposição de diversos recursos, a divulgação de informações referentes aos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e a instauração de processos investigatórios acerca dos fatos. No entanto, mesmo com todos os esforços das famílias vítimas, “em 19 de outubro de 2010, o Juízo Federal determinou a permanência em sigilo de seis urnas de polietileno contendo restos mortais de possíveis participantes da Guerrilha do Araguaia.” (MEYER, 2012, p. 209).

vultuoso acordo de leniência conciliatório realizado com o intuito maior de promover o esquecimento tanto da sociedade civil como das instituições aos fatos perpetrados durante o regime de exceção (MEZAROBBA, 2010, p. 12).

Houve, portanto, a falta de operação do Estado brasileiro a fim de facilitar a transição democrática e a investigação dos fatos históricos. A alteração do regime político não foi realizada de modo a repugnar expressamente todo o período de exceção e suas políticas contrárias às garantias fundamentais, evidenciando o processo transacional desalinhado com o as necessidades brasileiras naquele espaço-tempo, configurando um óbice para a responsabilização jurídica dos agentes (MEZAROBBA, 2010, p. 15-6).

Resta imprescindível, nesta análise, salientar que esta banalização dos crimes cometidos no período ditatorial é perquirida por Walter Claudius Rothemburg (2013, p. 694) como terminantemente contrária à própria Ciência Jurídica, uma vez que o Direito não deve carregar um atributo antiquado e deslocado à realidade, mas deve sim tornar-se contemporâneo e modelado à conjuntura atual, para que “no fomentar a cultura de respeito aos direitos fundamentais, sejam evitados a reprodução de atos autoritários semelhantes no futuro”.

Por conseguinte, este mesmo autor (2013, p. 694) certifica que o acordo político produzido e executado após o estágio ditatorial brasileiro não poderia, sob a interpretação pós-positivista da Constituição Federal de 1988, ter desconsiderado as violações ocorridas no campo dos direitos humanos, posto que determinados patamares de atentados aos direitos humanos são permanentemente inadmitidos, de modo que a punição institucional e jurídica dos opressores é imperativa para a consubstanciação de direitos inerentes à pessoa humana.

Compreende-se então que o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, levado a julgamento perante a CteIDH, reflete esta posição negligente por parte do Estado brasileiro ante os fatos ocorridos em todo o período ditatorial militar, culminando não somente na responsabilização internacional do Estado pátrio em ocasião da sentença prolatada pela Corte, como também na confirmação da liturgia institucional presente nos Poderes brasileiros ao reconhecer os fatos e crueldades ocorridos durante a ditadura militar (MOURA, TORRES, 2014, p. 179-180).

Em arremate, a discussão sobre a importância dos acontecimentos do referido período histórico brasileiro, bem como os estudos sobre as providências do campo jurídico para a garantia dos direitos humanos é essencial para que se compreenda as razões para a condenação brasileira realizada no campo internacional sob o pretexto de violação dos seus deveres inerentes de proteção à pessoa, e, especificamente, os motivos pelos quais a validação da Lei de Anistia se

mostra, ainda na contemporaneidade, como alvo de críticas por simbolizar o resquício autoritário presente no Direito brasileiro, com reverberações presentes nos campos social e jurídico.

A análise, neste trabalho, dos pormenores da lide envolvendo os acontecimentos da Guerrilha do Araguaia submetida à julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se mostra imperiosa, posto que a responsabilização brasileira por seus próprios atos, neste caso, é consumada não somente nas violações a direitos humanos, como também na postura adotada após os acontecimentos, de modo que a simbologia do caso se constitui um espelho da importância do sistema jurídico internacional de proteção às garantias fundamentais (PIOVESAN, 2017, p. 478).

Portanto, no cerne desta discussão, encontra-se a proposta de contextualizar o caso analisado pela CteIDH, submetendo-se ao exame da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na promoção de direitos humanos e democracia, se atendo aos pormenores das funções da Comissão e Corte Interamericana, com o objetivo de apresentar justamente os acontecimentos da Guerrilha do Araguaia sob as lentes jurídicas do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

2.2 A ATUAÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE E UMA RECONSTITUIÇÃO DO CASO *GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL*: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM PAUTA INTERNACIONAL

Diante de toda importância delineada sobre os sistemas internacionais de proteção a Direitos Humanos, em especial o Sistema Interamericano, é indispensável frisar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também denominada como Pacto de San José da Costa Rica, se demonstra como um dos principais instrumentos de materialização desta ordem jurídica internacional e, portanto, o conseqüente alargamento do anteparo aos direitos humanos na região americana.

Tendo entrado em vigor no ano de 1978 e ratificado pelo Brasil em 1992, sendo acolhido como um tratado internacional que versa sobre direitos humanos e, considerado ante o sistema

normativo brasileiro com o caráter supralegal⁸ dentre as normas jurídicas nacionais, a Convenção Americana prevê em suas cláusulas, de modo elementar, a tutela ampla da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais aos indivíduos, em clara influência e diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ALVES, FERREIRA, 2018, p. 257).

A título de exemplificação, cabe frisar que a assinatura da CADH se substancializou em meio a uma conjuntura estruturada de dilatação da proteção normativa aos direitos humanos, com a edição acentuada de tratados globais e regionais, como assevera Andrei Toshio Hayashi (2014, p. 25). É salutar, de igual maneira, a afirmação do autor ao reconhecer tal Convenção como “o principal instrumento supranacional de proteção a tais direitos na América”, que consolidou o quanto acordado mundialmente na tentativa vigorosa de salvaguarda dos direitos humanos.

Pode-se enfatizar, dentre as características principais dos instrumentos legais da Convenção Americana, que estes, ao serem atrelados à promoção do sistema regional de resguardo aos direitos humanos, permitem o maior reconhecimento dos Estados signatários para com o quanto exposto nas disposições normativas internacionais, por conta da aproximação, tanto sociológica como geográfica do sistema regional de proteção às garantias fundamentais e, conseqüentemente, das vítimas as quais o SIDH procura oferecer amparo. (PIOVESAN, 2019, p. 119).

Criadas no âmbito da CADH para o funcionamento em um sistema bipartido, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos agem conjuntamente, em modalidade de complementação de funções no Sistema Interamericano⁹, evidenciando o fenômeno transcorrido no pós-guerra no que tange à criação e influência de órgãos instituídos por tratados e regimentos sobre direitos humanos que são competentes por conhecer e fiscalizar os compromissos dos respectivos Estados-partes (HAYASHI, 2014, p. 26).

⁸ Conforme Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, especialmente em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, confirmou-se o entendimento acerca do caráter supralegal e infraconstitucional dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram recepcionados sob vigência anterior à Constituição Federal de 1988, sendo justamente esta a situação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Desta forma, são inaplicáveis quaisquer dispositivos constitucionais com ela conflitantes, ainda que datadas anteriormente ao ato de adesão do Brasil a este dispositivo normativo, posto que a decisão proferida no âmbito do RE “conferiu aos tratados de direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada” (PIOVESAN, 2017, p. 152).

⁹ Art. 33, Pacto de San José da Costa Rica: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, tem sua ação intrinsecamente ligada à Organização dos Estados Americanos, exercendo sua função como órgão consultivo de tal entidade e, portanto, possuindo marcantes vertentes políticas em concomitância com atribuições jurídicas, como dispõe Valério Mazzuoli (2018, p. 154). Enfatiza-se que a CIDH, de igual forma, é órgão vinculado à Convenção Americana, e com isso, é subordinado ao quanto explanado por este tratado na defesa de direitos e garantias nas Américas.

Ademais, dentre outras funções, a atuação da CIDH é de particular importância no que tange à admissibilidade de comunicações ou denúncias a ela apresentadas por qualquer indivíduo ou organizações não-governamentais a respeito de atos dos Estados que violem direitos humanos resguardados pelo Pacto de San José (MAZZUOLI, 2018, p. 154-5). Com isso, há a conferência de maior reconhecimento dos cidadãos como sujeitos de Direito Internacional e, conseqüentemente, há a possibilidade de maior sujeição dos Estados e suas jurisdições internas às normas vinculantes de proteção a direitos humanos.

Vale ressaltar que as petições encaminhadas para análise da CIDH devem apresentar, dentre outros critérios¹⁰, a premissa de esgotamento das instâncias dos respectivos Estados, de modo que seu conteúdo necessita ter sido objeto de apreciação anterior pelas respectivas jurisdições as quais determinado Estado-parte é submetido no âmbito interno. Desta forma, há o resguardo à premissa do direito internacional que versa sobre a subsidiariedade das instâncias internacionais para solução de conflitos relacionados à direitos humanos, que seriam utilizadas em último caso, resguardando de maior forma a soberania estatal (HAYASHI, 2014, p. 28).

A condição de esgotamento dos recursos internos, prevista no art. 31 do Regulamento da CIDH, é apenas passível de exceção nas seguintes hipóteses: Em que a parte prejudicada tenha sido impossibilitada ao acesso à justiça na respectiva jurisdição interna por ações do próprio Estado, ocorrendo a chamada denegação de justiça pela prestação ineficaz, ou mesmo quando há retardo injustificado no decorrer processual e resposta aos recursos interpostos pela parte requerente também no bojo do sistema jurídico nacional (RAMOS, 2005, p. 56).

A última conjectura em que tal ressalva será aplicada é em uma conjuntura na qual a legislação nacional não apresente nenhum instrumento adequado para a proteção daqueles direitos que são apresentados em petição como violados, de modo que há inclusive a possibilidade de requisição

¹⁰ Para que uma petição referente à CADH seja admitida pela Comissão, quando do indiciamento contra determinado Estado, deve se seguir o quanto disposto no art. 28 e 29 do Regulamento da CIDH, que rege as formalidades necessárias para a consideração e tramitação inicial de petições apresentadas à Comissão.

de medida cautelar à Comissão, prevista no art. 25 do Regulamento, para a prevenção de danos irreparáveis às pessoas, mesmo que não haja petição ou caso pendente de apreciação perante a CIDH, em casos que tais indivíduos estejam sujeitos à jurisdição de um Estado em situações de iminente gravidade e urgência (MAZZUOLI, 2020, p. 156).

Com isso, caso determinado procedimento seja admitido após cumpridos os requisitos formais, a Comissão analisará o mérito dos pedidos realizados em face de determinado Estado que, por sua vez, possuirá o direito à ampla defesa e contraditório, já que a CIDH o solicita informações acerca dos fatos alegados, possuindo competência investigativa (HAYASHI, 2014, p. 27-8). Em sequência, busca-se uma solução pacífica dos conflitos estabelecidos entre as partes e, não havendo sucesso, a CIDH elaborará um relatório contendo análises acerca do mérito e recomendações para que o Estado repare as violações que causou¹¹.

Em hipótese de negativa a todas as recomendações da CIDH pelo Estado-parte, o caso levado primeiramente para a apreciação da Comissão passará, em automático, para exame da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao dar seguimento aos trabalhos iniciados pela CIDH, a Corte, em sua atuação contenciosa, possui competência para julgar os casos concretos em que os Estados-parte da CADH são apontados como violadores de seu texto (MAZZUOLI, 2020, p. 157-8).

Sendo um tribunal supranacional interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui natureza de órgão jurídico internacional e, diferentemente da CIDH, não é vinculada à OEA. Valério Mazzuoli pontua (2018, p. 159) que as sentenças proferidas pela Corte são “definitivas e inapeláveis” e, de acordo com o próprio texto do da CADH¹², são obrigatórias e formadoras de coisa julgada para aqueles Estados que se submeteram à sua jurisdição.

A respeito de sua competência contenciosa, pontua-se que existe a necessidade de reconhecimento da jurisdição da CteIDH pelos Estados, posto que esta é demonstrada como cláusula facultativa¹³. De forma cada vez mais enfática e constante, o exercício da Comissão e também da CteIDH, embora recente seja sua jurisprudência, demonstra que o Sistema

¹¹ Os artigos 40 a 44 do Regulamento da CIDH discorrem sobre as possibilidades de soluções amistosas da lide apresentada, desistência do caso e deliberações seguintes quanto ao mérito, bem como a postura que a Comissão adotará com relação ao Estado quando da existência de violações a direitos humanos.

¹² Art. 67 da CADH: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

¹³ Art. 62 da CADH: Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

Interamericano “está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas” (PIOVESAN, 2017, p. 386).

Sua atuação consultiva, por outro lado, é relativa apenas à interpretação da CADH e outros tratados que versam sobre direitos humanos dentre os Estados Americanos, sendo que todos os Estados ao ratificarem a Convenção Americana estão também sujeitos à esta competência, de forma que “qualquer membro da OEA, sendo parte ou não da CADH, pode solicitar o parecer da Corte” na interpretação destes textos legais. Ressalte-se ainda que as análises da CteIDH com relação aos direitos humanos enunciados nos tratados ocorrem de maneira dinâmica, considerando cada contexto específico, a fim de permitir a amplificação destes direitos (PIOVESAN, 2017, p. 364).

Portanto, os procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da CteIDH são dotados de peculiar importância perante o SIDH, por não somente conferirem eficácia e materialização no plano fático daquilo disposto na CADH, como também proporcionam uma centralização do caráter protecionista aos direitos humanos nas Américas, evidenciando a possibilidade veemente de responsabilização dos Estados por atos que não coadunem com seus deveres para com seus próprios cidadãos (PIOVESAN, 2017, p. 365). Um marcante exemplo desta atuação conjunta destas instituições em prol da proteção normativa internacional é o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* sendo analisado neste trabalho.

No âmbito do caso *Gomes Lund*, o Relatório de Admissibilidade, registrado no Informe nº 33/01, foi proferido pela Comissão Interamericana em março de 2001, após a petição apresentada pela Human Rights Watch e pelo Centro de Justiça e Direito Internacional¹⁴, admitindo o caso nº 11.552 sob a suposta violação dos art. I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁵ e dos art. 1º.1, 4º, 8º, 12, 13 e 25, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2001, p. 08).

A Demanda apresentada no ano de 2009 à CteIDH pela Comissão Interamericana realizou uma extensa análise acerca do objeto do caso, detalhando todo o trâmite já ocorrido, bem como os

¹⁴ A primeira demanda apresentada à CIDH e à Corte se deu início, no ano de 1995, com o Centro de Justiça e Direito Internacional e a ONG *Human Rights Watch/Americas* para esclarecimento das mortes e desaparecimentos na Guerrilha do Araguaia. Ao caso, em outros momentos, foram somados a Comissão de familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do estado e o Grupo Tortura Nunca Mais (MAILLART, SANCHES, 2012, p. 469).

¹⁵ Os artigos supostamente violados fazem menção aos seguintes dispositivos: I – direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa; XXV – direito de proteção contra prisão arbitrária; XXVI – direito a processo regular.

fundamentos fáticos e jurídicos para que o caso fosse apresentado à Corte. Ademais, solicitou expressamente que fosse determinada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de diversas cláusulas da CADH, frisando a falta de investigações penais que julgassem os agentes responsáveis pelos crimes perpetrados na Guerrilha do Araguaia (CIDH, 2009, p. 1).

Considerando “relevante ressaltar o valor histórico do presente caso, que é o único perante o Sistema Interamericano referente à ditadura militar do Brasil, e que possibilita à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção”, ratificando ainda a importância do caso *Gomes Lund* na consolidação da jurisprudência interamericana no que tange às disposições das mais diversas leis de anistia dos países latino-americanos (CIDH, 2009, p. 02). Isto posto, destaca que, na confecção do Relatório de Mérito nº 91/2008 concernente ao caso, entendeu a Comissão que (2009, p. 07):

“que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso, a CIDH conclui[u] que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decid[iu] que não [era] necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção, visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.”

Em março de 2009, após todos os devidos trâmites perante a CIDH e incessantes tentativas de alcance à jurisdição nacional, a demanda apresentada sucedeu-se à novas etapas para as análises referentes ao mérito e passou a ser examinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a representação feita por familiares das vítimas, em conjunto com tais organizações, acerca dos acontecimentos na Guerrilha do Araguaia passou a se tornar pauta de julgamento da Corte Interamericana (MEYER, 2012, p. 2010).

Após repetidas posições insatisfatórias do Estado brasileiro com relação ao julgamento dos crimes ocorridos, tendo como maior exemplo a inércia perante o trâmite da Ação Ordinária 82.00.024682-5 já supracitada, a petição sustentou ainda que houve o atentado contra a integridade psíquica dos próprios familiares na busca pela verdade, tendo em vista a morosidade

e leniência do Judiciário nacional em dar continuidade à tais pautas de julgamento (RAMOS, 2011, p. 202).

Conforme já exposto, a Corte Interamericana possui competência para julgar as violações a direitos humanos cometidas pelos Estados-Parte do Pacto de San José, de modo que as sentenças proferidas pela CteIDH, em julgamentos pautados mediante tais falhas estatais, devem ser consideradas e acolhidas nos respectivos ordenamentos jurídicos internos, inclusive o brasileiro, com especial atenção por todos os órgãos jurisdicionais, sensivelmente por se tratar de temas relacionados à direitos humanos (COSTA, 2015, p. 145).

Logo, com esta prerrogativa, torna-se obrigatório o parâmetro da Corte Interamericana para verificação da validade de leis ordinárias, exercendo assim o controle de convencionalidade no plano internacional. Este, por sua vez, é conceituado pela possibilidade de análise da compatibilidade de todo ato normativo nacional sob o viés de tratados e convenções internacionais, sustentando-se tanto no pilar constitucional como nas normas adotadas pelo Direito Internacional (NIEMEYER, 2016, p. 268).

Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 684) complementa tal compreensão, ratificando que normas jurídicas internas de cada Estado não podem carregar incompatibilidade com os atos normativos internacionais. De fato, a análise no âmbito constitucional não pode prescindir de reflexões acerca da convencionalidade, sendo necessária a invocação deste controle para que haja uma confluência recíproca e coesa de ambos os sistemas.

Neste ínterim, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão julgador e protetor de direitos humanos se configura como um dos principais instrumentos assecuratórios do diálogo entre os sistemas jurisdicionais supra e infranacionais ao efetuar o controle de convencionalidade e decidir acerca da responsabilização internacional dos Estados sujeitos à sua jurisdição, como sintetiza Flávia Piovesan (2014, p. 149).

Diante do controle realizado pela CteIDH, é importante frisar que os Estados são diretamente afetados pela apreciação de seus dispositivos internos sob as lentes dos textos normativos internacionais, abrangendo então todas as possíveis consequências advindas de contrariedade aos tratados e convenções supranacionais. Por esta razão, ao ter sido réu perante a Corte no julgamento do caso *Gomes Lund e outros* e tendo sido comprovada a sua responsabilidade, o Brasil não poderia ter deixado de efetivar o quanto disposto em sentença em fins de cumprir seu próprio papel como Estado ao salvaguardar os direitos de seus cidadãos (PIOVESAN, 2017, p. 369).

Diante dessa sistemática, contudo, Bruno Boti Bernardi (2017, p. 72-3), afirma que é ainda frágil a coalizão brasileira com as jurisdições internacionais, a fim de defender pautas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo esta característica nitidamente ratificada no Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, reproduzindo assim a defesa de um “pretensão positivismo legalista” que, de acordo com o autor, impediu que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte nacional, estabelecesse um diálogo com o SIDH e firmasse o protagonismo na defesa de direitos fundamentais.

Em complemento, depreende-se ainda que a principal materialização da falha da justiça transicional no contexto brasileiro de reparação às vítimas pelo quanto ocorrido na Guerrilha do Araguaia, consistida na promulgação da Lei de Anistia em 1979, foi crucial para a insatisfação dos familiares das vítimas e o acionamento do SIDH, já que tal norma teve, como objetivo primevo em suas disposições, a obliteração e extinção de consequências legais que poderiam ser impostas aos responsáveis (STALLIVIERE, 2015, p. 61).

Tendo em vista a magnitude da discussão sobre a Lei de Anistia e as possíveis interpretações dadas a ela nos respectivos planos de constitucionalidade e convencionalidade e tendo esse ato normativo como centro norteador da Justiça de Transição brasileira, a ser analisada em momento oportuno, passa-se para um exame de maior enfoque na condenação propriamente dita do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3 A CONDENAÇÃO DA CteIDH PERANTE A CONDOTA BRASILEIRA ANTE OS FATOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

Em 24 de novembro de 2010, praticamente quatro décadas após os eventos na Guerrilha do Araguaia, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo considerado responsável e culpado pelos crimes de desaparecimento forçado e morte de camponeses e guerrilheiros na região onde se desenvolvera a luta armada (BERNARDI, 2017, p. 66), de forma que o processo e a sentença buscaram, primordialmente, reduzir os danos ocorridos perante as famílias das vítimas.

Adriana Silva Maillart e Samyra Sanches (2012, p. 472) afirmam ter a Corte cumprido com seu papel de fiscalizador internacional dos direitos humanos, já que sua proteção está “absolutamente condicionada ao compromisso do Estado para com suas próprias vítimas”. Desta forma, a compensação das vítimas pelo quanto sofrido à época do regime militar e o

resgate deste período histórico em prol do direito à memória é, nada mais, que pura obrigação institucional brasileira.

Considerando as provas testemunhais e documentais produzidas ao longo do processo, tendo inclusive analisado documentos oficiais produzidos pelo Estado brasileiro e relatórios emitidos pela Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos (MEYER, 2012, p. 217), os julgadores descreveram o distanciamento da postura brasileira com relação aos tratados internacionais e compromissos que este mesmo Estado se prontificou em cumprir para a efetivação dos direitos humanos.

Com a fundamentação da decisão da CteIDH posta em desfavor do Brasil, os votos, de forma unânime, reconheceram a argumentação dos oito julgadores acerca da responsabilidade internacional do Estado brasileiro por desrespeito aos direitos humanos durante o período de repressão da ditadura militar, tendo inclusive o juiz *ad hoc* apresentado voto igualmente harmônico com a fundamentação da Corte¹⁶.

Tal decisão é considerada por Flávia Piovesan (2014, p. 144) como um ato que impõe limites à força excessiva e arbitrária do Estado, combatendo a impunidade e prezando pelo direito à verdade que as vítimas da Guerrilha do Araguaia que, à época, não foi lhes dado acesso. Em igual compasso, a sentença aborda questões relativas à justiça transicional e ao “dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos”.

Como propõem Edgard Marcelo Rocha Torres e Luiza Diamantino Moura (2014, p. 182), todas as determinações da Corte Interamericana “compreendem medidas de reparação, reabilitação, satisfação e não repetição quanto às violações aos direitos humanos” e reiteram, em outras palavras, o dever indiscutível do Estado de compensar aqueles que foram prejudicados por ações institucionais, bem como punir os crimes cometidos a nível estatal, legitimados inclusive pelos próprios ordenamentos jurídicos.

Ao prosseguimento dessas questões, diante do entendimento que visões divergentes foram estabelecidas entre o Direito Interno e Internacional no âmbito de efetivação dos direitos humanos, faz-se necessário compreender os pormenores da decisão proferida pela CteIDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

¹⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, teve a participação do juiz brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas, que ratificou o entendimento dado pela Corte acerca da responsabilidade internacional brasileira nos acontecimentos da Guerrilha do Araguaia por violações a direitos humanos (CteIDH, 2010, p. 123-4).

2.3.1 Os elementos da condenação

Em extensa decisão, a CteIDH afastou, de forma veemente, as preliminares arguidas pelo Brasil a respeito da falta de esgotamento de recursos internos, da falta de interesse processual da própria Comissão Interamericana e dos representantes das vítimas, e as também arguidas preliminares de exceção temporal e a “regra da quarta instância”, esta última acrescentada posteriormente pelo Estado durante audiência pública (CteIDH, 2010, p. 8).

Vale ressaltar que a preliminar de esgotamento dos recursos internos e consequente regra da quarta instância foi adicionada após o julgamento da ADPF nº 153, em 29 de abril de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a validade da Lei de Anistia, de modo que o Estado brasileiro questionou a competência da CteIDH “para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010” justamente por conta da pendência do julgamento da Ação Constitucional (CteIDH, 2010, p. 18).

Ao refutar o argumento apresentado pelo Brasil, a CteIDH expressou que o objeto da demanda a ela apresentada teria como fim “evitar ou reparar uma possível lesão a norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional”, sendo que os esclarecimentos ante os fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia não seriam objeto de análise da ADPF. Em acréscimo, aduz precisamente que a sentença da Corte não possui como objetivo eventual revisão do quanto julgado pelo STF, mas averiguar “se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana” (CteIDH, 2010, p. 20).

Mediante a apresentação dos fatos, após específica atenção que a Corte reservou à análise histórica e política do período em questão¹⁷, verificou-se que o Estado brasileiro violou permanentemente o Pacto de San José da Costa Rica e o quanto disposto sobre direitos aos reconhecimentos da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal,

¹⁷ “A CteIDH (...) mencionou o Golpe de 1964 e os sucessivos atos institucionais, bem como outras manifestações repressivas, como o fechamento do Congresso Nacional, a censura sobre a imprensa, a cassação de direitos políticos e a suspensão das liberdades de reunião e expressão, assim como da garantia do habeas corpus. Destacou o endurecimento do regime com o Governo Médici e a manutenção da sistemática de desaparecimento de presos políticos nos três primeiros anos do Governo Geisel.” (MEYER, 2012, p. 216).

estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7, e em relação à obrigação do Estado de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção em seu art. 1.1 (CteIDH, 2010, p. 113-4).

No escopo do mérito, portanto, a Corte reconheceu que o Brasil deixou de observar as determinações da Convenção ratificada no que tange especialmente ao desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia, o dificultoso acesso à justiça e à verdade ante aos acontecimentos, a ineficácia das ações judiciais que pautavam a busca por reparações pelas atrocidades perpetradas e, de forma relevante, foi apontada a inocuidade da Lei de Anistia brasileira ante à investigação e julgamento dos crimes cometidos por agentes públicos durante o período (PORTUGAL, 2016, p. 200).

Ressalte-se que a Corte Interamericana argumentou, sob a alegação apresentada pelo Brasil de que condenações penais não podem retroagir em desfavor dos réus, que os crimes de lesa-humanidade¹⁸, como aqueles perpetrados durante a ditadura, possuem caráter contínuo e permanente, sendo que “o ato de desaparecimento permanece até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos” (CteIDH, 2010, p. 10). Portanto, os agentes estatais poderiam ser punidos pelos crimes cometidos à época a qualquer momento, posto que tais delitos se configuram como imprescritíveis em face de suas próprias naturezas.

De igual modo, como lembra André de Carvalho Ramos (2011, p. 202-3) a sentença ainda pontuou a violação pelo Estado brasileiro do direito à verdade, posto que às vítimas foi afastado o direito de “a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia”, o que também restou demonstrado na responsabilização pela inobservância do devido processo legal em face da morosidade do Poder Judiciário em face das demandas apresentadas pelos familiares na busca de maiores esclarecimentos.

Consequentemente, a decisão da CteIDH pretendeu dispor acerca de diversas medidas satisfatórias que abarcassem o real acesso à informação, busca à verdade e justiça, reiterando o dever do Estado de investigar os fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e proporcionar uma

¹⁸ A definição destes crimes tomou forma, com maior circunscrição, pelo Acordo de Londres, datado de 08 de agosto de 1945, o qual instaurou o Tribunal de Nuremberg. Admitindo-se como princípios integradores do *jus cogens* internacional, a premissa da existência dos crimes contra a humanidade permite a adoção de providências para que haja a efetiva punição dos delitos desta natureza. Para a configuração deste ato ilícito, deve haver a existência de ato desumano contra população civil, de maneira sistemática, em meio a um ambiente hostil de conflito generalizado. (GOMES, MAZZUOLI, 2011, p. 87-88).

investigação penal eficaz e capaz de aplicar medidas cabíveis aos crimes de lesa-humanidade, tortura e desaparecimento forçado (MOURA, TORRES, 2014, p. 182).

Ao definir estas medidas de reparação, a Corte estabeleceu que a própria sentença seria, por si só, uma medida compensatória em face à inércia brasileira (CteIDH, 2010 p. 114), por reconhecer a ineficiência do Estado perante o evento histórico do Araguaia. Além disso, o Brasil teria a obrigação internacional de reparar os danos causados ao conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do caso, determinar o real paradeiro das vítimas e fazer com que fossem cumpridas demais determinações de satisfação às famílias, como tratamento físico e psíquico adequado.

Ademais, foram propostas obrigações pecuniárias para que o Estado brasileiro indenizasse os familiares das vítimas em face de “perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso” (CteIDH, 2009, p. 107). A Corte salientou ainda que fosse fixada “compensação equânime” por conta dos danos imateriais provenientes dos “sofrimentos que as violações cometidas causaram a esses familiares”.

André de Carvalho Ramos (2011, p. 206) estabelece que estas medidas de satisfação determinadas pela CteIDH são “aferidas historicamente, capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas, em face dos casos concretos, pelo juiz internacional”. Portanto, é cabível afirmar que o julgamento realizado pela Corte não se debruça apenas em elementos jurídicos, mas permite uma intersecção da Ciência Jurídica com os demais fenômenos sociais ao promover visibilidade aos acontecimentos históricos e suas consequências duradouras.

É indispensável que seja destacada, ao passo destas análises, a inadequação do direito interno brasileiro perante a Convenção Americana de Direitos Humanos pela continuação da aplicação e ratificação do conteúdo da Lei de Anistia. Objeto fundamental da sentença, o rechaço da Corte à esta Lei e a sua aplicabilidade, bem como a falta de exercício do controle de convencionalidade por parte do Brasil foram pontos fundamentais para a ratificação dos direitos humanos (COSTA, 2015, p. 152).

No caso *Gomes Lund e outros*, a Corte Interamericana verificou que a CADH ensejava melhor proteção aos direitos fundamentais violados em detrimento daquilo que proporcionava a legislação brasileira (ROTHENBURG, 2013, p. 699), adotando uma posição veementemente

contrária à Lei de Anistia aprovada domesticamente, já que esta seria um obstáculo para identificação dos agentes responsáveis e investigação dos fatos.

Saliente-se que, como pontua César Augusto Baldi (2011, p. 156-7), o entendimento da CteIDH se deu de modo que “a decisão de conformidade da lei de anistia com a Constituição é, de fato, uma questão de direito interno”, mas não há impedimento para que esta Corte realize o controle de convencionalidade deste dispositivo para com as normas e obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito de ratificação da CADH, não sendo, portanto, uma invasão de competência das instituições nacionais nesta análise de validade.

Ao tratar a Lei de Anistia como, em essência, uma violação legal e contínua aos direitos humanos, a CteIDH pavimentou os caminhos para um exame minucioso e contemporâneo do mérito e validade deste ato normativo, em intersecção com ambos os sistemas doméstico e internacional, não olvidando do compromisso primevo com a proteção à pessoa humana em último plano. Passa-se, então, a uma análise da Lei de Anistia de acordo com a interpretação e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3.2 A Lei de Anistia brasileira pelas lentes do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

É primordial examinar, neste íterim, a questão nevrálgica da sentença proferida pela Corte Interamericana em desfavor do Brasil. Fora justamente a dissidência que a Lei de Anistia nacional fez surgir, em descompasso à importância que os direitos humanos adquirem progressivamente nos sistemas de proteção regionais e globais, que levou os julgadores da CteIDH a opinarem veementemente contra a manutenção da validade desta norma no ordenamento jurídico brasileiro atual (HAYASHI, 2014, p. 92).

Nesta conjuntura, a demanda apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos com a intenção de viabilizar os processos investigativos de crimes contra opositores do regime militar praticados no episódio da Guerrilha do Araguaia se deu justamente “em decorrência da responsabilidade brasileira pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região”, segundo Edgard Marcelo Rocha Torres e Luiza Diamantino Moura (2014, p. 179).

Estes mesmos autores (2014, p. 180) ratificam a tese que houve, de maneira inequívoca, insuficiência do sistema jurídico pátrio em promover um concreto acesso à informação e veracidade dos fatos ocorridos por parte dos familiares das vítimas, o que se deu por conta da impunidade dos agentes estatais pelas violações a direitos humanos. Logo, ao deixar a responsabilização penal destes autores em segundo plano, rompeu-se com o direito à construção de memória histórica por atuação do próprio Direito ao não reconstituir e interpretar o passado de maneira legítima por meio de atividades legislativas e jurisdicionais.

A sentença ainda exemplifica de maneira paradigmática a realização do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao analisar as violações brasileiras ao Pacto de San José da Costa Rica, enfatizando que, por conta do disposto na Lei 6.683/79, a investigação dos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia restou prejudicada, dificultando assim o julgamento dos agentes envolvidos (MEYER, 2012, p. 210). Portanto, a Corte fora acionada de forma subsidiária para fiscalizar e tornar eficazes as normas de direitos humanos que o Estado brasileiro não observou, remanescendo impunes as ações criminosas justamente por conta da obliteração promovida pela norma promulgada em 1979.

Assim, a CteIDH aferiu a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, analisando que, se tal dispositivo ainda permanecesse vigente, seria sob o viés da prática de ilícito internacional, podendo o Estado ser condenado perante os tribunais internacionais por descumprimento de tratados ratificados e devidamente integrados ao ordenamento jurídico interno (NIEMEYER, 2016, p. 273).

A Corte posicionou-se, em relação à Lei de Anistia brasileira, no seguinte aspecto, *ipsis literis* (2010, p. 64):

“A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana (...) Ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.”

Imperioso destacar que, como aduz André de Carvalho Ramos (2011, p. 177), a CteIDH conferiu a incompatibilidade do dispositivo jurídico interno referente à anistia com os textos internacionais de direitos humanos, ressaltando a conduta omissiva do Estado brasileiro em cometer crimes de tortura e desaparecimento forçado contra opositores do governo militar, sem

que empenhasse esforço algum para, em posterior período de redemocratização, sancionasse os responsáveis por suas condutas, em coadunação com o teor humanístico e protetor da Constituição de 1988.

Como lembram Edgard Marcelo Rocha Torres e Luiza Diamantino Moura (2014, p. 182), a posição da Corte perante a Lei de Anistia brasileira foi somada a uma série de seus próprios precedentes¹⁹ na desconsideração de demais atos normativos inseridos em ordenamentos de outros países latino-americanos que dispunham sobre a anistia de maneira semelhante. Julgando-as desprovidas de qualquer efeito jurídico e “não admitindo nenhuma disposição de direito interno, prescrição, coisa julgada, ou excludentes internos de responsabilidade para sua aplicação”, a CteIDH sedimentou a sua posição contrária à dispositivos que minimizem a proteção a direitos humanos.

Não é distinta a percepção de Ranieri Resende (2014, p. 668) ao confirmar que há uma linha de coerência nos julgamentos proferidos pela Corte Interamericana sobre o tema da anistia, enfatizando que os Estados possuem a intrínseca obrigação jurídica de prevenir violações a direitos humanos, adotando toda medida que “assegure o tratamento de tais atentados efetivamente como ato ilícito, suscetíveis, portanto, de gerar sanções aos respectivos perpetradores”.

Com relação às modalidades de anistia, considera-se que o modelo adotado na realidade brasileira se configurou como uma espécie de autoanistia, por isentar de responsabilidades os agentes que foram contra direitos humanos e fundamentais, proporcionando um esquecimento do passado, sendo este modelo considerado abusivo pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sendo, contudo, aplicado no julgamento da ADPF nº 153 (OLIVEIRA, 2018, p. 386).

A anistia condicionada, por outro lado, prevê a existência de maneiras de responsabilização daqueles que incorreram em crimes e práticas notadamente contra os direitos humanos, o que permite uma reconciliação com a memória do período repressivo vivenciado pelo Estado. David Barbosa de Oliveira (2018, p. 387) analisa, neste íterim, que a extinção de punibilidade dos agentes da ditadura militar brasileira não se deu nesses moldes, já que o quanto disposto na Lei 6.683/79 “buscou apagar os fatos passados sem impor nenhuma condição para tal

¹⁹ “No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional” (CteIDH, 2010, p. 54).

esquecimento”. É precisamente este modelo celebrado pela Corte Interamericana ao julgar casos vários sobre violações a direitos humanos em períodos históricos autoritários e suas consequências posteriores, tendo estabelecido uma contradição enfática à autoanistia.

Para tanto, Flávia Piovesan (2014, p. 144) analisa, rememorando o caso *Barrios Altos vs. Peru*²⁰, que as chamadas leis de autoanistia propiciam uma “injustiça continuada”, por afastarem as vítimas de seus direitos à memória, verdade e reparação. Em sendo o modelo de autoanistia aquele que garante, de forma equivalente, o perdão geral tanto àqueles que se utilizaram do aparato estatal para agirem contra direitos humanos como aos indivíduos que sofreram represálias por irem de encontro aos regimes de exceção, este se configura não como uma via compensatória, mas sim um ilícito internacional.

A exemplificação desta sólida jurisprudência da Corte ocorre em outros julgados emblemáticos que rechaçaram veementemente as leis de autoanistia de demais países latino-americanos. O caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, que teve como vítima um líder sindical contrário ao regime de exceção recém-instalado no país, firmou que as investigações sobre atentados contra vítimas de ataques sistematizados devem ser realizadas por todos os meios legais disponíveis, principalmente se envolvidos agentes públicos, a fim de disseminação da verdade e ocorrência da devida persecução penal dos responsáveis (RESENDE, 2014, p. 673-4).

Do mesmo modo, o julgamento do caso *Gelman vs. Uruguai* indicou que há uma incompatibilidade veemente das leis de autoanistia quando analisadas perante o direito internacional e as obrigações internacionais dos Estados, como pontua Heloisa Helena Portugal (2016, p. 241-2), ratificando ainda que, com relação aos dispositivos de anistia em meio à prática de crimes de lesa-humanidade, a Corte “veda a possibilidade de reconhecimento de qualquer margem de apreciação para que Estados decidam sobre a validade convencional destas disposições”.

Esta jurisprudência internacional formada pelas ações da Corte Interamericana, ilustrada neste trabalho em casos julgados com relação às violações de direitos humanos, leis de autoanistia e episódios de desaparecimento forçado, se perfaz em “um verdadeiro *corpus iuris* capaz de servir como guia para as decisões posteriormente adotadas em nível doméstico pelos tribunais

²⁰ Julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 14 de março de 2001, o Caso *Barrios Altos vs. Peru* tratou sobre a impunidade dada a agentes policiais que promoveram a execução de 15 pessoas em meio a um massacre, de forma que as leis de anistia então promulgadas no país obstaram as investigações sobre os fatos em questão. Na sentença prolatada pela Corte, o Peru foi condenado a reabrir tais investigações, promover reparação integral às vítimas e tornar sem efeito as leis de anistia ora publicadas, sendo esta decisão considerada um marco relevante para a anulação de leis de anistia que não cumpram seu efetivo papel (PIOVESAN, 2014, p. 144).

nacionais”, de modo a dinamizar e complementar a proteção aos direitos humanos pelos Estados (PORTUGAL, 2016, p. 237).

Contudo, sob a perspectiva do cumprimento e integralização das decisões proferidas por Cortes Internacionais, analisando em específico o caso da CteIDH, é pertinente notar que há resistências presentes nas instituições e, de maneira peculiar, no Judiciário brasileiro para que esta integração se realize de forma consistente e alicerçada, característica que é devida diante a uma interpretação retrógrada que propõe a separação drástica entre os sistemas jurídicos interno e internacional com o intuito de que os pontos de convergência entre estes sejam mínimos (GOMES, MAZZUOLI, 2011, p. 171).

Ainda segundo a sentença, seria igual a obrigação do Judiciário brasileiro em exercer o controle de convencionalidade para a verificação de compatibilidade entre as normas internas e a CADH. Ao criticar diretamente a decisão do Supremo Tribunal Federal e sua decisão no bojo da ADPF nº 153 pela constitucionalidade e aplicação da Lei de Anistia, a CteIDH ratificou (2010, p. 65):

“No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.”

Marcelo Torelly (2017, p. 347) sustenta que esta indicação da interpretação inadequada da Lei de Anistia demonstra que a Corte Interamericana “explicita sua pretensão última de vincular inclusive o vértice hierárquico máximo das ordens constitucionais domésticas”. Com isto, o autor afirma que tal postura é ideal na constitucionalização do ‘regime regional de direitos humanos’, permitindo que os precedentes sólidos da CteIDH sejam capazes de vincular os ordenamentos jurídicos domésticos com relação às suas decisões.

Com relação à ADPF nº 153, a ser analisada de maneira pormenorizada em momento oportuno neste trabalho, vale frisar que a CteIDH esclareceu que não possuía pretensões em revisar a decisão do Supremo Tribunal Federal com relação à Lei de Anistia, mas sim analisar se o Brasil deixou de observar as obrigações internacionais firmadas ao não tratar o caso da Guerrilha do Araguaia com a devida cautela e respeito às vítimas, o que perpassaria, invariavelmente, pela discussão acerca desta lei (MEYER, 2012, p. 213).

A memória histórica de uma nação perpassa, indiscutivelmente, pelo entendimento e aplicação de suas Leis e consequentes reverberações, o que prova o tamanho impacto da Lei de Anistia

perante a construção social brasileira e a importância da Justiça de Transição, aspectos que devem ser discutidos, analisados e repensados no próprio contexto nacional. Com isso, em momento posterior neste trabalho, serão analisadas as razões e interpretações pelas quais o julgamento da ADPF nº 153 não cumpriu o devido e obrigatório controle de convencionalidade perante o sistema jurídico internacional.

Para maior contextualização do exame realizado neste trabalho, a seguir serão descortinadas as noções e particularidades da justiça de transição e sua fundamental importância na construção democrática dos Estados, especialmente após períodos conflituosos. O foco, por melhor adequação ao texto e à problemática apresentada, perpassará pela experiência brasileira na implementação das vertentes transicionais e seus reflexos, especialmente no cerne das discussões acerca democracia e direitos humanos que entremeiam o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e o julgamento da ADPF nº 153.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS

Conforme ilustração apresentada na primeira parte deste trabalho, o Brasil testemunhou, entre as décadas de 1960 e 1980, a eclosão e consolidação de um nefasto regime ditatorial que externou a estruturação militar na mais alta cúpula governamental e a consequente concentração de poderes ante a ruptura do regime outrora democrático. Em meio a este contexto autoritário, a supressão de liberdades e direitos individuais e coletivos prevaleceu, inaugurando a costumaz prática que esteve em voga sistematicamente durante o período de exceção envolvendo graves violações a direitos humanos.

Abriu-se espaço, portanto, para diversas e reiteradas práticas de crimes e condutas abomináveis justamente pelo poder institucionalizado no período. A inexistência de deliberação democrática sobre os supostos delitos cometidos por aqueles que se posicionavam contra o regime militar, alinhado com a forte censura da liberdade de expressão culminou na arbitrária e dura repressão à sociedade civil, consubstancializada na forma de mortes, torturas e desaparecimentos forçados ocorridos repetidamente.

Estas características opressivas, vale salientar, não foram exclusivas da ditadura militar brasileira. Os demais regimes autoritários do Cone Sul tiveram, em ponto comum, a existência pungente de perseguição política e crimes contra a humanidade²¹ em suas composições, mediante evidente atrocidade na prática de tais delitos. Especialmente por conta de sua extrema gravidade, a ocorrência desses crimes carrega consigo o traço de “absoluto desequilíbrio” entre as partes, de modo que os ofendidos são privados de direitos fundamentais a graus absurdamente cruéis e, em massiva maioria, por atos em que o Estado é o próprio autor (SILVA FILHO, 2011, p. 285).

As consequências destes legados autocráticos foram distintas e diversas para as sociedades que tiveram seus direitos e garantias tolhidos, como rememora Andrei Toshio Hayashi (2014, p. 73), posto que a desconsideração aos direitos fundamentais se sucedeu a um inegável atraso na

²¹ Nesta seara, vale pontuar a interpretação de Deisy Ventura (2011, p. 216), na qual “a grande dificuldade de falar em crime contra a humanidade, ao longo da história, decorre precisamente do fato de que ele pode corresponder ao tratamento desumano, por um Estado, de sua própria população, sobre seu próprio território, competência que outrora correspondia ao estrito domínio reservado dos Estados. O Acordo de Londres, que instituiu o Tribunal de Nuremberg, reverteu, já em 1945, o princípio da imunidade no que atine à responsabilidade individual dos violadores, ao possibilitar o julgamento de agentes públicos que atuaram odiosamente em nome do Estado e por meio de seu aparelho”

agenda política e social de tais Estados, obstando, inclusive na contemporaneidade a consolidação dos regimes democráticos ora emergentes.

Há de se ressaltar que o pilar democrático é sustentado, inexoravelmente, por sua capacidade de confronto com o passado de repressão. Sem isto, a democracia não é completamente firmada e fica sujeita a fragilidades que advém justamente pela legitimação do passado autoritário. Portanto, a concepção da justiça de transição é essencial para o fortalecimento dos direitos humanos após o fim dos regimes de exceção, a fim de que assumam um espaço de destaque e garantam, principalmente, o direito à verdade, à memória e à reparação das vítimas diretamente atingidas pelo maquinário estatal na supressão de suas liberdades (SILVA FILHO, 2011, p. 281).

No escopo conceitual, a justiça transicional pode ser entendida como o fenômeno que abrange, principalmente, a adoção de políticas e medidas judiciais e extrajudiciais que contribuem e moldam o processo de mudança na sociedade entre um regime declaradamente autoritário para uma democracia. Com isso, há o intuito maior de um esclarecimento entre os cidadãos e o Estado com relação aos abusos cometidos em sede de períodos de exceção, havendo uma ligação intrínseca ao direito das vítimas para com suas garantias fundamentais (SILVA FILHO, 2011, p. 282).

Possuindo diversas acepções e sentidos, em diferentes perspectivas e realidades políticas, pontua-se que os estudos sobre as experiências transicionais são permeados por uma dinamicidade constante, o que realça a dificuldade em delinear uma noção absoluta e anacrônica sobre tais processos. No entanto, é perfeitamente possível afirmar que um pressuposto básico das sociedades em processos de transição é a materialização da máxima eficácia dos direitos humanos e fundamentais (MCARTHUR, 2012, p. 79).

É indispensável que cada processo transicional seja adequado com as peculiaridades inerentes a cada espaço-tempo ao qual se aplica, tornando extremamente singular as políticas que devem ser adotadas nos mais variados casos de reconstrução das sociedades pós-conflito e graves crimes contra a humanidade. Por este motivo, as condições nacionais devem ser analisadas minuciosamente, amoldando-se os trâmites da justiça de transição à necessidade de determinado período histórico e social (ZYL, 2009, p. 48).

Por conta disto, as estratégias em torno dos contextos de transição envolvem, de forma holística, uma combinação de diversas ações que carregam cunhos tanto reparatórios, com relação às vítimas, como investigativos e punitivos àqueles agentes perpetradores da violência em meio

ao período de exceção. Não raro, há a combinação destas medidas, equalizando-as da melhor forma a depender de qual sociedade se pretende restaurar a paz e a justiça, não deixando de observar a necessidade dos cidadãos e, principalmente, do grupo mais vulnerável ao qual se pretende oferecer a proteção e o resguardo para com suas garantias fundamentais (ONU, 2009, p. 326-7).

Convém salientar que as concepções da justiça transicional podem ser resgatadas historicamente, havendo exemplos nítidos na Grécia Antiga e durante as restaurações monárquicas do século XIX. Contudo, o molde atual tornou-se mais definido após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e os julgamentos do Tribunal de Nuremberg com relação aos diversos crimes contra a humanidade e de guerra cometidos. Vale ressaltar, ainda, que os aspectos de justiça transicional na atualidade podem ser identificados ao redor do mundo em constante alinhamento às pretensões do Direito Internacional dos Direitos Humanos (MEYER, 2012, p. 227).

Os mecanismos das justiças de transição derivam, inegavelmente, da legitimidade do processo de universalização dos direitos humanos, que conduziu ainda mais enfaticamente a necessidade de conciliação e acerto de contas das sociedades pós-conflito com o passado marcado por abusos autoritários em larga escala. Havendo a convergência de esforços internacionais, especialmente em âmbito jurídico, para a reparações históricas e busca da verdade, a solidificação do Estado de Direito²² tornou-se fundamental para as reconstruções sociais nas quais o processo transicional atua (ONU, 2009, p. 326).

As medidas aplicadas a determinada sociedade para que ocorram tais reestruturações poderão, naturalmente, variar a depender da realidade analisada. Contudo, no exame de tais peculiaridades, há eixos principais que são encontrados de maneira constante nos processos transicionais e agrupam as principais finalidades desses fenômenos de transição, de modo que todas as estratégias transicionais despontam a partir de “obrigações que o Estado deve cumprir para as vítimas e as sociedades de modo geral” (QUINALHA, 2012, p. 95).

Renan Quinalha (2012, p. 98) precisamente observa que se totalizam em cinco as dimensões comuns que correspondem à deveres dos Estados e que se alinham aos direitos das vítimas nestes contextos transicionais. Os escopos dos direitos à reparação, à memória e à verdade

²² Tal expressão toma forma com as conclusões de Marcelo Torelly (2010, p. 111), ao compreender que este regime se conecta profundamente com o processo constitucional que visa respeitar as liberdades individuais e os processos democráticos, “baseando-se nos princípios da não-arbitrariedade, da legalidade, da igualdade perante a lei, da dignidade da pessoa humana e do devido processo, entendidos estes enquanto requisitos mínimos para uma democracia constitucional”.

formam uma tríade que, em regra, abarca diversas medidas simbólicas e pecuniárias a fim de promover políticas públicas que construam uma memória coletiva em torno às atrocidades dos períodos repressivos, bem como tem a intuição de gerar certa retratação às vítimas dos regimes autoritários e seus familiares.

Prosseguindo, o autor aponta (2012, p. 99-100) a existência do quarto eixo, o direito à justiça, que se perfaz na obrigação do Estado em investigar, processar e punir os agentes violadores dos direitos humanos durante os regimes de exceção. Em âmbito jurídico, as responsabilizações se efetivarão civil e penalmente, sendo a esfera criminal aquela que, nos cerne das transições, é a mais delicada pelo elevado grau de discussão acerca do tema e, também, se mostra como “o obstáculo mais difícil de transpor-se para que se atinja a plena realização de uma autêntica justiça transicional nos países da América Latina”.

Neste recorte geográfico, Emilio Nader Meyer (2012, p. 229) constata que, em especial, os casos latino-americanos demonstram a preferência por justiças de transição baseadas em atos normativos que proporcionavam uma anistia geral e irrestrita daqueles envolvidos nos regimes autoritários, a fim de que a reconciliação nacional ocorresse imediatamente, algo que, como regra, retardou a responsabilização pelos crimes cometidos por parte dos agentes repressivos.

Ao despontar os debates acerca da legitimidade da persecução penal, o escopo do direito à justiça é alvo de críticas por ir de encontro aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da lei penal, previstos em diversas Constituições nacionais, inclusive na brasileira²³, bem como suscita questões sobre a real necessidade da investigação e punição de crimes cometidos em regimes predecessores e dignos de esquecimento, de modo que a aplicação da pena não alcançaria efetivamente seus objetivos e seria, até mesmo, abjeta e as condenações, meramente simbólicas²⁴ (WOJCIECHOWSKI, 2012, p. 28).

Contudo, especialmente no tangível aos crimes contra a humanidade e ao âmbito global de resguardo aos direitos humanos, os apontamentos sobre as restrições de processos e condenações criminais não são mais pensados apenas ante os limites de cada Constituição

²³ Os art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88 dispõem sobre os princípios da reserva legal e irretroatividade da lei penal.

²⁴ Embora não tido como o foco principal deste trabalho, é válida, ao abordar este ponto, uma breve observação sobre a existência de discussões acerca do excesso punitivo das justiças de transição, questionando-se acerca da real necessidade da investigação e punição dos agentes públicos responsáveis durante os períodos repressivos os quais o processo transicional busca reparar. Ana Lucia Sabadel e Dimitri Dimoulis (2011, p. 92-3) argumentam que esta intervenção penal seria baseada no “retribucionismo do fetiche da pena”, de forma que a atribuição de responsabilidade criminal a determinados indivíduos não garantiria, por si só, a restauração do direito das vítimas, podendo gerar ainda “novos conflitos e ferir imperativos do sistema jurídico”.

nacional, mas também conforme os ditames internacionais na responsabilização perante tais infrações. A respeito disto, Paola Bianchi Wojciechowski (2012, p. 29) precisamente afirma que “a dogmática penal deve ser aplicada, no âmbito doméstico, de modo a se coadunar com o arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção aos direitos humanos”.

Por fim, o último eixo fundamental das justiças de transição é tratado por Renan Quinalha (2012, p. 101-2) como intrínseca a todas as outras anteriores e que tem por finalidade primeva a “garantia de não repetição”. A importância de reformas institucionais, legislativas e o afastamento daqueles perpetradores de violência contra os direitos humanos de posições de autoridade sintetiza as experiências transicionais como sendo, em sentido amplo, a busca pela promoção de um acerto de contas com relação ao passado autoritário do qual as sociedades buscam emergir.

Este estabelecimento das diversas medidas reformativas do contexto transicional se converge no conceito de *accountability*, sendo este exatamente a combinação de condutas e políticas envolvendo responsabilidade, transparência, obrigação de prestação de contas e justificativas para as ações e omissões de determinado Estado em meio às circunstâncias de justiça de transição (PINHO, SACRAMENTO, 2009, p. 1364).

Por conta da natureza altamente específica dos processos transicionais em cada situação especializada em que ocorrem, é importante notar que, em que pese a primazia dos eixos norteadores da justiça de transição, não há exatamente uma hierarquia necessária sobre quais ações devem ser implementadas logo a primeiro plano para que surtam os efeitos necessários na sociedade. No exemplo brasileiro, houve, desde o princípio, o privilégio das dimensões reparatórias, buscando prioritariamente um olhar sobre as vítimas e, de forma conciliadora, implementar substratos para que o quanto sofrido seja remediado (ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 228).

No lento desencadeamento da transição nacional, ocorreram a adoção de demais medidas reparatórias envolvendo diversas instituições públicas para a efetivação de garantias fundamentais para com as vítimas dos abusos ocorridos no período militar, mesmo que de forma tardia e, majoritariamente, simbólica. A seguir, serão brevemente abordadas as características da justiça transicional brasileira e demonstradas as razões pelas quais a Lei de Anistia nacional é altamente destoante daquilo que se pretende atingir com este processo, como também é manifestamente arcaica quando inserida no ordenamento jurídico pós-1988.

3.1 REPARAÇÕES ÀS VÍTIMAS QUANTO AO DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA NO BRASIL: O RESGUARDO HISTÓRICO EM ÂMBITO JURÍDICO

Para que haja o verdadeiro enfrentamento e superação do intervalo histórico nocivo do qual o fenômeno da justiça de transição se propõe a reconhecer, é fundamental a existência de condições propícias para que o objetivo do processo seja alcançado com sucesso. Não raro, os Estados que possuem experiências transicionais efetivam diversas reformas institucionais e sociais, mediante as mais variadas políticas públicas e aparatos jurídicos para assegurar o Estado de Direito nas sociedades pós-conflito.

Em especial no caso brasileiro, foram tidos, prioritariamente, os objetivos gerais de promover reconciliação e justiça, além da gerar uma tentativa para a realização de prestação de contas com as vítimas e a sociedade pelos fatos ocorridos durante o período ditatorial. No campo das ações, estes pilares se ramificam em instrumentos políticos e jurídicos que procurem garantir a reparação das vítimas, bem como a busca pela verdade e memória daqueles que sofreram represálias e a indispensável persecução penal dos agressores, ponto este omissos na experiência nacional (MCARTHUR, 2012, p. 81).

Nas visões de Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011, p. 228), tal peculiaridade da história nacional não é motivo de total demérito, já que a realidade brasileira, repleta de empecilhos históricos, se moldou às possibilidades de reparações mais sutis em detrimento de um confronto direto e mais duro ao regime de repressão ditatorial durante o processo de transição. Neste sentido, “há contribuição significativa na direção de um avanço sustentado nas políticas de memória num país que tem por tradição esquecer”.

Na conjuntura brasileira, em especial, a *accountability* foi viabilizada especialmente pela movimentação de setores da sociedade civil em prol da transição democrática após o término do regime ditatorial. A emergência de ações, consubstancializada tanto em formas de normas jurídicas como políticas públicas, que permitissem a cobrança ante a responsabilidade do Estado pelos atos durante o regime autocrático evidenciou o protagonismo da sociedade, em maiores termos que o próprio interesse público, em buscar a efetivação desses acertos de contas, ainda que em ritmo lento (PINHO, SACRAMENTO, 2009, p. 1356-7).

Os direitos à memória e à verdade são considerados ante ao escopo da “necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários” para que, principalmente, haja a confirmação de que tais modelos de sociedade não devem prosperar novamente. Em questões

sociológicas, estes direitos se relacionam, inclusive, com a necessidade de reconhecimento do papel social exercido por aqueles que sofreram violações de direitos humanos advindas do próprio aparato estatal, irrompendo-se diante de regimes arbitrários. Já no contexto jurídico em si, há a emergência de investigação e responsabilização dos crimes cometidos, sendo um dever das instituições democráticas que se voltem para este desenvolvimento (SILVA FILHO, 2011, p. 282).

O direito à verdade refere-se principalmente à “possibilidade de esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão”, conforme aduz Marcelo Torelly (2010, p. 237-8), o que acarreta uma construção de narrativa para com os fatos ocorridos nos períodos de exceção que se diferencie daquela oficializada pelo aparato estatal, muitas vezes utilizada para “justificar ações dos agentes do Estado”. Com a abertura dos documentos oficiais e maiores informações acerca dos fatos, este direito é retomado em sua plena efetivação, razão pela qual se demonstram como essenciais, no processo transicional, o estabelecimento de políticas públicas que promovam tais ações.

Em complemento, o direito à memória é especialmente sensível às vítimas dos regimes de opressão, já que “visa garantir a equidade destes cidadãos para com o outros, permitindo que também sua história de luta e reivindicação possa ser acessada e avaliada publicamente”, como assevera Marcelo Torelly (2010, p. 241). O autor ainda aduz que a construção de uma memória coletiva, nos contextos transicionais, é considerada como direito indisponível, posto que “representam um acerto de contas da nação violadora de liberdades e direitos com seus cidadãos” (2010, p. 250).

Estes direitos são vistos por Fábio Fernandes Maia (2011, p. 99) como fundamentais, classificação que se roga adequada quando analisada pela própria dimensão de alcance destas garantias, que se desdobra tanto em esfera individual como em âmbito difuso e coletivo. De fato, como um dos principais intuitos das justiças de transição e da preservação destes direitos é precisamente o resgate da identidade nacional e proteção das vítimas e perseguidos políticos dos regimes de exceção, é possível considerar a percepção denominada pelo autor²⁵ com importante relevância neste sentido.

²⁵ Neste ponto, é salutar a referência de José Afonso da Silva (2017, p. 180) quanto ao conceito de direitos fundamentais, aduzindo que estes “informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico e designam as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Em harmônica interpretação segue Paola Bianchi Wojciechowski (2012, p. 23-4), ao afirmar que a efetividade destes direitos promove “a transparência e visibilidade intrínsecas à democracia”, de forma que o explanação dos acontecimentos ocorridos durante os regimes de exceção se torna primordial durante os processos transicionais, posto que “sua ocultação, a recusa por parte do Estado de prestar informações ou esclarecer os fatos implicam em negação ao próprio princípio democrático de transparência do poder”.

A promulgação, já durante o período democrático, de leis que reconheceram os eventos de mortes e desaparecimentos políticos durante a Ditadura Militar ratificaram a busca de legitimação dos direitos das vítimas por medidas de reparação às vítimas na via administrativa. A título de exemplificação, a Lei nº 9.140/1995, instalou a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos²⁶, a qual, indubitavelmente, restaurou certa confiança nas instituições públicas na busca pela verdade e colaborou na promoção de *accountability* para com as vítimas do período de exceção (MEYER, 2012, p. 237).

Ainda na tentativa de maiores reparações, a Lei nº 10.559/2002 buscou a solidificação dos direitos à memória e à verdade por meio da criação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a qual tornou público o acesso de diversas fontes documentais acerca do período ditatorial, o que expandiu o direito à informação e proporcionou uma maior abertura para o conhecimento os fatos ocorridos durante o regime de exceção. Ademais, ainda em reflexo do processo transicional, a lei estabeleceu reparações econômicas às pessoas anistiadas politicamente, em modalidade indenizatória aos danos morais e patrimoniais sofridos pelas vítimas (MAIA, 2011, p. 93-4).

Marcelo Torelly pontua (2010, p. 212), reafirmando a importância desta lei, que a Comissão de Anistia possuía como uma de suas principais funções “o reconhecimento dos atos de exceção ocorridos entre 1946 e 1988, bem como declarar a condição de anistiado político aos atingidos por estes atos”. Ressalta ainda que, a partir de 2007, esta Comissão passou a atestar formalmente os abusos reconhecidos pelo Estado brasileiro durante a Ditadura Militar, vez que a anistia não poderia ser encarada como “suposto e ilógico perdão do Estado a quem ele mesmo perseguiu ou estigmatizou como subversivo ou criminoso” (2010, p. 219).

²⁶ A Comissão teve como objetivos as análises e investigações de casos de mortos e desaparecidos políticos no período de 1961 a 1988 em virtude de posições políticas e ideológicas contrárias ao regime militar estabelecido no país. Esta norma “marcou o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sua responsabilidade no assassinato de opositores políticos no período abrangido” (BRASIL, 2007, p. 16).

A busca pelo direito à memória e à verdade, no Brasil pós-Ditadura, começou a ser moldada nas mais diversas vertentes, havendo inclusive a adoção de medidas extrajudiciais. De fato, os esforços direcionados à criação da Comissão Nacional da Verdade²⁷, pela Lei nº 12.528/11, tida como o maior símbolo de esclarecimento de graves violações aos direitos humanos, demonstram a tentativa de descortinar os fatos ocorridos nos história nacional entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, ainda que a passos lentos, pretendendo colaborar, inclusive, com o Judiciário na apuração de tais violações (MEYER, 2012, p. 239).

Conforme o ilustrado, a própria natureza da justiça transicional brasileira prezou por medidas conciliatórias e apaziguadoras após o fim do regime de exceção estabelecido em 1964, procurando reparar os danos causados às vítimas por meios majoritariamente simbólicos. A prioridade dos eixos majoritariamente reparatórios, pontue-se, se deu pela própria natureza do processo de transição nacional, que não fora pautado em uma ruptura brusca e eficiente com o autoritarismo da Ditadura Militar (TORELLY, 2010, p. 56).

Contudo, é essencial a compreensão de que esta ideia de reconciliação não deve ser invocada a partir da ideia de impunidade e esquecimento dos fatos; em contrapartida, deve-se alinhar ao sistema jurídico que ofereça a devida assistência aos grupos vulneráveis no contexto transicional, em compromisso com a proteção e reivindicação dos direitos das vítimas, promovendo inclusive a investigação e julgamento dos crimes perpetrados durante os períodos autoritários (ZYL, 2009, p. 38-9).

Logo, para que tais medidas de reparação sejam plenamente fáticas, a superação do instituto da anistia como política de esquecimento deve imperar, dando maior espaço para a reconstrução da memória por meio de acesso à informação, documentos oficiais e as diversas medidas reparatórias. Deste modo, poderá haver a real compensação das vítimas e fortalecimento das instituições democráticas, dando vazão às premissas inauguradas com a Constituição de 1988 de prevalência dos direitos humanos (MEYER, 2012, p. 248).

Ressalte-se que, conforme disposto por Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2012b, p. 166-7), muito embora as políticas reparatórias aplicadas no Brasil não constituam uma *accountability* completa, estas permitiram que houvesse maior esclarecimento e “conhecimento público acerca

²⁷ Em dezembro de 2014, foi divulgado o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que concluiu acerca das sistemáticas e graves violações a direitos humanos ocorridas durante da Ditadura Militar, mediante a prática de crimes contra a humanidade e amparados “por uma política estatal desenhada desde a alta cúpula do regime” (SANTOS, 2017, p. 12). Este documento reveste-se de importância por se derivar de ações reconhecidas oficialmente na busca do direito à verdade e à memória e se perfaz como um atestado do próprio maquinário estatal dos abusos cometidos durante o período de exceção.

dos crimes perpetrados pelo Estado” durante a Ditadura Militar, bem como proporcionaram participação de maior parcela da sociedade civil ante as reivindicações por memória, verdade e justiça para com as vítimas do regime autoritário.

Marcelo Torelly (2010, p. 56), em análise pormenorizada, aduz que a peculiaridade da transição brasileira se mostra justamente na contradição de que “as transformações sociais rumo à democracia não são pautadas nem pelo retorno da legalidade, nem por uma ruptura com o regime, mas sim pelo próprio regime”. Logo, a condução à eventuais mudanças são guiadas com base nos princípios e interesses daquilo que se busca erradicar, o que indica um panorama altamente paradoxal e até mesmo prejudicial com relação aos principais intuitos transicionais em reestabelecer o *status quo* das democracias e das garantias aos direitos fundamentais.

Esta antinomia é perpetuada pela ausência de outras medidas que efetivassem o direito à justiça para com as vítimas do regime ditatorial, direcionando à desatenção todo o processo de investigação e julgamento também inerente ao processo transicional, negligência esta que foi inaugurada precisamente pelos dispositivos da Lei 6.683/79 que propôs a anistia bilateral, estendendo o perdão para os agentes públicos. Paola Bianchi Wojciechowski (2012, p. 126) observa que as medidas reparatorias adotadas pelo Brasil, ainda que dotadas de extrema importância, “demonstraram-se insuficientes a reconstruir a memória histórica brasileira, reafirmar a justiça, combater a impunidade e resgatar os valores do Estado Democrático de Direito”.

A flagrante maioria desses Estados, posteriormente, reconheceu que essas leis seriam inconstitucionais dada a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, sendo perfeitamente possível a ocorrência de investigação e julgamento dos culpados. Contudo, o Brasil persistiu em caminho contrário aos países do Cone Sul, tendo reconhecido a validade da Lei de Anistia promulgada nacionalmente, mesmo após a transição para o regime democrático (MEYER, 2012, p. 230).

Torna-se imperativa, portanto, uma análise mais focada da Lei de Anistia brasileira inserida no contexto de transição, bem como o exame da real extensão do direito à justiça proporcionado pelos dispositivos deste ato normativo, notoriamente acolhido como ponto fulcral do processo de redemocratização. Com isto, as nuances presentes na discussão acerca da validade desta lei no ordenamento jurídico nacional poderão se tornar mais nítidas, traçando maior espaço para elucidar as distintas interpretações propostas perante esta lei.

3.2 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Ao ampliar as discussões sobre os diversos escopos da justiça transicional, verifica-se que o fenômeno, historicamente, obteve mais força ao se desenvolver na expressão de obrigações legais vinculantes. Isto pois, à medida em que o comprometimento com os direitos humanos aumentou, tanto em níveis nacionais e internacionais, o foco de organizações transnacionais e dos Estados voltou-se para a necessidade ações operacionais e normativas de promoção de tais garantias (ZYL, 2009, p. 33).

Muito embora tenham sido estabelecidos os parâmetros de reparação e reconciliação com as vítimas do regime militar brasileiro, o âmbito do direito à justiça restou prejudicado no contexto nacional, precisamente por não ter havido uma ampla e definitiva responsabilização, especialmente criminal, dos agentes públicos perpetradores dos delitos contra a humanidade durante o período de exceção inaugurado em 1964 (WOJCIECHOWSKI, 2012, p. 142).

Com isto, há a conclusão de que a experiência brasileira ante ao processo de anistia é caracterizada por uma ambiguidade, como afirmam Marcelo Torelly e Paulo Abrão (2012b, p. 166-7), corroborando que ao mesmo tempo em que a Lei nº 6.683/79 “permitiu a transição do autoritarismo para a democracia, esta também foi interpretada de tal maneira a garantir a impunidade em face a graves violações de direitos humanos”.

A Lei de Anistia brasileira carrega consigo, em termos de norma jurídica, uma problemática em sua própria origem. Como aduz Marcelo Torelly (p. 2010, p. 65), em regra, as leis que promovem tais medidas legais de extinção de punibilidade e remoção de possibilidades dos processos investigativos ante a delitos severos advêm de “um processo político onde raramente existe qualquer tipo de equilíbrio democrático”. Desta forma, a principal medida da justiça transicional do país não se efetivou em contornos bem definidos.

Para além disto, a conservação da vigência desta norma no ordenamento brasileiro pode ser observada em um contrassenso, posto que a nova ordem jurídica inaugura após 1988 propõe a subversão dos ditames autoritários até então em voga. Contudo, ao ser proposto que os crimes contra a humanidade cometidos por agentes públicos militares são passíveis de anistia, há, em verdade, uma institucionalização dos abusos ocorridos no período, mantendo determinados resquícios do regime ditatorial na democracia recém-retomada (WOJCIECHOWSKI, 2012, p. 118-9).

Nas páginas a seguir, serão examinadas estas incongruências da Lei de Anistia brasileira sob o escopo da promoção de responsabilizações pelos crimes cometidos durante o período ditatorial, bem como será analisada sua conformidade com as referências utilizadas a partir do regime jurídico inaugurado em 1988 para as interpretações ideias das normas nele inseridas, sob o enfoque da hegemonia dos direitos humanos na hermenêutica constitucional vigente, em alinhamento com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3.2.1 A dívida histórica como empecilho para a anistia brasileira: a artificial responsabilização por violações a direitos humanos

Ainda em 1978, movimentos da sociedade civil procederam na organização de diversos movimentos e debates em torno da anistia, participando ativamente do pleito para sua concessão. O Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) frisava a emergência do consentimento imediato pela anistia a todos os presos e perseguidos políticos pelo regime militar, o que era ratificado por entidades diversas, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Contudo, era uníssona a negação de que a anistia pudesse ser estendida aos agentes públicos responsáveis pela prática de barbaridades em meio ao regime, como relembra Paola Bianchi Wojciechowski (2012, p. 115).

Vale ressaltar que a Lei de Anistia é considerada, ao lado da Constituição de 1988, como o marco legal mais veemente e profundo da transição política brasileira. Contudo, ainda que tenha sido fruto de uma enfática reivindicação popular, a modalidade de anistia promulgada não foi aquela originalmente querida por diversos entes e organizações que a pleiteavam, a qual se referia apenas ao perdão por crimes de resistência cometidos pelos militantes e perseguidos políticos (ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 216).

Promovendo certas reparações, é preciso reconhecer que a Lei de Anistia deu aval a importantes acontecimentos no período de redemocratização, como a liberdade de presos políticos e retorno de exilados. Estas primeiras medidas de liberdade que são acompanhadas das primeiras medidas reparatórias forjaram o ambiente para retomar o processo democrático e iniciar a abertura política. A Lei de Anistia de 1979, ainda que extremamente restrita em suas disposições, constitui-se como marco jurídico fundante do processo transicional nacional (ABRÃO, TORELLY, 2012a, p. 362).

No entanto, a promulgação da Lei seguiu, primordialmente, o projeto originário do poderio militar, no qual a espécie de autoanistia se tornou contemplada, em objetivo de estender o benefício desta extinção de punibilidade aos crimes perpetrados pelo Estado. O processo de tramitação possuiu um caráter extremamente cerceado, o qual procurou minimizar os impactos da crescente decadência do governo ditatorial à época, culminando na pressão política exercida pelos partidos aliados ao governo quanto à aprovação da anistia sem que houvesse prejuízo quando ao alcance dos benefícios previstos pela lei (MAIA, 2011, p. 23).

Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2012, p. 363) manifestam que o próprio rito de promulgação desta norma foi imbuído de um “déficit de legitimidade, já que o espectro de liberdade e representação política no Congresso Nacional em 1979 era significativamente restrito”. A ausência de representação política na Casa Legislativa, evidenciada pela permanência do voto indireto, conjuntamente à flagrante vantagem estabelecida na aprovação de pautas políticas que favorecessem o regime militar, leva os autores a concluir que a aprovação da Lei de Anistia não é capaz de carregar “os efeitos éticos e normativos que caracterizam os acordos firmados sob a liberdade e a democracia”.

Evidenciando suas incongruências, as disposições do art. 1º desta lei já apontavam para um acolhimento distinto do pleito realizado pela sociedade civil. O §2º deste artigo dispôs a impossibilidade de concessão da anistia a um considerável número de perseguidos políticos condenados pelo regime militar, sendo excluídos por volta de 195 indivíduos. Ademais, o retorno às atividades anteriormente realizadas e à cargos públicos ocupados pelos anistiados era condicionada a aprovação do órgão competente, o que descaracterizava a anistia brasileira em sendo uma medida irrestrita (PORTUGAL, 2016, p. 51-2).

A aprovação da Lei de Anistia é, portanto, resultado de um acordo jurídico e político, já que naquele âmbito permitiu o alcance da anistia a crimes perpetrados pela resistência e pelos agentes estatais, e neste, possibilitou precariamente uma conciliação nacional. Contudo, tal medida conciliatória é passível de críticas severas, já que a aprovação deste modelo de anistia se deu em momento de exceção, inclusive de parca representação política no Legislativo (ABRÃO, TORELLY, 2012a, p. 363).

Uma das principais controvérsias da Lei de Anistia se apresentou justamente no reflexo de impunidade dos agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade e/ou violaram as próprias leis do regime jurídico vigente no período. Não sendo diferente, um dos pilares da Justiça de Transição é justamente o processo de investigar e punir aqueles responsáveis por condutas que foram flagrantemente de encontro à proteção e dignidade humana, algo que, no

Brasil, tornou-se objeto de uma lacuna jurídica e social ainda presente até o momento contemporâneo (MEYER, 2012, p. 254).

Ao prever a possibilidade de autoanistia, a Lei nº 6.683/79, apesar de se configurar como importante marco legal, acaba por se utilizar do artifício da anistia de maneira contrária àquilo de fato pretendido no processo de transição, o que resultou, em verdade, a uma notória impunidade aos responsáveis por crimes de lesa-humanidade cometidos no período ditatorial e a uma inobservância perante o direito à justiça como elemento essencial das Justiças de Transição (TORELLY, 2010, p. 70).

Paola Bianchi Wojciechowski (2012, p. 118) precisamente observa que para fins de uma existência autêntica na anistia promovida aos agentes públicos, pressupor-se-ia, minimamente, o reconhecimento da prática dos crimes graves durante o regime autoritário. No entanto, os moldes da transição pacífica e negociada, como relembra a autora, “não implicou sequer no reconhecimento, por parte dos militares, dos abusos perpetrados durante o período ditatorial”. Neste aspecto, torna-se absolutamente inócuo o perdão em favor de delitos que não foram devidamente imputados a seus responsáveis.

Ademais, ressalte-se que a eficácia da Lei de Anistia foi prejudicada por um conjunto de fatores na seara política. Havia um forte controle do regime ditatorial e, com isso, a ruptura com o regime de exceção não ocorreu de maneira contundente e, com a frágil democracia que ascendia, a conciliação entre as duas formas de governo se mostrou como uma direção pacífica para a transição, possibilitando que sustentáculos da ditadura perdurassem. Houve, desta forma, a tentativa bem-sucedida de criar a anistia como processo de esquecimento em uma transição segura para os ofensores em detrimento dos ofendidos (ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 232).

Não obstante, há dimensões jurídicas e políticas neste “vazio de legalidade” que perpassa a impunidade perante os crimes cometidos durante a ditadura. Conservando certa legitimidade em suas ações, os atores do regime de exceção foram vitoriosos em direcionar o enfoque da Justiça de Transição para medidas de reparação que não os atingisse diretamente, obstruindo a investigação de crimes e condutas nefastas passadas (ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 230-1).

Portanto, a Lei de Anistia se demonstrou, em sentido contrário àquilo esperado dentro do processo transicional, como um dos maiores obstáculos à busca do direito à justiça para com as vítimas. José Antonio Pinho e Ana Rita Sacramento (2009, p. 1362) apontam que a própria *accountability* não foi devidamente acabada no contexto nacional precisamente pela prevalência reminiscente dos valores do regime autoritário, não havendo bruscas rupturas com

as práticas vinculadas à Ditadura Militar, restando assim o caráter conciliatório e conivente da incompleta transição brasileira.

Com isto, a modalidade da anistia brasileira restou caracterizada como antagônica aos processos transicionais efetivos que estabeleceram a investigação e persecução criminal como etapas necessárias à consolidação democrática. Ao manter a anistia bilateral em resultado de escolhas políticas realizadas na promulgação da lei, o Estado brasileiro foi de encontro aos padrões estabelecidos internacionalmente de obrigação estatal na investigação e eventual punição dos agentes públicos responsáveis por crimes contra a humanidade, movendo-se em sentido oposto aos movimentos de resguardo aos direitos humanos propostos pelos sistemas globais e regionais de proteção a estas garantias inaugurados após a 2ª Guerra Mundial (TORELLY, 2010, p. 70).

Discorridas as questões sobre as desarmonias presentes nas disposições da Lei de Anistia para com a justiça de transição brasileira e suas respectivas finalidades principais de retribuição e reparação às vítimas pelos abusos sofridos em contextos autoritários, passa-se a um sintético exame acerca das discrepâncias desta norma em face das características do sistema jurídico brasileiro inaugurado com a CF/88, explanando as razões pelas quais esta lei, para além de incompatível com os precedentes apresentados pela CteIDH, também é igualmente inválida ante o ordenamento nacional.

3.2.2 O paralelismo entre a Lei de Anistia e a ordem jurídica vigente após 1988

Ao compreender as falácias da Lei de Anistia no tocante à promoção e proteção de direitos fundamentais no contexto transicional, é plenamente possível justificar o caráter obsoleto deste dispositivo normativo quando inserido no regime jurídico do Direito brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A permanência, no inovador ordenamento jurídico, de aspectos remissivos do período repressivo contraria, de plano, a ideia norteadora de proteção à pessoa humana dirigente da nova ordem constitucional.

Nesta seara, é significativa a observação sobre o destaque presente no novo Texto Constitucional no que tange ao paradigma de intensa proteção aos cidadãos. Flávia Piovesan (2017, p. 108) pontua que há um “redimensionamento na vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais”, de forma que os direitos dos cidadãos são a prioridade da ordem jurídica pós-1988, havendo uma verdadeira mudança na ótica e a ratificação da ideia

aduzida pela autora de que “é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado, e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos”.

Nesta linha, o pensamento de Norberto Bobbio (2004, p. 23-4) é ímpar ao analisar que a transformação para o cenário contemporâneo de salvaguarda universal dos direitos humanos foi acompanhada pela dispersão do poder concentrado dos Estados, resultante de certa abdicação da tutela exclusiva dos direitos no âmbito somente dos ordenamentos jurídicos nacionais, dando aval ao “aumento do caráter representativo dos organismos internacionais”.

Este alargamento do escopo de salvaguarda da pessoa humana é também analisado por Valério Mazzuoli e Dilton Ribeiro (2016, p. 2-3) no que tange a ascensão, especialmente após o fim da 2ª Guerra, do princípio *pro homine* como um dos norteadores das interpretações jurídicas. Tido como uma “resposta aos horrores ocorridos durante o Holocausto, sendo este um princípio que está no núcleo do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, sua ideia principal circunda a necessidade de que as normas de direitos humanos dos Estados devem, indubitavelmente, ter o foco em estabilizar um sistema que tenha o ser humano como núcleo principal.

Os autores observam (2016, p. 4-5) que este princípio é amplamente reconhecido ante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual, na Convenção Americana, reconhece a impossibilidade da existência de interpretações que “limitem o exercício dos direitos humanos cristalizados nos instrumentos que os afirmam”, havendo sempre a necessidade de preferência de aplicação e interpretação das normas jurídicas que tenham como fim a dignidade da pessoa humana.

Valério Mazzuoli (2008, p. 220-1), em mesma linha, afirma que tal princípio faz parte do “horizonte da primazia dos direitos humanos independente do sistema jurídico”, o que levaria à adoção de critérios abertos na solução de antinomias jurídicas, visando sempre a aplicação daquilo mais favorável ao ser humano na situação fática, justamente em harmonia com os novos paradigmas adotados após a 2ª Guerra Mundial.

Este mesmo autor (2015, p. 136-7) complementa este raciocínio ao ratificar que há, inclusive, um regime de obrigações internacionais em prol justamente da proteção ao indivíduo, consolidando uma jurisprudência que reconhece, de plano, a legitimidade do uso deste princípio em caso de lacunas jurídicas nas normas de direitos humanos. Portanto, este movimento de cuidado à pessoa humana como centro dos ordenamentos jurídicos é observado nas mais diversas esferas, evidenciando a necessidade de observância deste novo paradigma entranhado às formações e validações das normas.

O panorama atual do Direito Constitucional brasileiro não abre espaço para que suas normas e respectivas interpretações estejam em sentido contrário aos contornos estabelecidos pelos princípios fundamentais, pela proteção aos direitos humanos e pela própria ideia de primazia da pessoa humana. Esta ideia é ratificada por Flávia Piovesan e Renato Vieira (2003, p. 378) ao pontuarem que as Constituições atuais são “ordens moralmente imperativas”, sendo o seu conteúdo o “primeiro referencial de justiça a ser buscado por uma sociedade”, de modo que é imperativa a ocorrência de leitura das normas integrantes do sistema jurídico com base nos princípios fundamentais.

É categórica a análise realizada por Marcelo Torelly (2010, p. 274) sobre a inserção da modalidade de anistia proposta pela lei promulgada em 1979 em um contexto de “ausência democrática”, o que enseja uma problemática constitucional de validade quanto confrontada em face dos direitos humanos, de modo que, ao projetar efeitos não somente efeitos imediatos, como também futuros, a anistia brasileira “configurou-se numa espécie de limitação apriorística do regime militar ao Estado de Direito futuro”.

Cabe ressaltar, ampliando esta análise, a questão examinada por Valério Mazzuoli (2011, p. 125) quanto às premissas de validade das normas. Afirmo o autor que para além dos requisitos obrigatórios de validade formal, no processo de promulgação das leis quanto ao *quórum* mínimo e demais procedimentos para sua aprovação, e das exigências atinentes quanto a harmonia perante a gama de cláusulas pétreas da Constituição, a legislação infraconstitucional também deve observar “além dos direitos expressos na Constituição, também os direitos que nela se encontram implícitos”.

Portanto, a aceitação de determinada norma jurídica a qual não apenas fora concebida em um regime totalmente oposto à democracia, como também carrega em suas próprias disposições a veemente recusa em condenar todas as atrocidades e violências cometidas durante a Ditadura Militar, se perfaz como inconcebível no contemporâneo sistema jurídico brasileiro, tanto por razões de técnica jurídica, não sendo materialmente compatível com a Constituição de 1988, como por motivos políticos de harmonia com o Estado Democrático de Direito. Os princípios estabelecidos pela Lei de Anistia são analisados com base nas pretensões políticas e jurídicas quando da aprovação desta lei, de modo que se torna necessário o debate acerca de sua legitimidade no direito vigente (TORELLY, 2010, p. 156).

A questão da “obediência aos direitos implícitos na Constituição” ao tratar sobre a compatibilidade das leis ante ao Texto Constitucional é verificada mediante os “os direitos que provêm ou podem vir a provir do *regime* ou dos *princípios* adotados pela Carta”. Logo,

Mazzuoli (2011, p. 127-8) corrobora a ideia de que o sistema jurídico também deve ser entendido como o conjunto de normas que são conexas de maneira lógica, a fim de servir como pilar de sustentação para os variados regimes políticos. Com isto, não há como tratar como absolutamente separadas as questões de direito e política em uma sociedade, tendo estas uma relação de simbiose inquestionável.

Portanto, para que as leis infraconstitucionais estejam em conformidade com a CF/88, o princípio *pro homine* deve ser considerado como norteador no bojo da inserção ou recepção destas normas, já que a Constituição foi responsável exatamente por romper “com a lógica totalitária que imperava no Brasil até então, implementando o valor dos direitos humanos junto à redemocratização do Estado” (MAZZUOLI, 2011, p. 127), sendo uma flagrante antítese a manutenção no ordenamento uma norma absolutamente moldada sob os desígnios ditatoriais.

O questionamento, ainda que tardio, das questões relativas à coerência desta lei e, por consequência, ao próprio período de redemocratização brasileiro são justificados pela necessidade de garantir que a justiça de transição seja, de fato, voltada para seus reais intuitos de reparação e compensação às vítimas. Logo, impõe-se leituras políticas e jurídicas contemporâneas e alinhadas aos direitos humanos às normas legais que remontem à continuidade de um regime opressor, sob pena de perpetuação de modelos sociais incompatíveis com a democracia (TORELLY, 2010, p. 156).

A compreensão pela validade da Lei de Anistia, garantida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 153, se mostra então obsoleta e passível de críticas pela sua reminescente permanência no Direito brasileiro. Os pormenores do trâmite desta Ação Constitucional, julgada pela Corte brasileira em momento praticamente concomitante à apreciação das demandas interpostas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a prolação da sentença da Corte Interamericana, será abordada no capítulo a seguir.

4 ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA VALIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

Conforme já analisado, a interdependência entre o Direito Internacional e Direito Interno carrega a particularidade de promoção dos direitos e liberdades fundamentais à uma preocupação de seara internacional (GOMES, MAZZUOLI, 2011, p. 164). Logo, esta nova universalização do direito é denominada como “constitucionalismo mundial”, de forma que a interpretação conjunta das Constituições de cada Estado e os tratados internacionais é a forma “completa e complexa de apresentar justas soluções para os conflitos que envolvem direitos humanos”.

Portanto, a adoção de dispositivos internacionais nos ordenamentos jurídicos domésticos é o resultado de sistemáticos avanços no enfrentamento de variadas questões concernentes à aplicação dos direitos humanos no direito interno. Marcelo Torelly (2010, p. 272) pontua que o enfrentamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do julgamento concernente à validade da Lei de Anistia “permite avaliar os compromissos democráticos assumidos pela Corte com o Estado de Direito”, a qual seria avaliada com mediante a hermenêutica contemporânea para apreciação desta lei, promulgada durante o regime de exceção.

No entanto, mesmo com tal primazia interpretativa e a inefetividade da Lei de Anistia apresentada de maneira sólida pela CteIEDH, a constitucionalidade deste dispositivo fora confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADPF nº 153, indo em lado contrário à como a Corte Interamericana entendeu o Estado brasileiro como responsável pela contínua aplicação desta Lei, violando o disposto na CADH e afirmando a manutenção de uma postura omissa diante aos crimes perpetrados na Guerrilha do Araguaia e em todo período ditatorial (MOURA, TORRES, 2014, p. 186).

Passa-se, portanto, a discorrer sobre a inadequação da ADPF nº 153 sob o escopo do Direito Internacional do Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, examinando brevemente as divergências postas entre as interpretações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, representando o ordenamento jurídico interno, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que prezou por uma incidência universal e primeira das garantias estabelecidas pelo Pacto de San José da Costa Rica.

4.1 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERANTE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A ADPF Nº 153

Apresentada pelo Conselho Federal das Ordem dos Advogados do Brasil em 21 de outubro de 2008 para apreciação do Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 153 foi redigida principalmente em face à controvérsia estabelecida acerca da recepção constitucional da Lei de Anistia perante a Carta de 1988 (MEYER, 2012, p. 20). Em julgamento finalizado em 29 de abril de 2010, um dos principais intuitos desta Ação Constitucional ajuizada ao STF seria esclarecer a harmonia com a nova Constituição regente do ordenamento jurídico do ato normativo em questão, por ora de vigência anterior, o que acarretava a necessidade de adequação material com os dispositivos constitucionais.²⁸

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em resumo, é o instrumento constitucional que permite que seja acionado o Supremo Tribunal Federal, em sua atribuição com o controle concentrado de constitucionalidade, para que sejam resguardados os preceitos fundamentais²⁹ mediante qualquer ameaça ou comportamento ativo ou omissivo do poder público em não os garantir (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 378).

Ao impetrar tal Ação perante o Supremo Tribunal, a OAB, arguindo ser notória a controvérsia na continuidade de aplicação da Lei de Anistia, sustenta que é competente à supracitada Corte brasileira a pacificação do entendimento, sendo a ADPF “o instrumento hábil a definir, com eficácia geral, se a lei federal guarda conformidade com a ordem constitucional vigente” (BRASIL, 2010, p. 06).

Aduziu, ainda, a violação de quatro preceitos fundamentais pela manutenção da validade jurídica da Lei de Anistia após a nova ordem constitucional inaugurada com a CF/88. Primeiramente, a quebra de isonomia em matéria de segurança, ocultação da verdade, desrespeito aos princípios democráticos e negligência quanto às diretrizes fundamentais de dignidade da pessoa humana e vedação à tortura foram pontos levantados para sustentar a

²⁸ O Conselho Federal da OAB, ao propor a ADPF, “acrescentou não ser possível, consoante o texto da Constituição do Brasil, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n. 6.683 anistiará vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor. Sustenta que essa interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais” (BRASIL, 2010, p. 6).

²⁹ Tais normas, por sua vez, são lembradas por Dirley da Cunha Júnior (2017, p. 382) como “toda norma constitucional que serve de fundamento básico de conformação e preservação da ordem jurídica e política do Estado. São as normas que veiculam os valores supremos de uma sociedade, sem os quais a mesma tende a desagregar-se por lhe faltarem os pressupostos jurídicos e políticos essenciais”.

inviabilidade de manutenção da referida norma no escopo jurídico pátrio (BRASIL, 2010, p. 06).

A OAB, ao questionar a ruptura com tais preceitos, apontou a leniência de diversos setores do poder público ante a dispositivos constitucionais que expressamente justificam o pleito realizado ante à Corte Interamericana de Direitos Humanos por diversas organizações e familiares das vítimas no qual explanaram a omissão brasileira diante os fatos da Guerrilha do Araguaia, consubstancializado na decisão do Supremo Tribunal no bojo da ADPF (MEYER, 2012, p. 30).

Emilio Neder Meyer (2012, p. 20-1) reverbera que a propositura de tal Ação atribuiu ao STF o “pesado dever institucional de direcionar o rumo do projeto constituinte de 1988”. Logo, o posicionamento ante à validade da Lei de Anistia seria não só de extrema importância jurídica, a fim de sanar a questão proposta, mas também explanaria a evolução histórica brasileira e o próprio intuito constitucional em influenciar positivamente a identidade nacional em abranger a preponderância da cultura nacional e da garantia dos direitos humanos de forma alinhada e em constante aprimoramento.

Este dever inerente às instituições jurídicas em se adequar aos atuais princípios democráticos é corroborado por Fábio Konder Comparato (2006, p. 676-7), que se manifesta precisamente sobre a “orientação marcadamente teleológica do direito público contemporâneo”, a qual conduzirá o Estado não somente para a edição de leis, mas sobretudo para a “realização de políticas públicas ou programas de ação governamental, em todos níveis e setores”.

Destarte, ao analisar as perspectivas centrais que envolvem a atuação brasileira ante ao caso *Gomes Lund* e suas reverberações no direito interno, percebe-se que a atribuição do Poder Judiciário é latente neste exame acerca da modernidade das instituições públicas a qual Comparato (2006, p. 676) faz menção, complementando ainda, em mesma obra, que as interpretações realizadas pelos julgadores devem, inquestionavelmente, assinalar os objetivos fundamentais estipulados constitucionalmente à sociedade, seguindo, tão logo, a ótica dos direitos humanos.

A divergência central exteriorizada pela OAB objeta o §1º do art. 1º da Lei de Anistia, o qual considera a prática de crimes de qualquer natureza conexa aos crimes políticos, quando inseridos em contexto de evidente relação ou mesmo de motivações políticas. Isto tornaria legítima a prática de delitos por parte dos agentes públicos contra os opositores do regime

militar, o que ensejaria na ausência de responsabilização criminal, individual ou coletiva, em face deste grupo (MEYER, 2012, p. 29), conforme a redação normativa:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

No entanto, a expressão “crimes conexos”, no texto legal, confere poderes de uma interpretação extensiva para que os crimes comuns praticados pelos agentes estatais durante a ditadura militar, entre eles tortura e desaparecimento forçado, seriam passíveis de anistia, como aduz Pedro Niemeyer (2016, p. 270). A OAB, portanto, buscou esclarecimentos sobre a aplicação da Lei de Anistia à luz da nova ordem constitucional:

“(…) requer uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar” (Ordem dos Advogados do Brasil, 2010, p. 07)

Fábio Fernandes Maia (2011, p. 69-70) argumenta que é proposital a nebulosidade em torno dos conceitos de conexão³⁰ dos crimes de qualquer natureza com crimes políticos ou de motivação política estabelecidos pelo legislador, utilizados a fim de estender a anistia aos agentes violadores de direitos humanos durante o período ditatorial brasileiro, se configurando esta prerrogativa inclusive como contrária “a toda história e tradição das anistias brasileiras”.

Neste sentido, os advogados salientam no próprio texto da ADPF que a interpretação das leis deve variar conforme o espaço-tempo, de modo que a realidade histórica deve ser ponderada em cada momento de aplicação de atos normativos. A Lei de Anistia, portanto, que outrora carregou um caráter conciliatório e de transição para a democracia não mais deve ser vista como

³⁰ Crimes conexos são entendidos como “delitos dependentes, de tal forma que possa existir um nexo entre os crimes” (BASTOS, 2008, p. 611). Logo, com a aceção deste termo na Lei de Anistia, estendia-se o entendimento de que os crimes praticados por agentes públicos durante o período ditatorial possuíam relação intrínseca com os delitos perpetrados por militantes opositores ao regime, havendo determinada combinação entre eles. Desta forma, a anistia concedida aos perseguidos políticos seria plausível de aplicação também àqueles que personificavam o Estado.

adequada por “dificultar o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as épocas sombrias da ditadura”. (BRASIL, 2010, p. 04).

Tendo em vista o quanto argumentado em sede desta ADPF, é perfeitamente possível afirmar que a tentativa de questionamento acerca da validade da Lei de Anistia se configura como a recuperação, ainda que parcial, do processo transicional o qual teve início com a redemocratização. O questionamento sobre os pontos controversos desta norma, por meio do citado remédio constitucional, demonstra a necessidade permanente de discussão sobre a postura do Estado brasileiro perante as atrocidades cometidas durante a repressão militar e quais mobilizações ocorreram em face da garantia de direitos humanos nas mais diversas esferas do maquinário estatal.

Em posição minoritária, os Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski manifestaram-se pela procedência parcial da ação, em sentido contrário aos votos dos demais Ministros votantes Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do Relator Eros Grau (BRASIL, 2010, p. 265).

Em uma breve análise de determinados pontos salientes dos votos proferidos, cabe ressaltar que O Ministro Ricardo Lewandowski concordou com a tese proposta pela OAB pela consideração equivocada da expressão “crimes conexos” presente no texto da lei, seguindo em posição contra majoritária de que a persecução penal dos agentes públicos é legítima, seguindo, para isto, uma análise pormenorizada de cada caso:

“(…) como a Lei de Anistia não cogita de crimes comuns, e emprega, de forma tecnicamente equivocada, o conceito de conexão, segue-se que a possibilidade de abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação penal ordinária, pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de delito de natureza política ou cometido por motivação política (…)” (BRASIL, 2010, p. 126-7)

Ante à procedência da ADPF e o acolhimento do pleito da OAB, é válido ressaltar que o voto do Ministro Ayres Britto, apesar de não fazer referência aos elementos de normas no âmbito de proteção internacional aos direitos humanos, houve expressa referência à distorcida acolhimento da Lei de Anistia brasileira no ordenamento jurídico pós-1988, nos seguintes termos:

“(…) após a interpretação dessa lei de anistia, não encontro clareza. E aqui, essa minha preocupação de clareza no propósito de anistia é tanto mais necessária quanto se sabe que as pessoas de que estamos a falar – os estupradores, os assassinos, os torturadores – cometeram excessos no próprio interior de um regime de exceção; foram além dos rigores do regime de exceção para a ele acrescentar horrores por conta própria. Pessoas que exacerbaram no

cometimento de crimes no interior do próprio regime de exceção, por si mesmo autoritário, por si mesmo prepotente, por si mesmo duro, por si mesmo ignorante de direitos subjetivos (...)" (BRASIL, 2010, p. 138)

É salientar perceber que, em lado contrário, o voto do Relator Eros Grau apontou que a Lei de Anistia, sendo esta caracterizada como uma lei-medida³¹, deve ser interpretada de acordo com o contexto histórico no qual fora editada, e não em harmonia com as adequações contemporâneas do ordenamento jurídico (BRASIL, 2010, p. 31-2). Acolhendo a redação da lei quanto ao sentido da possibilidade de reconhecimento dos crimes conexos e a consequente anistia bilateral, o Relator “inaugura uma nova forma teleológica de leitura da lei, onde desconsidera-se o instrumento técnico-jurídico construído para tratar da conexão, decidindo-se com baliza tão somente numa pressuposta vontade não expressa do legislador” (TORELLY, 2010, p. 283).

Com isso, o Relator passa a afastar os comandos expressos presentes nos tratados sobre direitos humanos incorporados no ordenamento após sua promulgação, rejeitando a possibilidade de que os crimes cometidos por agentes públicos fossem passíveis de punição, sob vedação da irretroatividade maléfica. Ademais, reconhece o processo de promulgação da Lei de Anistia como um acordo amplo e consensual realizado para fins da redemocratização e da concessão da anistia de forma geral e irrestrita, em moldes de uma “transição conciliada” (MEYER, 2012, p. 89).

Ao considerar o momento político de transição e a promulgação da Lei de Anistia, a Ministra Carmen Lúcia considerou que “o direito realiza o que precisa ser realizado num determinado momento histórico, buscando-se – em termos de legitimidade política, o que seja necessário para se chegar ao justo, em termos de paz social” (BRASIL, 2010, p. 92). Ressaltou, ainda, que não havia ambiguidade presente nesta norma e, mesmo que a anistia concedida na realidade brasileira não tenha sido “a mais justa ou ampla, geral e irrestrita”, esta alcançou a conciliação necessária para que a redemocratização fosse alcançada.

De mesmo modo, a Ministra Ellen Gracie, em sucinto voto, atestou a existência de um “pacto conciliatório” concernente à aprovação da Lei de Anistia, de modo que “é o objetivo de pacificação social e política que confere à anistia seu caráter bilateral”. Pela improcedência da

³¹ Emilio Neder Meyer (2012, p. 69) afirma que esta conclusão interpretativa escolhida pelo Relator é problemática por não sujeitar a Lei de Anistia à “uma interpretação atualizadora de sentido perante a Constituição de 1988 ante o caráter universal da interpretação”, bem como por aduzir a ocorrência de um acordo político equilibrado no processo de aprovação da lei, o que tem sido reconhecido, pela historiografia, de maneira contrária ao acontecido no período.

APDF, corroborou que “a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização” (BRASIL, 2010, p. 152-3).

Na mesma linha seguiu o Ministro Celso de Mello, reafirmando que os crimes contra humanidade não podem ser tratados como imprescritíveis ante o direito brasileiro, sendo passível a anistia perante os fatos ocorridos durante a Ditadura Militar, por força do princípio da irretroatividade da lei penal. Afirmava ainda, corroborando seu argumento, que a Lei de Anistia brasileira não estaria sujeita ao controle internacional de tratados e convenções datados posteriormente à sua promulgação, em respeito à anterioridade temporal (BRASIL, 2010, p. 185), legitimando suas disposições quanto à concessão de anistia ampla aos agentes públicos.

Contudo, Emilio Nader Meyer (2012, p. 185) pontua que, sob a perspectiva da convencionalidade, o voto deste Ministro não se adequou com as exigências definidas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ademais, sobre as contradições presentes em diversos pontos nos votos dos Ministros no julgamento da ADPF nº 153, o autor salienta que é revestida de flagrante seletividade a escolha de decisões da Suprema Corte brasileira que entram em consenso com o quanto decidido no âmbito da CteIDH, comportamento que caminha de modo diverso à compatibilidade esperada do sistema jurídico doméstico para com a defesa de direitos humanos.

De maneira mais detalhada, percebe-se que uma das principais averiguações do Supremo Tribunal Federal se referiu à extinção de punibilidade decorrente do modelo de anistia tratada no referido dispositivo legal, de modo que os Ministros votantes, em sua maioria, estabeleceram como aceitável o modelo de autoanistia esculpido no âmbito da Lei 6.683/79 (TORELLY, 2010, p. 293-4). Tal interpretação se deu em posição totalmente contrária aos precedentes da Corte Interamericana e desconsiderando os moldes contemporâneos de inserção desta lei no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente norteado pela abertura e cumprimento às normas internacionais.

Não obstante, essa discussão é transpassada pela interpretação dos princípios constitucionais conforme a época em que estão inseridos e dão aval a questionar o próprio caráter progressista dos julgadores. Lembra Bruno Boti Bernardi (2017, p. 52) que tal resistência do Judiciário brasileiro, representado por sua Suprema Corte, em manter sua interpretação e validar os efeitos da Lei de Anistia reflete “a preservação de uma legalidade autoritária ao transitar incólume da ditadura para a democracia”, sem adotar medidas que contestassem expressamente o regime opressivo.

Oportunamente, este mesmo autor afirma (2017, p. 52-3) que sendo as graves violações de direitos humanos naturalmente imprescritíveis e não anistiáveis, não caberia no bojo das argumentações pela improcedência da ADPF a apresentação de questões relacionadas à irretroatividade da lei penal e hipóteses de prescrição dos delitos pautados pela Lei de Anistia, de modo que a responsabilidade criminal dos agentes por crimes perpetrados durante a Ditadura Militar é perfeitamente cabível e deve, não obstante, ser direcionada aos agentes públicos executores de graves violações a direitos humanos.

Na mesma linha de argumento se posiciona Emilio Neder Meyer, reconhecendo que a esfera criminal da justiça de transição nacional (2012, p. 44) deve ser analisada sob a perspectiva de rejeição da noção de “esquecimento-pacificação”, presente no âmbito da anistia brasileira, a qual “institui histórias oficiais e ideologias ao arrepio de uma história construída coletivamente”. Em lado contrário, a persistência da persecução penal, nos contextos transicionais e pela prática de crimes contra a humanidade, é impassível ao decurso do tempo, precisamente por conta da preservação da memória em tais casos.

Para tanto, o autor explicita (2012, p. 47) que a justificativa da responsabilidade criminal baseada em diretrizes internacionais, principalmente no cabível aos casos de imprescritibilidade das graves violações aos direitos humanos, não desconsidera os princípios pertinentes à seara penal encontrados na CF/88, sendo plenamente passível de acolhimento e aplicação no direito brasileiro, especialmente quando considerado imperativo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, ao estabelecer a legitimidade das persecuções penais nestes cenários, ressalte-se que a própria Corte Interamericana assinalou que a matéria de prescrição destes crimes é tutelada ante as normas de *jus cogens*³², as quais são caracterizadas como “um conjunto de normas internacionais que detêm primazia em sua aplicação” (MEYER, 2012, p. 46), e não dependem de incorporação ou vontade dos Estados para que sejam aplicadas. No âmbito do caso *Goiburú e outros vs. Paraguai*, expressou a CteIDH³³, por voto do Ministro Cançado Trindade (2006, p. 120):

³² A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados faz menciona esta expressão em seu art. 53: “*Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens): É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza*”.

³³ É salutar fazer menção ao quanto pontuado por Valério Mazzuoli (2011, p. 84) ao afirmar esta harmonia dos sistemas jurídicos nacionais com os dispositivos internacionais deriva não somente do dever de harmonia das leis

“A tipificação dos crimes contra a humanidade é uma grande conquista contemporânea, incluindo em meu entender, não apenas o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também o Direito Penal Internacional, ao refletir a condenação universal de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais e inderrogáveis, ou seja, de violações do jus cogens; daí a não-aplicabilidade, em casos em que ocorre, dos chamados statutes of limitations próprios dos sistemas jurídicos internos ou nacionais.⁴¹ A configuração dos crimes contra a humanidade é, a meu juízo, uma manifestação a mais da consciência jurídica universal, de sua pronta reação contra crimes que afetam a humanidade como um todo.”

Por fim, arremata Emilio Nader Meyer (2012, p. 50) constatando que um profundo contrassenso no julgamento da ADPF nº 153 se mostra exatamente pela preferência do Supremo Tribunal Federal pela declaração de validade da Lei de Anistia e consequente não aplicação da norma internacional mais favorável aos direitos humanos, tendo em vista que este posicionamento já havia sido acolhido pela própria Corte no âmbito da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel³⁴, dando prevalência ao quanto disposto na CADH sobre o tema. No entanto, sem que as incongruências fossem justificadas, o STF não utilizou como reflexo a mesma premissa no julgamento da ADPF nº 153.

Edgard Marcelo Rocha Torres e Luiza Diamantino Moura (2014, p. 193) identificam tal fenômeno presente na decisão pela validade da Lei de Anistia como um desejo de manutenção do poder por parte do Estado, aqui representada pela cúpula do Judiciário brasileiro. Isto porque o mero ato de reconhecer uma norma internacional como mais adequada e com maior aplicabilidade ao caso concreto, mesmo que este dispusesse de maior valia aos direitos humanos, seria “contrária à autoridade de uma corte doméstica”, o que, por consequência, iria de encontro à soberania nacional.

É também apropriada a conclusão de que a interpretação pela validade da Lei de Anistia realizada pelo STF contraria a própria hermenêutica constitucional adotada adequadamente para com os dispositivos da Carta de 1988. Ao julgar improcedente o pedido inicial da OAB, a Corte brasileira foi de encontro com a máxima efetivação do Texto Constitucional ao não priorizar a adoção da hermenêutica que “potencializasse a força normativa dos princípios

internas com o próprio texto da CADH, mas também com “a interpretação que dela faz a Corte Interamericana, intérprete última e mais autorizada do Pacto de San José”.

³⁴ O julgamento do RE nº 466.343/SP verificou a “antinomia entre as normas do art. 5º, inc. LXVII, da Constituição, e do art. 7º, número 7, do Pacto de San José da Costa Rica – assim como o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos”, oportunidade em que o STF deu preferência às normas internacionais e consignou pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel no Brasil, reconhecendo, conforme já exposto, o caráter suprallegal inerente à CADH.

fundamentais" (PIOVESAN, VIEIRA, 2003, p. 389), posto que se ateve fortemente aos resquícios ditatoriais presentes no escopo da validade da Lei de Anistia.

Portanto, a adequação desta norma ao sistema jurídico brasileiro, mantendo sua forma original de concessão da anistia bilateral e contrariando a consolidada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destoa do entendimento proposto por Flávia Piovesan e Renato Vieira, pelo qual a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os ordenamentos domésticos também se perfaz como fonte de fortalecimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo este como cerne do constitucionalismo contemporâneo (2003, p. 398).

Ademais, tal posicionamento do Judiciário brasileiro certifica um fenômeno exposto por Norberto Bobbio (2004, p. 22-3) ao analisar que há, em detrimento aos movimentos e diligências necessárias para verdadeiramente proteger os direitos humanos, uma movimentação dos Estados para apenas tornarem-nos anunciados, sem que haja maiores empenhos para ratificá-los e fazê-los devidamente concretos ante às necessidades dos indivíduos.

Com isso, ainda que a adesão brasileira às normas impositivas que versem sobre direitos humanos seja imprescindível, é necessária, de igual forma, a diligência empreendida por parte das instituições nacionais para que estes não sejam reprimidos. Neste sentido, foi falho o posicionamento do Judiciário brasileiro, sem que observasse as peculiaridades inerentes à proteção dos direitos humanos nos escopos nacionais e internacionais, explicando Valério Mazzuoli que (2011, p. 164):

“Do sistema do *domestic affair* (a tutela dos nossos direitos compete exclusivamente aos juízes nacionais) passamos para o sistema do *international concern* (se os juízes nacionais não tutelam um determinado direito, isso pode e deve ser feito pelos juízes internacionais). Os juízes internos fiscalizam o produto legislativo do Congresso Nacional; se eles não amparam os direitos das pessoas, compete às cortes internacionais cumprir esse mister.”

Em arremate, não se deve olvidar que, conforme aduz Emilio Neder Meyer (2012, p. 342), “os princípios do Estado de Direito irão requerer uma interpretação contextualizada, ante cada caso concreto, voltada para cada particularidade histórica”. Desta forma, a análise jurídica de toda e qualquer norma deve ocorrer também de acordo com o momento histórico na qual está inserida. Com isso, pontua o autor que, com relação à ADPF nº 153, ocorreu justamente o contrário, havendo a declaração da constitucionalidade da Lei de Anistia, ora promulgada durante o regime militar, em meio à uma democracia já consolidada.

Ao analisar a questão da Lei de Anistia sob o crivo da convencionalidade e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, têm-se a grande discussão que permeia a validade deste dispositivo normativo. A decisão da ADPF nº 153 deliberou que a recepção constitucional da referida lei deveria ser avaliada somente pelo quanto estabelecido nas normas jurídicas internas, partindo da premissa que o ordenamento jurídico pátrio é caracteristicamente dualista, e o Direito Interno não dialogaria com as normas internacionais (GOMES, MAZZUOLI, 2011, p. 159).

A alegação do STF no bojo da ADPF foi de encontro à visão dada pela Corte Interamericana no que tange à definição de crimes conexos presente no texto da Lei de Anistia, apresentando a leitura que a anistia concedida àqueles que cometeram crimes durante o período ditatorial abreviou o processo de redemocratização, sendo fruto de um acordo político. André de Carvalho Ramos (2011, p. 212) examina que, nesta aplicação prática do escopo internacional dos direitos humanos, houve “um total silêncio sobre a interpretação dada pelo próprio direito internacional”.

O Supremo Tribunal Federal, então, ao promover esse reconhecimento da Lei de Anistia, reforçou que se encontra em descompasso na promoção dos direitos fundamentais e humanos de sua responsabilidade no novo período democrático, deixando em segundo plano as normas de direito internacional tocantes à direitos humanos, pois a Corte “assumiu o risco deliberado de que a decisão do STF pudesse contrariar a sentença posterior da CteIDH”, já que a Corte Interamericana julgava o *Caso Gomes Lund* quando da decisão referente à ADPF nº 153, ambas de mesmo objeto de análise (BERNARDI, 2017, p. 69).

Paola Bianchi Wojciechowski (2012, p. 134) aponta que a escolha pela validação da Lei de Anistia demonstrou uma análise superficial realizada pela Corte brasileira em seus contrastes com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo que “os argumentos jurídicos levantados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 153 demonstram-se frágeis, de modo que o julgamento reveste-se mais de uma feição política, que jurídica”.

Nesta seara, a Suprema Corte brasileira baseou-se, primordialmente, na característica conciliatória que permeou a aprovação da Lei de Anistia. Sob o argumento de que esta norma simbolizaria um “acordo político que contou com a participação dos mais diversos segmentos sociais a fim de se alcançar a pacificação social e a redemocratização”, a Corte alegou que sua manutenção no ordenamento jurídico não destoava da ordem constitucional de 1988, afirmando ainda que a revisão desta lei seria de competência legislativa, e não judiciária, posto que todo o

processo de elaboração, promulgação e eventual modificação caberia àquele órgão e não este. (WOJCIECHOWSKI, 2012, p. 134).

Contudo, uma vez inserido em um contexto de convergência entre as fontes jurídicas internas e internacionais, o Supremo Tribunal Federal não poderia adotar outra postura senão a de interpretações transnacionais e em compasso com a intersecção entre ordenamentos presente no Direito contemporâneo, exercendo o denominado controle de convencionalidade. Diante disso, o mecanismo de controle de adequação de uma lei em determinado ordenamento deve passar não somente pelo âmbito constitucional, como também pela seara de tratados e obrigações internacionais (SQUEFF et al, 2016, p. 204-5).

Ao tratar sobre este instituto, algumas considerações acerca da matéria da recepção dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento doméstico são necessárias. Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha conferido aos tratados internacionais de direitos humanos um tratamento específico, introduzindo ao art. 5º o §3º, dispondo sobre o rito de aprovação destas normas no Congresso Nacional e oferecendo-lhes o *status* de equivalência à Emendas Constitucionais³⁵.

Contudo, o tratamento especial para com as normas de direitos humanos no ordenamento jurídico já seria indispensável mesmo com a ausência destas disposições formais inauguradas pela EC nº 45/04, tendo em vista que “na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade da pessoa humana”, como corrobora Flávia Piovesan (2017, p. 146).

Logo, para além do obrigatório controle de constitucionalidade a ser exercido “em razão de incompatibilidade vertical das leis com a Constituição”, o sistema jurídico brasileiro integrante do atual Estado Democrático de Direito também deve submeter “todas as suas normas infraconstitucionais a dois níveis de aprovação”, sendo que os tratados internacionais em vigor no ordenamento devem, de igual modo, ser filtros para a validade material das leis (MAZZUOLI, 2011, p. 75).

Com o advento da Constituição de 1988, tendo em vista o quanto previsto nos §1º e §2º do art. 5º, vale ressaltar que às normas internacionais que versam sobre direitos humanos incidentes no direito brasileiro são garantidas a aplicação imediata e automática, mesmo que ratificadas anteriormente à CF/88. Por se enquadrarem no escopo de normas definidoras dos direitos e

³⁵ A EC nº 45/04 introduziu o rito no seguinte sentido: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

garantias fundamentais, como define o Texto Constitucional, atribui-se “aos direitos internacionais a natureza de norma constitucional”, como aduz Flávia Piovesan (2017, p. 126), sendo este o caso preciso do acolhimento da CADH no direito brasileiro, sendo esta materialmente constitucional independente do *quórum* de sua aprovação.

Em exame mais minucioso, um dos modos de exercício do controle de convencionalidade controle se perfaz justamente na apuração das condutas do Estado em face das normas internacionais por ele aceitas, sendo que “cabe aos Estados-partes o dever de harmonizar sua legislação interna à luz dos parâmetros internacionais mais protetivos à pessoa humana”, conforme propõe Valério Mazzuoli (2011, p. 78). Complementando esta análise, o autor faz referência a este controle como um “meio judicial de declaração de invalidade de leis incompatíveis com tais tratados”, tanto em modalidade difusa como concreta (2011, p. 82).

Desta forma, esclarece o mesmo autor (2011, p. 87) que, na esfera do SIDH, o controle de convencionalidade difuso se caracteriza precisamente pela observância dos tribunais internos dos “padrões estabelecidos” pela Corte Interamericana como “intérprete última” da CADH, de modo que “o Poder Judiciário interno não deve se prender à solicitação das partes, mas controlar a convencionalidade das leis *ex officio*” em todos os casos que envolvam os tratados internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil é signatário e, em caso de recusa, poderá ser plenamente configurada a violação de uma obrigação internacional.

Tal modalidade de controle, como relembra Heloisa Helena Portugal (2016, p. 151), parte do pressuposto de garantir não somente que o texto normativo internacional seja devidamente integralizado ao sistema jurídico doméstico, em decorrência de “consequência direta do dever dos Estados”, como também se verifica a garantia de que as aplicações dos tratados internacionais de direitos humanos sejam devidamente efetivas no plano interno.

O exercício realizado pela CteIDH ante o modelo de controle de convencionalidade concentrado pressupõe que a interpretação da CADH será última e definitiva quando analisada pelo crivo do âmbito internacional. Em complemento, as cortes nacionais também estão condicionadas ao exercício do controle de convencionalidade também na esfera doméstica, em modelo difuso, mediante “incorporação da normatividade, principiologia e jurisprudência protetiva internacional em matéria de direitos humanos”, tendo em vista a obrigatoriedade vinculada pela ratificação de tratados internacionais (PIOVESAN, 2019, p. 251).

O controle de convencionalidade, portanto, é considerado por Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 688) como preferencial, ou seja, deve ser realizado em casos concretos pelos próprios

Estados com relação à incidência de tratados internacionais internamente. Tal característica é justificada pela tendência inequívoca de comunicação entre as normas internas e internacionais, visto que estas últimas são acolhidas por “cláusulas de recepção contidas em Constituições contemporâneas”, capazes de orientar a jurisprudência nacional por sua importância. Assim, a admissão da interpretação realizada pela CteIDH com relação à Lei de Anistia reflete puramente a prática ideal de interação entre as fontes normativas.

Diante da análise dessa dissidência, deve-se apreender que o objetivo último da Corte Interamericana não foi revisar a sentença do STF julgada na ADPF nº 153, mas sim firmar a ideia de que a Lei de Anistia deve, necessariamente, sujeitar-se a um sistema dos controles de constitucionalidade como de convencionalidade. Dessa forma, por mais que a Corte brasileira, em realização do controle concentrado de constitucionalidade, tenha reconhecido a validade desta Lei, como perante a Corte Interamericana, posteriormente, o mesmo não ocorreu, é irrelevante sustentar a continuidade de sua aplicação (HAYASHI, 2014, p. 101).

Heloisa Helena Portugal (2016, p. 237) pontua que é justamente no exercício do diálogo entre os sistemas jurídicos domésticos e internacionais que a convencionalidade é consolidada, tendo seus pilares pautados em um vértice nacional, o qual é baseado nas cláusulas de abertura constitucional presentes na Carta de 1988, em seu art. 4º, e outro internacional, “baseado especialmente no princípio *pro homine*, inspirador de tratados de direitos humanos”.

Diante dessas sistemáticas, portanto, a importância dos sistemas transnacionais de proteção a direitos humanos não deve ser dirimida. Como propõe Marcia Nina Bernardes (2011, p.146), a obrigação dos Estados em cumprir as decisões de cortes internacionais especializadas, exercendo o dever de fiscalização como “dever essencial da Justiça”, legitimando a importância conferida, no próprio texto constitucional vigente, aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

Ante ao Sistema Interamericano, o controle convencional é pacificamente reconhecido pela CteIDH³⁶, que concretiza o caráter imperativo da convencionalidade, ao aduzir que é dever inerente aos Estados a garantia de que os direitos e garantias previstos em sede dos textos jurídicos internacionais sejam efetivados em esfera doméstica. Apesar de compreensíveis os conflitos advindos entre os controles constitucionais locais e de convencionalidade, derivados

³⁶ Heloisa Helena Portugal (2016, p. 159-60) utiliza-se, para ilustração, dos casos *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* e *Mack Chang v. Guatemala*, nos quais a Corte Interamericana enfatizou a sua função de intérprete final da CADH, pontuando que é de sua competência, quando exercida sua jurisdição, atestar a responsabilidade internacional de um Estado-Parte perante a violação do quanto disposto na determinada Convenção.

de distintas leituras com relação às normas relativas aos direitos humanos, Heloisa Helena Portugal (2016, p. 166) sintetiza que este controle deve partir também das entidades julgadoras nacionais, a fim de que o diálogo entre os planos doméstico e internacional “gere frutos ao fortalecer a cultura de direitos humanos”.

Isto posto, tem-se como intuito primeiro da sentença da Corte Interamericana e a recusa perante a aplicação da Lei de Anistia justamente a proteção da vida humana sob todos os escopos. A necessidade de oxigenação do sistema jurídico pátrio tem como prerrogativa a promoção de integrações coesas e factuais perante os sistemas regionais de resguardo dos direitos humanos nos julgamentos proferidos pelo Judiciário brasileiro, promovendo então a integridade das decisões nacionais perante o controle convencional (MEYER, 2012, p. 272).

Andrei Toshio Hayashi (2014, p. 69) certifica este entendimento ao ratificar que a maior proteção possível aos direitos humanos deve ser considerada como prioridade, de modo que os dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil devem servir de parâmetro para a aplicação da legislação doméstica, visto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui incidência universal.

Daí decorre a importância de verificação da constitucionalidade de dispositivos legais que não encontram consonância na prevalência dos direitos humanos, regida tanto em âmbito interno como internacional. Nesse caso, confirmam Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (2011, p. 179) que “a punição dos crimes de lesa-humanidade é insuperável, posto que “nas existências de um indivíduo agredido há memórias dos componentes de seu círculo social e transmissões por gerações de toda a humanidade”.

Portanto, a “singela ignorância” na aplicação do controle convencional pelo STF na decisão da ADPF nº 153 decerto influenciou diretamente na culpabilização do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana, justamente por pela Corte brasileira não ter exercido o Controle de convencionalidade de forma correta, tomando “a decisão final quanto à matéria de forma indevida” (SQUEFF et al, 2016, p. 204-5), falhando inclusive na “melhor aplicação das normas mais favoráveis ao ser humano”.

Saliente-se que tal descumprimento a obrigações internacionais é disposto na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, também rememorada na sentença da CteIDH.³⁷. Ao

³⁷ “Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 7.030/09, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais e justificar o inadimplemento de um tratado. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o

ratificar a validade da referida Lei, o STF vai de encontro com elemento basilar das relações internacionais brasileiras, que dispõe, inclusive em sede constitucional, a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos na incidência do direito brasileiro.

A Corte brasileira, então, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79, “desrespeitou os precedentes da CteIDH em relação às bases do processo transaccional e não exerceu o inafastável controle de convencionalidade” (HAYASHI, 2014, p. 99), descumprindo a obrigação prevista em texto da CADH em adequar o direito interno à esta Convenção, ampliando o leque de sedimentação dos direitos humanos, e afastando o disposto no art. 4º, inciso II, da própria Constituição de 1988 sobre a prevalência dos direitos humanos no sistema jurídico nacional.

Diante da crescente preponderância do Poder Judiciário no sistema e nas relações jurídicas brasileiras, o balizamento da interpretação constitucional de normas outrora promulgadas se demonstra essencialmente necessário a fim de maior harmonia com as diretrizes estabelecidas com a Constituição Federal. Nesta linha é o pensamento de Heloisa Helena Portugal (2016, p. 64), que explicita o texto constitucional como vértice principal do ordenamento, em virtude do qual todas as normas serão interpretadas e compreendidas.

A fim de estabelecer maiores esclarecimentos sobre a decisão exarada pela Corte brasileira, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opôs Embargos de Declaração, em agosto de 2010, ainda pendentes de julgamento até a data de fechamento deste trabalho. Suscitando a ocorrência de fato novo, consubstanciado justamente na sentença proferida pela CteIDH, verifica-se que a análise ante à validade da Lei de Anistia encontra-se ainda em discussão.³⁸

A despeito dos crescentes avanços presentes no direito brasileiro, especialmente após a promulgação do Texto Constitucional de 1988, no que tange à abertura jurídica para os sistemas regionais e globais de proteção e garantia aos direitos humanos, compreende-se que, ao examinar o trâmite da ADPF nº 153 e a postura da Suprema Corte nacional ante ao caso exposto, não houve a necessária reafirmação de alinhamento e harmonia perante o Sistema Interamericano e suas solidificadas posições sobre leis de anistia promulgadas em contextos de transição, sendo o caso brasileiro de manutenção de validade desta norma um peculiar exemplo

cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.” (CteIDH, 2010, p. 66).

³⁸ De acordo com informações do portal eletrônico do STF, os autos da ADPF nº 153 foram apensados aos autos da ADPF nº 320 por conta de suas identidades temáticas. Em março do corrente ano, foi apresentada petição de *amicus curiae*, sendo pendente a manifestação do Min. Relator Dias Toffoli. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em 04/07/2021.

de afastamento e contradição nos moldes atuais de progressiva expansão dos direitos humanos (PIOVESAN, 2017, p. 476).

Tão logo demonstradas as contradições presentes no julgamento da ADPF nº 153 realizado pelo Supremo Tribunal Federal em rota de conflito com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, especificamente no tocante à inadequação da Lei de Anistia brasileira aos sistemas jurídicos contemporâneos de esferas nacional e internacional, resta a análise do conflito posto entre as duas Cortes exatamente sobre as divergentes interpretações desta norma.

4.2 O CONFLITO ENTRE AS DECISÕES DO STF E CteIDH COM RELAÇÃO À LEI DE ANISTIA: DISTINTAS PERCEPÇÕES SOBRE A VALIDADE DA NORMA

O estudo de das perspectivas jurídicas no que tange à aplicação da sentença proferida pela CIDH no caso *Gomes Lund vs Brasil* perpassa ainda por sua análise de força vinculante, e dentre o sistema de Direito Internacional de Direitos Humanos, se esta decisão da Corte no relacionado à Lei de Anistia brasileira deve predominar com relação ao quanto decidido pelo STF no julgamento da ADPF nº 153.

Em razão disso, o exame do disparate entre as decisões da CIDH e do STF deve ser realizado a fim de solucionar o aparente conflito entre os entendimentos divergentes das duas Cortes no tocante à Lei de Anistia (RAMOS, 2015, p. 341-2). Embora tendo ratificado diversos tratados internacionais e a sua própria Constituição Federal, ainda pende ao Estado brasileiro a verdadeira elucidação dos fatos ocorridos, sendo essa obrigação intransponível, promovendo assim o direito à memória e à verdade pendente às vítimas e seus familiares.

Em que pese o reconhecimento, em sede da ADPF nº 153, pela validade da Lei de Anistia brasileira, surge a necessidade de avaliar este plano da norma jurídica à luz da inovadora ordem constitucional insurgente no ordenamento brasileiro com a vigência da Constituição Federal de 1988, a qual dialogou intrinsecamente com o âmbito internacional de proteção aos direitos humanos em diversos escopos, o que será realizado a seguir.

Como indica Flávia Piovesan (2017, p. 114), a abertura do escopo jurídico interno ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos com a Carta de 1988 inaugura uma sistemática de diálogo entre ambas as esferas normativas, estabelecendo a primazia dos valores

incorporados no texto constitucional em harmonia com o paradigma contemporâneo de coexistência dos cenários nacional e internacional.

Portanto, deve-se observar a atuação da CteIDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, em posição antinômica ao Supremo Tribunal com relação à Lei de Anistia, como ação capaz de gerar uma complementaridade no sistema protetor de direitos humanos. Sob esta perspectiva, quando um Estado nacional falha ou se omite na garantia destes direitos, caberá aos Tribunais Internacionais este resguardo adicional, tendo, por sua vez, uma responsabilidade subsidiária e complementar para com o dever primário das instituições nacionais em certificar tais garantias (PORTUGAL, 2016, p. 143-4).

Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 696-7), em distinta observação, aduz que, sob uma perspectiva internacionalista, a Lei de Anistia possui um evidente vício de conteúdo, por carregar consigo a complacência ante os crimes contra a humanidade que, por sua vez, não devem ser anistiados. O autor afirma que, sendo “os direitos humanos constituintes de um mínimo ético do Direito,” estes se tornam condição primária de legitimidade de dispositivos normativos.

Ademais, esta norma também apresenta um vício de origem, posto que os crimes cometidos não podem ser anistiados apenas por uma legislação viciada cujos autores não possuíam competência para empregá-la. Deste modo, Rothenburg (2013, p. 697) aduz que a compatibilidade com as normas internacionais é tão fundamental quanto o controle constitucional, de modo que “a incompatibilidade com algum desses parâmetros é suficiente para que o ato seja destituído de validade”.

Em posição de vanguarda, a Corte Interamericana engaja a interpretação sistêmica e integral dos direitos humanos sob a perspectiva, inclusive, de intersecções com a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com base nas referências desta, a CteIDH adota “como referência interpretativa o Direito Internacional dos Direitos Humanos”, com forte alusão às experiências latino-americanas. Logo, a possibilidade de difusão da principiologia protetiva em matéria de garantias fundamentais torna-se mais facilitada, guiada principalmente pela prevalência da pessoa humana (PIOVESAN, 2019, p. 249-250).

Não é diverso o entendimento de Charlottth Back (2017, p. 157-8), o qual afirma a postura contraditória do Brasil no que concerne ao cumprimento de cláusulas e obrigações estabelecidas em contexto externo demonstra a incerteza de quais serão as práticas realizadas no campo interno para harmonia com os compromissos firmados em campo internacional. Dessa forma,

resta claro que o detalhamento do *status* hierárquico dos tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos, no Brasil, perpassa pela análise dos controles de convencionalidade e constitucionalidade realizados respectivamente pela CteIDH e pelo STF, adentrando, mais uma vez, no embate proposto pelo caso *Gomes Lund vs Brasil* e a sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância da harmonia entre as decisões das referidas Cortes, por conseguinte, significa não somente o saneamento entre interpretações distintas, como também, e principalmente, a possibilidade de efetivação plena dos direitos humanos (ROTHENBURG, 2013, p. 397-8). Assim, embora tenha havido, gradualmente, uma maior abertura de diversos ordenamentos jurídicos com relação a sistemas regionais e mundiais de direitos humanos, a incidência, eficácia e efetividade de suas decisões ainda é um tema que gera debates, devendo o Judiciário nacional promover a ampla aceitação desses direitos, tão caros a uma sociedade, e a publicização de sua importância, aqui recortada por meio de análise do caso julgado perante a CteIDH e suas reverberações.

Os direitos das vítimas que foram reprimidos e esquecidos em meio ao período ditatorial brasileiro devem, primordialmente, possuir especial atenção nas reparações e reconhecimentos do Estado brasileiro ante o passado autoritário. Apesar da discussão entre a força e hierarquia de um ou outro *status* hierárquico – seja o nacional ou externo – que deva possuir maior propagação ante o Caso *Gomes Lund*, é inequívoca a necessidade de resguardo e afirmação constante dos direitos humanos em qualquer sistema jurídico.

4.2.1 Possíveis soluções para os impasses nos diálogos entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais

À baila da discussão envolvendo o conflito entre as decisões acentuadamente divergentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso *Gomes Lund vs Brasil*, é visível a necessidade de atenuação da controvérsia apresentada neste trabalho no que tange à prevalência de determinado entendimento acerca da Lei de Anistia brasileira. Nesta seara, a seguir, propõe-se que seja estabelecida uma intercomunicação entre os ordenamentos jurídicos para a procura de maior entrelace nas mais diversas instâncias de proteção a direitos humanos.

Com a inauguração do novo regime jurídico brasileiro, em 1988, é necessário registrar que houve a concepção de um sistema que possibilitou a reinserção do Estado no campo de proteção aos direitos humanos, principalmente ao reconhecer expressamente a garantia de direitos fundamentais e sociais como cláusulas pétreas do texto constitucional, assegurando ainda que esta proteção fosse abrangida por normas internacionais. Na visão de Norberto Bobbio (2004, p. 94), é inevitável, de modo que a inauguração de sistemas complexos que englobem as garantias fundamentais deve ser uma pauta assídua, e, mesmo que a aplicação prática sofra óbices por conta de fontes jurídicas divergentes, a finalidade de tutela da pessoa humana deve se sobressair perante as contradições existentes nos diferentes sistemas.

Uma possível solução dos conflitos jurídicos entre ordens distintas dar-se-á mediante a aplicação do fenômeno disposto como transconstitucionalismo, que decorre da proposta de Marcelo Neves para o saneamento de problemas de âmbito constitucional esboçados em meio a realidade de conexões entre os mais diversos escopos dos sistemas normativos domésticos, regionais e internacionais, buscando formas de “delinear as formas de relação entre as ordens jurídicas diversas” (NEVES, 2009, p. 115).

O autor, delineando este fenômeno, parte do pressuposto de uma leitura moderna da Constituição como ponto de convergência entre o direito e a política, as quais influenciarão decisivamente na formação de uma “ponte de transição institucional” entre estas áreas, possibilitando que existam intercâmbios e aprendizados mútuos entre si, culminando assim na formação da Constituição transversal. Esta, por sua vez, se configura como elemento basilar do transconstitucionalismo, já que se refuta a ideia de “subordinação estrutural de um sistema a outro” no desenvolvimento desta Constituição, ponto que se mostra semelhante às ideias transconstitucionais propostas.

Logo, considerando, no cenário mundial contemporâneo, a pluralidade de ordens jurídicas que se caracterizam, por sua vez, pelas distintas formas de procedimentos e critérios de resolução de problemas jurídicos, há o resultado da existência de uma multiplicidade de sistemas que também promovem entre si “relações de observação mútua, no contexto da qual se desenvolvem formas de aprendizado e intercâmbio” (NEVES, 2009, p. 117).

Ao compreender o transconstitucionalismo como um ponto de interrelação entre as ordens jurídicas, Neves afirma que “não cabe falar de uma estrutura hierárquica entre elas, posto que a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora” (2009, p. 118), sendo tampouco possível estabelecer uma “unidade constitucional

do sistema jurídico mundial” (2009, p. 122), mas sim promover soluções adequadas para os casos concretos.

Esta interrelação é principalmente explanada pelo entrelaçamento entre cortes nas mais diversas esferas, de modo que a característica do transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas é explanada pelo “constitucionalismo relativo a soluções de problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens”. Com isto, Neves afirma (2009, p. 128-9) que as questões conflituosas emergem do fato que as respostas para estes problemas devem ser dadas “conforme o mesmo código binário (lícito/ilícito), mas de acordo com contextos normativos originariamente diversos”.

Nas hipóteses de ocorrência destes problemas entre as ordens jurídicas internacionais e estatais, cada vez mais comuns entre os sistemas normativos, o enfrentamento destes deve partir sob uma ótica de “observação recíproca”, afastando as imposições de uma ordem jurídica sobre a outra. Propõe-se, por outro lado, uma análise que abarque a “relevância simultânea” de determinado problema constitucional para ambas as ordens jurídicas, que por sua vez reagirão convergentes e em mesma hierarquia, rejeitando a forma de “visão provinciana” para com estes casos. Logo, tanto o plano constitucional como o internacional devem ser igualmente considerados, com suas respectivas visões para com os casos em análise, na construção deste entrelaçamento (NEVES, 2009, p. 135-6).

Em meio à emergência da abertura dos ordenamentos para com o alinhamento do caráter universal e recorrente dos direitos humanos, é salutar perceber que este intercâmbio entre as ordens jurídicas não deve ser visto como evento isolado na resolução de conflitos em prol dos direitos humanos, sendo, em verdade, fruto de um constante enfrentamento das questões transconstitucionais nas mais diversas áreas, inclusive não-jurídicas, reverberando nas instâncias nacionais e internacionais o ponto fulcral do conflito que se pretende solucionar (NEVES, 2014, p. 194).

Na América Latina, em uma análise específica, a experiência transconstitucional é desenvolvida especialmente pela relação entre o SIDH e as cortes constitucionais dos Estados. Nas mais diversas reconsiderações de linhas interpretativas em face dos conflitos estabelecidos entre as normas nacionais e internacionais, há a latente ampliação da convencionalidade pelos tribunais domésticos, ensejando na clara ampliação da redoma de direitos fundamentais constitucionais apoiados em normas transnacionais (NEVES, 2014, p. 195-6).

Na mesma seara, Valério Mazzuoli (2011, p. 119) aduz que o embate entre as visões interpretativas divergentes entre as duas Cortes não é impassível de resolução. Uma vez que ambos os órgãos julgadores possuem o mesmo fim, substancializado na proteção aos direitos humanos, adotar-se-á a teoria da dupla compatibilidade vertical material, a qual garantiria o duplo crivo de aprovação de determinada norma perante os controles de constitucionalidade e convencionalidade para que enfim esta fosse passível de aplicação no Direito brasileiro.

Para isto, impera a prática da convencionalidade pelos tribunais domésticos se torne corriqueira, sem a necessidade prévia de qualquer manifestação de órgãos internacionais para tanto. A compatibilização das leis nacionais para com os tratados internacionais deve ser considerada como essencial para que a validade destas seja, de fato, conferida, evitando assim que haja demasiados conflitos entre os escopos dos sistemas jurídicos, posto que este controle não se caracteriza como subsidiário, mas sim como complementar ao controle de constitucionalidade já exercido em larga escala (MAZZUOLI, 2011, p. 135-6).

Por fim, Mazzuoli complementa (2011, p. 143-4) que esta teoria não afasta as possibilidades de diálogo entre as cortes e, em lado contrário, permite que este ocorra de maneira mais concreta ao verificar as leis que, ainda que compatíveis com a Constituição formal e materialmente, apresentem um contrassenso aos tratados internacionais de direitos humanos. Nestes casos, o exercício jurisdicional deve direcionar atenção especial ao controle de convencionalidade, o que permite uma real concretude à abertura do ordenamento jurídico.

O exercício do controle de convencionalidade, então, se perfaz como elemento nuclear e indispensável ante a garantia de eficácia das normas no âmbito dos sistemas jurídicos atuais, a nível de prevalência dos direitos humanos. Um artifício essencial na implementação deste controle de forma mais difundida no direito brasileiro e no próprio Sistema Interamericano é justamente a harmonia entre as interpretações do Judiciário doméstico e das Cortes Internacionais, de modo que ambas as instâncias são igualmente responsáveis por construções jurisprudenciais que operem em conformidade com as normas internas e supranacionais, mantendo, ao máximo possível, a prioridade da proteção da pessoa humana nestas interpretações (SAGÜÉS, 2013, p. 414-5).

No caso específico da Lei de Anistia sob a controvérsia das decisões divergentes da ADPF nº 153 e da sentença da CteIDH, Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2012b, p. 180-1) pontuam que é possível encará-las como complementares, ao passo que uma possível solução para o fim da antinomia presente neste caso seria a exclusão, pelo STF, de determinados crimes passíveis de anistia sem que a lei por completo fosse declarada inválida, de modo a se adequar aos preceitos

estabelecidos pela Corte Interamericana quanto à obrigação estatal de investigar, processar e punir os agentes públicos responsáveis por crimes contra a humanidade.

Como corrobora Flávia Piovesan (2017, p. 191), esta abertura dos sistemas normativos internos em face do Direito Internacional dos Direitos Humanos integra a ruptura do paradigma tradicional que propunha “a ênfase no ângulo interno da ordem jurídica e na dimensão estritamente normativa”, ao passo em que se inaugura uma distinta referência da cultura jurídica que adota como características norteadoras precisamente esta interrelação entre as ordens nacionais e internacionais, bem como a primazia da noção de prevalência aos direitos humanos no cerne dos ordenamentos.

4.2.2 O dever de prioridade e da força vinculante da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito brasileiro

Com o entendimento fundamental de profunda intersecção entre os ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais e a indispensável confluência entre ambos, conforme examinado anteriormente neste trabalho, encaminha-se para as considerações acerca da recepção, no ordenamento jurídico brasileiro, da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ante ao caso *Gomes Lund vs. Brasil*.

É inverídico, entretanto, tratar que a sobreposição do mérito estabelecido pela CteIDH, especialmente em relação à Lei de Anistia, em detrimento do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, culmina em menor exercício de soberania do Estado brasileiro enquanto inserido no contexto internacional. Em conclusão veementemente contrária, a ratificação dos tratados internacionais manifesta, por outro lado, o consentimento estatal em cumprir o quanto estabelecido nestas normas jurídicas, sendo inconsistente a alegação posterior destes preceitos com as normas internas (PORTUGAL, 2016, p. 143).

Na mesma linha se exhibe o pensamento de Rogério Tairar (2009, p. 285-6), que expressa ser incompatível, principalmente nos moldes atuais de proteção aos direitos humanos, a noção dos moldes de soberania clássica na qual as ordens jurídicas estatais eram incomunicáveis e isoladas. Em verdade, o poder soberano deve possuir intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana, de modo que aquele Estado que não resguarda os direitos humanos em sua jurisdição, de fato, deixa de exercer a soberania que lhe é conferida e que deve ser relacionada

justamente como ponto de fortalecimento dos instrumentos de proteção ao indivíduo nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Portanto, sendo as violações de direitos humanos configurados como objeto de repúdio das mais diversas ordens jurídicas, é seguramente adequada a atuação dos sistemas internacionais para preservar os direitos e garantias afastados de indivíduos vulneráveis mediante a inatividade de determinado Estado. Há, então, a primordialidade do direito internacional dos direitos humanos na legitimidade das ações realizadas pela Comissão e Corte Interamericana no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, pautada no descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro (TAIAR, 2009, p. 290).

Pelo entendimento de André de Carvalho Ramos (2011, p. 118), o conteúdo do texto normativo da sentença da CteIDH pode ser considerado como possuidor de força vinculante, ou seja, deve ser harmonizado ao ordenamento jurídico brasileiro sem que o Estado possa justificar o seu descumprimento alegando a decisão distinta e interna quanto à Lei de Anistia, visto que poderia incorrer em “violação da obrigação de cumprir em boa-fé seus compromissos estabelecidos no art. 63 da CADH³⁹”.

A significativa importância modelada na sentença proferida pela Corte Interamericana não advém apenas de sua melhor adequação para com o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. O conteúdo altamente carregado do caráter protetor e guardião dos direitos humanos, especialmente dos grupos vulneráveis aos quais o texto da CteIDH fez menção, deve ser corroborado altivamente por estabelecer um forte pilar democrático, posto que, como aduz Norberto Bobbio (2004, p. 93), “sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia”.

Logo, o reconhecimento da força vinculante da sentença incidente no ordenamento jurídico brasileiro se demonstra e reafirma a supremacia dos direitos humanos no escopo jurídico nacional. Na intensa rota de colisão de direitos, a proteção da pessoa humana e de suas garantias fundamentais deve prevalecer de maneira constante e perene, conforme aduz André de Carvalho Ramos (2015, p. 175). Desta forma, é essencial que haja, no contexto interno do ordenamento jurídico, a “interpretação dessas normas assecuratórias de tolerância e

³⁹ Art. 63: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

emancipação dos direitos” tidas no âmbito do DIDH, justamente por demonstrar a efetiva adesão a um Estado de Direito comprometido com as garantias fundamentais do indivíduo.

É semelhante o posicionamento proclamado por Flávia Piovesan (2003, p. 67-8) ao enfatizar que “ao reforçar a sistemática de proteção de direitos, o aparato internacional permite o aperfeiçoamento do próprio regime democrático”. Desta forma, é imperativa a abertura do sistema jurídico nacional, já prevista constitucionalmente, de tal modo que este se debruce na efetivação máxima dos direitos humanos, permitindo que também haja “a tutela destes direitos por organismos internacionais quando as instituições nacionais mostram-se falhas ou omissas”.

O comportamento demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal ante ao não acolhimento da sentença da CteIDH demonstra, em verdade, que no escopo do caso *Gomes Lund vs. Brasil*, foi negado “o protagonismo do tribunal interamericano como guardião da CADH”. Portanto, apesar desta Convenção ter sido formalmente ratificada no ordenamento jurídico pátrio, o afastamento da interpretação pela invalidade da Lei de Anistia explana a controvérsia do Estado brasileiro em se negar a aplicar “a interpretação atribuída a esse tratado pelo mecanismo internacional que fora legitimamente instituído para tanto” (CARVALHO, MARINO, 2020, p. 322).

Ao analisar o dever de prevalência da decisão da CteIDH no ordenamento brasileiro, é salutar que se pontue o posicionamento de André de Carvalho Ramos (2015, p. 321) sobre as subcategorias presentes no âmbito do controle de convencionalidade. O autor sustenta que há, em primeiro plano e de caráter preliminar, o controle de matriz doméstica, no qual os Tribunais nacionais serão responsáveis pelo exame de compatibilidade das normas internas às internacionais.

Este controle, apesar de considerado importante e contributivo à análise de validação e coesão das normas jurídicas, é examinado pelo autor como meramente provisório, em face da possível desarmonia entre as interpretações domésticas e internacionais ante o mesmo dispositivo. Isto ocorre pela própria limitação da perspectiva dos julgadores nacionais em face dos textos jurídicos internacionais, o que tende a resultar na falta de preservação dos comandos contidos nas normas dos tratados e convenções extrafronteiras (RAMOS, 2015, p. 322).

Para além disto, o objeto de controle no âmbito do controle doméstico é restrito, tendo em vista que as normas validadas pelo Poder Constituinte Originário não são postas ao crivo de compatibilidade em face de textos jurídicos internacionais sobre direitos humanos, como arremata André de Carvalho Ramos (2015, p. 323), demonstrando que o próprio Supremo

Tribunal Federal delimitou o alcance do exercício da convencionalidade em âmbito nacional, indo de encontro com as próprias orientações da CteIDH para intensificar o diálogo entre as cortes.

Já o controle internacional, classificado como autêntico, é o que de fato deve ser considerado e também legitimado quando se pautam normas de tratados e convenções, principalmente atinentes à direitos humanos. Por conta da própria hierarquia interna dos tratados, e, no caso da CADH, sendo acolhida no ordenamento brasileiro como supralegal, a palavra final de interpretação ficará a cargo das Cortes internacionais, por meio do Controle de convencionalidade, para a real averiguação quanto ao cumprimento do texto jurídico ao qual se apresenta determinado conflito (RAMOS, 2015, p. 322).

Emilio Neder Meyer (2012, p. 271-2) afirma que a prevalência da sentença da Corte Interamericana se sustenta, inclusive, como marco de ratificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil, posto que esta esfera de proteção à pessoa humana foi considerada de forma remota e leniente pelo Supremo Tribunal Federal, em um notório descumprimento de “seu papel de um dos guardiães da Constituição Federal inscrito no art. 102 deste texto normativo”. Portanto, novos posicionamentos sobre o patamar da justiça de transição brasileira e a consolidação do Estado de Direito perpassam, necessariamente, pela validação da decisão da CteIDH no caso *Gomes Lund*.

É correta, portanto, a intervenção da Corte Interamericana nas questões relativas à incompatibilidade da Lei de Anistia com o ordenamento doméstico, tendo em vista o cumprimento obrigatório da sentença proferida internacionalmente pelos Estados condenados em razão de violações a direitos humanos, quando aceita a jurisdição da CteIDH. Ademais, o caráter essencial da decisão da Corte Interamericana na garantia dos direitos humanos deve vincular o Estado brasileiro ao seu cumprimento, precisamente por reconhecer a inércia do Estado em efetivar tais direitos, promovendo a possibilidade de medidas reparatórias (PORTUGAL, 2016, p. 229).

André de Carvalho Ramos (2011, p. 213) propõe que a adesão meramente formal aos tratados e sistemas internacionais de direitos humanos, sem que haja um cumprimento efetivo de suas diretrizes no plano interno, “destrói a própria essência da internacionalização dos direitos humanos, que consiste em impedir que as paixões de momento das majorias – mesmo aquelas entronizadas nos órgãos judiciais máximos – possam sacrificar os direitos de todos”. Portanto, não há espaço para que as instituições brasileiras afastem ou desconsiderem as interpretações

proferidas pela Corte Interamericana, já que a própria ordem jurídica prevê manifestamente a aceitação à jurisdição deste Tribunal.

Ademais, vislumbra-se que a necessidade de revisão da Lei de Anistia frente à luz dos dispositivos internacionais e do controle de convencionalidade é novamente afirmada em recente posicionamento da Corte Interamericana no julgamento do caso *Vladimir Herzog vs. Brasil*⁴⁰, no qual fora reiterada a incompatibilidade desta lei com a CADH (CARVALHO, MARINO, 2020, p. 317). Assentado novamente este entendimento no caso *Herzog*, percebe-se que a atuação da Corte Interamericana e a implementação de suas decisões no direito brasileiro promovem, tem como escopo de fortalecer, tão somente, o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, é fundamental notar a atuação do Ministério Público Federal, principalmente nas últimas duas décadas, ao dedicar-se na efetivação da justiça transicional brasileira, reconhecendo a decisão da CteIDH e diligenciando para que esta fosse cumprida integralmente, principalmente no campo da justiça criminal⁴¹. Ademais, este Órgão construiu um importante acervo documental para que os pilares de verdade, justiça, memória e reparação tornem-se progressivamente mais publicizados e alvo de discussões entre as instituições nacionais.

Como reflexo dos resgates da justiça transicional, vale salientar, de igual modo, a primeira responsabilização em esfera criminal destinada a um ex-agente público atuante no período ditatorial pela prática de crimes políticos⁴². Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal, ao pugnar pela condenação, expressamente mencionou a força vinculante da sentença proferida pela CteIDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*:

“(...) A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil* é cristalina quanto ao dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos (...)” (BRASIL, 2021, p. 42)

⁴⁰ Julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em março de 2018, o caso “compreendeu a responsabilização do Estado Brasileiro pela situação de impunidade relativa à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar” (CARVALHO, MARINO, 2020, p. 317).

⁴¹ De acordo com o Portal Eletrônico do MPF, até dezembro de 2018, o *Parquet* havia apresentado o total de 38 denúncias à Justiça Federal em diversos estados, acusando 59 agentes do Estado por graves violações aos direitos humanos de 50 vítimas do regime militar brasileiro. Disponível em: <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br>>. Acesso em: 05/07/2021.

⁴² Em breve resumo, o caso apura o cometimento de sequestro e maus-tratos contra Edgar de Aquino Duarte, ora prisioneiro do regime militar e desaparecido desde 1971.

Reforçando ainda a inegável existência de crimes contra a humanidade cometidos durante a Ditadura Militar, reconhecendo a sistemática perseguição política e os abusos cruéis exercidos pelo próprio Estado brasileiro, o MPF e a Justiça Federal, ainda que tardiamente, posicionam-se por importantes conclusões à justiça de transição no país. Com isto, tornam-se perceptíveis determinadas mudanças em curso, especialmente nas instituições brasileiras, quanto à fundamental garantia dos direitos humanos das vítimas do período de exceção experienciado pelo país por quase duas décadas.

Com isto, se observa o quanto pontuado por Flávia Piovesan (2003, p. 70-1) no que tange à importância da atuação internacional no controle de graves casos de violações a direitos humanos. A autora infere que, pela publicização oferecida a estes casos quando submetidos à esfera internacional, os Estados tendem a promover “sensíveis avanços na forma pela qual os direitos humanos são nacionalmente respeitados e implementados”, o que contribui, indubitavelmente, para o fortalecimento de tais garantias.

Demonstra-se, portanto, que a Lei de Anistia é impassível de qualquer compatibilidade no sistema normativo doméstico, notando-se que a análise das normas vigentes sob o crivo de convencionalidade é igualmente imprescindível em meio a um ordenamento jurídico flagrantemente aberto às normas e diretrizes internacionais, especialmente sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo que a interpretação concedida pelo STF à Lei de Anistia representa um “entrave determinante à consolidação, no país, dos ditames da Justiça de Transição” e, conseqüentemente, da própria democracia (WOJCIECHOWSKI, 2012, p. 120).

5 CONCLUSÃO

Com o surgimento do novo paradigma jurídico inaugurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi visto que, após a Segunda Guerra Mundial, a emergência de uma mudança estrutural e profunda que promovesse a pauta dos direitos humanos como cerne indiscutível das relações sociais, políticas e jurídicas. Para tanto, tornou-se imperativa, de mesmo modo, uma transformação entre as intersecções existentes entre o direito interno e internacional, possibilitando maior aproximação entre ambos em um processo de primazia dos direitos humanos.

A construção de diversos sistemas ao redor do globo para a proteção destes direitos tornou-se prática ideal e desejada para esta fenômeno ocorrido após 1945, a fim de conter quaisquer violações e atos que fossem contrários ao resguardo dos direitos e garantias inerentes à pessoa humana e altamente estimados após os horrores atestados pela humanidade. Em análise mais focalizada, um dos sistemas regionais de significativa importância criou forma com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, despontando como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que assumiu relevância no contexto latino-americano de resguardo a estas garantias.

Com o advento de diversos regimes autoritários, principalmente no Cone Sul, na segunda metade do século XX, o Sistema Interamericano passou a atuar em salvaguarda dos indivíduos em face dos próprios Estados latino-americanos que destinavam aos seus cidadãos tratamentos degradantes e a repetida prática de sérios crimes contra a humanidade. Baseado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no princípio geral *pro homine*, interessado na maior proteção conferida ao indivíduo, o Sistema Interamericano agiu especialmente nos contextos de transição política desses Estados, a fim de proporcionar uma efetiva retomada aos regimes democráticos.

Frente às diversas medidas adotadas por países latino-americanos para o processo transicional, frise-se que, atentos às particularidades locais, dois dos principais órgãos do Sistema Interamericano, a Comissão e Corte Interamericanas, procederam no justificado exame das obrigações internacionais adquiridas pelos Estados em face aos regimes ditatoriais ocorridos, observando os contornos da Justiça de Transição em um conjunto de ações que convergiam os direitos à reparação, memória, verdade e justiça como pilares para a consolidação da democracia.

Ao vislumbrar esta necessidade, a Comissão e Corte se insurgiram veementemente contra as leis de anistia que se caracterizavam como artifício de transição comumente utilizado na América Latina, as quais não somente delineavam um importante avanço na reestruturação dos direitos de perseguidos políticos opositores dos regimes de exceção, mas também asseguravam o esquecimento perante as graves violações de direitos humanos perpetrada pelo aparato governamental, sem que houvesse o devido processamento, julgamento e punição dos agentes repressivos responsáveis por graves crimes, sob a modalidade de concessão da anistia bilateral.

Verificando o entrave dos processos transicionais efetivos em consequência das leis de anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos casos submetidos à seu exame, declarou a importância frente à memória, à verdade e à justiça na reconstrução das democracias, baseando-se na imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e nas obrigações dos Estados, moldadas enquanto signatários de tratados internacionais de direitos humanos, em promover *accountability* com relação aos acontecimentos dos períodos de exceção aos quais foram submetidos.

No caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, objeto de estudo deste trabalho, a Corte Interamericana novamente consolidou o entendimento com relação à incompatibilidade das anistias bilaterais, ou autoanistias, para com os fins das Justiças de Transição. Em paradigmática sentença, a Corte assinalou as mais diversas violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado durante a Ditadura Militar observada entre os anos 1964 e 1985, enfaticamente pontuando a carência de validade da Lei de Anistia brasileira ante aos novos paradigmas jurídicos.

O presente trabalho teve como objetivo, na inspeção desta sentença e da jurisprudência da Corte Interamericana em razão das leis de anistia latino-americanas, de desenvolver a análise perante as incongruências presentes na Lei de Anistia brasileira frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, examinando, para tanto, o *modus operandi* do processo de transição brasileiro e suas nuances na garantia dos direitos humanos violados no período de exceção. Verificou-se que o processo transicional brasileiro se ateu às reparações simbólicas com enfoque nos campos do direito à memória e à verdade, afastando, contudo, o pilar do direito à justiça ante a responsabilização criminal dos agentes públicos em decorrência das disposições da Lei de Anistia.

Como consequência, apurou-se que, tão logo prejudicado o processo transicional brasileiro pela falta de garantia do direito à justiça, verificou-se ainda a incongruência da Lei de Anistia quando compatibilizada com o próprio sistema jurídico emergido após 1988, posto que presente o paradoxo de manutenção de uma lei característica ao regime militar no escopo da democracia

recém-retomada. De forma a garantir um esquecimento dos fatos do período ditatorial, a anistia corroborou o projeto político de transição lenta, gradual e segura idealizado no fim do regime de exceção, o que assegurou a impunidade dos agentes públicos responsáveis por graves crimes de lesa-humanidade verificados em significativa quantidade durante os anos em que o regime arbitrário permaneceu vigente.

Nesta seara, com a propositura da ADPF nº 153, procurou-se que o Supremo Tribunal Federal, em respeito à primazia do princípio *pro homine*, dos direitos humanos e da própria concretização do processo transicional, declarasse como incompatível a permanência da Lei de Anistia no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, foi apresentada a dicotomia presente nos controles de constitucionalidade e convencionalidade aos quais esta norma fora submetida, evidenciando a subjetiva relação do Estado brasileiro para com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário.

Mesmo submetido às obrigações internacionais de cumprimento destes tratados e observância do *jus cogens*, o Brasil não consagrou o dever de observação à estas diretrizes internacionais no exame de validade da Lei de Anistia. Tendo em vista a relação intrínseca e inerente aos moldes atuais de proteção aos direitos humanos dos controles de constitucionalidade e convencionalidade no mesmo patamar de importância, cabe aos julgadores nacionais que também observem a compatibilidade de suas respectivas decisões e interpretações para com os parâmetros internacionais.

Ao aplicar o quanto estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos para declarar a inconsistência da Lei de Anistia brasileira, a Corte Interamericana pontuou expressamente sobre a necessidade de que este mesmo controle fosse adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADPF nº 153. No entanto, a Corte brasileira entendeu cabível a manutenção desta norma no direito brasileiro sem que houvesse considerações robustas acerca da incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos no ordenamento, prática esta que seria complementar e essencial às interpretações jurídicas.

Percebeu-se ainda que o controle convencional não é conflitante quando comparado com o já exercido e disseminado controle constitucional. Isto porque ambos se operam a diferentes parâmetros, tendo, no entanto, fins semelhantes de resguardo máximo dos direitos humanos e do princípio *pro homine*. Portanto, mesmo que a constitucionalidade da Lei de Anistia tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em nada obsta a justificada inconveniência quando analisada sobre o crivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, posto que o

Brasil se submete a sua jurisdição, possuindo a obrigação internacional do cumprimento das decisões oriundas desta Corte.

A teoria do duplo controle propõe que é indispensável que qualquer norma legal passe pelo filtro de convencionalidade e de constitucionalidade, de modo que, caso seja declarada a incongruência em algum destes âmbitos, a norma não será válida no ordenamento jurídico e não seguirá produzindo seus efeitos. Portanto, a Lei de Anistia brasileira, enquanto dispositivo válido constitucionalmente, mas analisado sob a perspectiva de inconvencionalidade, não deve continuar vigente no sistema jurídico brasileiro.

Com a adoção do transconstitucionalismo, percebe-se que o diálogo entre as cortes se torna essencial, sendo apresentado justamente como possível solução de casos-problema como o apresentado na seara da divergência entre a sentença proferida no âmbito do caso *Gomes Lund vs. Brasil* e da decisão do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, vislumbra-se que os ordenamentos jurídicos internos e internacionais compartilhem interrelações no mesmo patamar, sem que haja uma hierarquização de graus de importância entre ambos.

A manutenção da validade da Lei de Anistia no ordenamento jurídico brasileiro manifesta uma posição arcaica das instituições nacionais, neste caso representadas principalmente pelo Supremo Tribunal Federal que personificou o posicionamento obsoleto ante a inobservância de proteção internacional aos direitos humanos, de maneira diametralmente oposta aos moldes atuais de diálogos entre sistemas jurídicos e de salvaguarda à pessoa humana como principal preocupação da finalidade das normas.

Em que pese esta falha evidente da justiça transicional brasileira ante o direito à justiça, contudo, é possível perceber esforços das instituições nacionais para a verdadeira consolidação da democracia que este processo busca atingir. Em razão da sentença condenatória proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, verificou-se recentes mudanças de posicionamento quando à responsabilidade criminal dos agentes públicos ditatoriais, promovendo então uma mudança dos rumos ante à Justiça de Transição.

A declaração pela invalidade da Lei de Anistia, no entanto, remanesce pendente, mesmo com demais manifestações da própria Corte Interamericana, incluindo o julgamento do caso *Herzog e outros vs Brasil*, pela total incompatibilidade deste dispositivo legal para com os parâmetros de proteção aos direitos humanos. Afirma-se, em arremate, que a legitimação dos moldes atuais de primazia dos direitos humanos, nos quais o controle de convencionalidade adquire papel altamente relevante, é essencial para a consolidação democrática do Estado brasileiro, em

coadunação com os ditames da Justiça de Transição e do reconhecimento do passado autoritário o qual foi experienciado, precisamente para que haja total expurgo de qualquer resquício antidemocrático ainda remanescente na nação.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 212-248. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf. Acesso em: 05/10/2020.
- ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: A terceira fase de luta pela anistia. **Revista de Direito Brasileira**, n. 2, v. 3, 2012a, p. 357-379. Disponível em: <https://indexlawvps31.websiteseuro.com/index.php/rdb/issue/view/273>. Acesso em: 20/10/2020.
- ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. Resistance to Change: Brazil's Persistent Amnesty and its Alternatives for Truth and Justice. In: LESSA, Francesca; PAYNE, Leigh A. (Org.). **Amnesty in the Age of Human Rights Accountability: Comparative and International Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012b, p. 152-181.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.
- ALVES, Felipe Otávio Moraes. FERREIRA, Micaela Amorim. A repercussão do Pacto de San José da Costa Rica na ordem jurídica do Brasil. **Revista IIDH - Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, v. 67, 2018, p. 256-282. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/6512/67-revista-iidhweb.pdf>. Acesso em: 28/01/2021.
- BALDI, César Augusto. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 154-173.
- BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo**, v. 103, 2008, p. 593-628. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67820>. Acesso em: 28/06/2021.
- BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: Aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n.15, v. 8, 2011, p. 135-156. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4100403/mod_resource/content/2/SUR.%20Revista%20Internacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 01/08/2020.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: Impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 22, 2017, p. 49-92. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522017000100049&script=sci_arttext. Acesso em: 01/08/2020.

BACK, Charlott. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, n. 2, v. 2, 2017, p. 155-192. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1053>. Acesso em: 03/11/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulgação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF, 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17/10/2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulgação à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 06/12/2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06/12/2020.

BRASIL, **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF, 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Alegações Finais da Ação Penal nº 0011580-69.2012.403.6181**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carlos Alberto Augusto. Juiz Federal: Silvio César Arouck Gemaque. Julgado em 18 jun. 2021. São Paulo, 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/0011580-memoriais-edgard-de-aquino-1.pdf>. Acesso em: 05/07/2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/459>. Acesso em: 17/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Roberto Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Brasília, Tribunal Pleno. Publicado em 05/08/10. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 09/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, Julgado em 03 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 27/11/2020.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. CHUEIRI, Vera Karam. (Des)ordem constitucional: Engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 95, 2015, p. 259-288. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452015000200259&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09/11/2020.

CARVALHO, Luciani Coimbra de. MARINO, Tiago Fuchs. 40 anos da Lei de Anistia brasileira: Análise da ADPF 153 e dos casos “Guerrilha do Araguaia” e Vladimir Herzog, sob a perspectiva do transconstitucionalismo e da teoria do duplo controle de direitos humanos. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 42, 2020, p. 309-327. Disponível em: revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1150. Acesso em: 04/07/2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 11.552, Relatório N° 91/08, Brasil, Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)**. 26 de março de 2009. Disponível em: [https://http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp). Acesso em: 02/07/2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n° 33/01**. Relatório Anual 2000 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em: 03/07/2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 11/08/2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Goiburú e outros vs. Paraguai**. Sentença de 22 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_por.pdf. Acesso em: 04/07/2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Ana Carolina Araújo Bracarense. **A Racionalidade jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros VS Brasil**. Trabalho apresentado no XXIV Congresso do CONPEDI sob o tema ‘Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade’, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15271/A_Racionalidade_Jur%20addica_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_no_caso_Gomes_Lund_e_outros_VS_Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01/11/2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o “Caso Araguaia”: Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos juízes e Tribunais brasileiros. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 4, 2011, p. 156-181. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2011revistaanistia04.pdf>. Acesso em: 01/08/2020.

HAYASHI, Andrei Toshio. **Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade: As Justiças de Transição e as Leis de Anistia no continente Sul-Americano**. Curitiba. Trabalho de Conclusão de Curso: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37519>. Acesso em: 29/07/2020.

HEYNS, Christof et al. Comparação esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma atualização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 03, ano 3, 2006, p. 160-169. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000100010. Acesso em: 15/11/2020.

MAIA, Fábio Fernandes. **Descortinando o passado autoritário: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E DA (IN) DECISÃO DO STF NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153**. Florianópolis. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2011, p. 225-260.

MAIA, Luciano Mariz. **O Brasil antes e depois do Pacto de São José**. Boletim Científico, n 4, ano 01 (julho/setembro de 2002). Brasília, DF. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose>. Acesso em: 30/10/2020.

MAILLART, Adriana Silva. SANCHES. Samyra Dal Farra Napolini. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia.

Revista de Direito Brasileira, n. 2, v. 2, 2012, p. 463-472. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/273/showToc>. Acesso em: 14/11/2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno**: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes. Porto Alegre. Tese de Doutorado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/132783>. Acesso em: 14/05/2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. RIBEIRO, Dilton. O Princípio Pro Homine como um Aspecto Fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, v. 17, 2016, p. 01-09. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5228>. Acesso em: 13/04/2021.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 7, 2012, p. 78-107. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1095>. Acesso em: 01/08/2020.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte. Tese de Doutorado: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2012. Disponível em: https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf. Acesso em: 29/07/2020.

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: O difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 13, v. 7, 2010, p. 7-25. Disponível em: <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur13-port-completa.pdf>. Acesso em: 05/08/2020.

MOURA, Luiza Diamantino. TORRES, Edgard Marcelo Rocha. Verdade, Memória e Justiça no Caso “Gomes Lund e Outros”: Uma análise a partir do conflito entre a sentença da CIDH e a confirmação da Lei de Anistia pelo STF. **Revista de Direito Brasileira**, ano 4, v. 7, 2014, p. 173-198. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/269/showToc>. Acesso em: 20/08/2020.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a corte internacional de direitos humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**,

n. 201, v. 51, 2014, p. 193-214. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502958. Acesso em: 18/09/2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NIEMEYER, Pedro Octavio de. A validade da Lei de Anistia e as decisões do STF e da CIDH. **Revista Direito e Práxis**, n. 13, v. 7, 2016, p. 264-288. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18045>. Acesso em: 02/08/2020.

OLIVEIRA, David Barbosa de. (DES)ACERTOS NO JULGAMENTO DA LEI DE ANISTIA DE 1979: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AUTOANISTIA. **Revista de Direito Brasileira**, n. 8, v. 19, 2018, p. 382-394. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3183>. Acesso em: 20/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 04/06/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1, (jan/jul 2009), 2009, p. 320-352. Disponível em: <https://www.bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1089>. Acesso em: 08/04/2021.

PINHO, José Antonio Gomes de. SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, n. 43, v. 6, 2009, p. 1343-1368. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6898/5471. Acesso em: 21/04/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, n. 6, v. 2, 2014, p. 142-154. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.03>. Acesso em: 16/10/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: A dignidade da pessoa humana. In: **Temas de Direitos Humanos**. PIOVESAN, Flávia (Org.). 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, p. 374-399, 2003.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**: aplicação do princípio da complementariedade na responsabilidade internacional do Estado Brasileiro. São Paulo. Tese de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7007>. Acesso em: 20/08/2020.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo. Dissertação de Mestrado: Universidade de São Paulo (USP), 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf. Acesso em: 29/05/2021.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 174-225.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos Humanos. **Revista do CEJ (Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal)**, n. 29, v. 09, 2005, p. 53-63. Disponível em: revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/44. Acesso em: 09/12/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RESENDE, Ranieri Lima. Antinomia radical entre as leis de autoanistia e a obrigação de punir os perpetradores de violações aos direitos humanos. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. 2a ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. ISBN 978-85-64912-50-2.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista de Direito GV**, n. 2, vol. 9, 2013, p. 681-706. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GpD4whv6xzFxRKppnJcHJCC/abstract/?lang=pt#:~:text=A%20Lei%20de%20Anistia%20brasileira,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 29/07/2020.

SABADELL, Ana Lucia. DIMOULIS, Dimitri. Anistia: A política além da justiça e da verdade. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, n. 1, v. 24, 2011, p. 79-102. Disponível

em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/269/showToc>. Acesso em: 20/08/2020.

SAGUÉS, Nestor Pedro. El control de convencionalidad en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. (Org.). **El Control Difuso de Convencionalidad: Diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales**, 2013, p. 421-453. Disponível em: r27778.pdf (corteidh.or.cr). Acesso em: 04/07/2021.

SANTOS, Amanda Cataldode Souza Tilio dos. Um novo efeito “bumerangue”: O caso Vladimir Herzog e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lex Humana**, n. 1, v. 9, 2017, p. 1-25. Disponível em: seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1367. Acesso em: 04/07/2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª edição rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 278-306. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf. Acesso em: 05/10/2020.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso et al. A (in)adequação brasileira ao conceito da justiça de transição: da ADPF n. 135 ao caso Gomes Lund. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, n. 1, v. 4, 2016, p. 195-228. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/42892>. Acesso em: 20/04/2021.

STALLIVIERE, Juliana Magalhães. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil: Eficácia no quadro das violações dos direitos humanos no Brasil**. Florianópolis. Trabalho de Conclusão de Curso: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/157108>. Acesso em: 19/10/2020.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo. Tese de Doutorado: Universidade de São Paulo (USP), 2009. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php. Acesso em: 12/07/2020.

TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?. **Revista Direito e Práxis**, n. 1, v. 8, 2017, p. 321-353. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HGcj998sWN6YxPfPrWsszfp/?lang=pt>. Acesso em: 03/07/2021.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Brasília. Dissertação de Mestrado: Universidade de Brasília (UNB), 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmatoTorelly.pdf. Acesso em: 29/05/2021.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 4, 2011, p. 196-226. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2011revistaanistia04.pdf>. Acesso em: 01/08/2020.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **LEIS DE ANISTIA E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: Estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**. Curitiba. Dissertação de Mestrado: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), 2012.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1, (jan/jul 2009), 2009, p. 32-55. Disponível em: <https://www.bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1089>. Acesso em: 08/04/2021.